



SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO	1
STP - Pautas	1
STP - Atas	1
STP - Acórdãos	1
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA	5
1ªSECAM - Pautas	5
1ªSECAM - Atas	5
1ªSECAM - Acórdãos	5
SECRETARIA DA 2ª CÂMARA	5
2ªSECAM - Pautas	6
2ªSECAM - Atas	6
2ªSECAM - Acórdãos	6
ATOS DE RELATORIA	11
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	11
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	14
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	16
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO	17
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES	17
Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA	17
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI	20
Conselheiro Substituto SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA	22
Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO	22
Conselheiro Substituto CLAUDIO AUGUSTO KANIA	23
Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO	23
Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA	23
Conselheira Substituta MURYEL HEY	23
Conselheiro Substituto JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO	23
CORREGEDORIA-GERAL	23
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar	23
OUIDORIA DE CONTAS	23
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	24
ATOS DIVERSOS	24
Resenhas de Distribuição	24
Editais	25
Despachos	25
Informações	26
Atos de Alerta Municipais	26
COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO	26
ATOS NORMATIVOS	27
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	27
GP - Despachos	27
GP - Termo de Ajuste de Gestão	30
GP - Portarias	30
LICITAÇÕES E CONTRATOS	30
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2025/2026	31
Tribunal Pleno	31
Primeira Câmara	31
Segunda Câmara	31
Corregedoria-Geral	31
Ministério Público de Contas	31
Conselheiros – Diretores de Gabinete	31
Conselheiros Substitutos – Coordenadores de Gabinete	31
Inspetorias de Controle Externo	31
Administrativo	31

As sessões por **videoconferência** do Tribunal Pleno serão realizadas às 14h das quartas-feiras. A parte interessada em realizar sustentação oral deverá seguir as orientações disponíveis no link <<https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>>, ou peticionar requisitando o link de acesso ao Zoom, para sustentar "ao vivo".

Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas **alternadas** com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

STP - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <<https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

STP - Atas

Sem publicações

STP - Acórdãos

PROCESSO Nº: -420941/25

ASSUNTO: -CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE: -MUNICÍPIO DE ESPERANÇA NOVA

INTERESSADO: -MUNICÍPIO DE ESPERANÇA NOVA

RELATOR: -CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1818/25 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Pedido de Certidão Liberatória. Pendência junto à CMEX. Pedido de Rescisão julgado procedente. Deferimento.

I. RELATÓRIO

Trata-se de pedido de Certidão Liberatória formulado pelo Município de ESPERANÇA NOVA, por intermédio de seu representante legal, Everton Barbieri, para fins de recebimento de transferências voluntárias.

Alega, em suma, que o Município não consegue obter a certidão desta Corte, porque possui pendência junto à Coordenadoria de Medidas Executórias - CMEX, consistente na ausência de inclusão em dívida ativa e execução da Certidão de Débito n.º 512/2023, originada do Processo n.º 195972/13.

Justifica que o Município não cumpriu a diligência em razão da interposição de Ação Rescisória, protocolada sob o n.º 495251/23, que foi julgada procedente pelo plenário deste Tribunal de Contas, a qual não transitou em julgado ainda. Argumenta que necessita, com urgência, da certidão desta Corte para fins de receber repasses do Governo Estadual para aquisição de maquinário agrícola (peças 03-07).

A Coordenadoria de Contas - CCONTAS (Instrução n.º 395/25, peça 09) opinou pelo indeferimento do pedido, pois verificou que há atraso no cumprimento da agenda de obrigações.

Por meio da Instrução 2616/25 (peça 10) a Coordenadoria de Acompanhamento de

Atos de Gestão - CAGE verificou que o Município está em dia com a prestação de contas de recursos anteriormente recebidos.

Na Informação n.º 3995/25 (peça 11) a Coordenadoria de Medidas Executórias – CMEX citou a omissão desde 13/11/2023 na execução de certidão de débito n.º 512/2023, processo n.º 195972/13, não estando o Município apto ao recebimento da certidão liberatória.

Sequencialmente, o Ministério Público de Contas (Parecer n.º 550/25, peça 12) considerou que a pendência da CMEX poderia ser relativizada para fins de concessão do pedido, mas que o Município não apresentou justificativas sobre o atraso na agenda de obrigações e, assim, concluiu pelo seu indeferimento. É o sucinto relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Analisando os presentes autos e consultando o sistema deste Tribunal, verifico que o Município de Esperança Nova, na presente data, não consegue emitir, automaticamente, a certidão desta Corte, em razão apenas da pendência junto à CMEX, uma vez que regularizou a agenda de obrigações:

Verificação de pendências para Certidão Liberatória	
Entidade	01.612.269/0001-91
Data	14/07/2025 10:16:33
Resultado	
Foram encontradas as seguintes pendências para emissão da Certidão Liberatória:	
01612269000191 - A entidade não está apta a receber Certidão Liberatória por possuir pendências junto a Coordenadoria de Execuções.	
Consulte Aqui	

No que tange a tal apontamento, comungo com o entendimento do Ministério Público de Contas (peça 12) de que o Município apresentou justificativa plausível sobre a omissão na execução da certidão de débito n.º 512/2023, pois o pedido rescisório, protocolado sob o n.º 495251/23, foi julgado procedente pelo Acórdão n.º 3746/23-Tribunal Pleno, vejamos:

Pedido de Rescisão. Acórdão n.º 1398/20-S1C. Mantido em sede de Recurso de Revista e Recurso de Revisão. Prestação de contas de Transferência. Ministério Público de Contas e Coordenadoria de Gestão Municipal pelo não conhecimento. Pelo CONHECIMENTO e, no mérito, pela PROCEDÊNCIA.

Assim, embora a decisão mencionada não tenha transitado em julgado em razão da interposição de Recurso de Revisão pelo Ministério Público de Contas (Processo n.º 60130/24), entendo que remanesce dúvida razoável sobre a existência da certidão de débito n.º 512/2023 até que a decisão se torne definitiva, podendo, desta forma, esta pendência ser relativizada para fins de deferimento do pedido inicial.

Desta feita, pelos motivos expostos, considerando as peculiaridades envolvidas no descumprimento da determinação contida no processo n.º 105972/13, e para evitar prejuízos ao Município, preste a firmar convênio com o Governo Estadual, VOTO pelo deferimento do pedido, expedindo-se a certidão liberatória requerida pelo Município de Esperança Nova, com validade de 60 dias.

Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CERTIDÃO LIBERATÓRIA ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Deferir o pedido, expedindo-se a Certidão Liberatória requerida pelo Município de ESPERANÇA NOVA, com validade de 60 dias.

II. Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, pelo encerramento dos autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 16 de julho de 2025 – Sessão Ordinária nº 25.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: -246623/25

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA

INTERESSADO:-ELUIZA MESSIANO BETTEGA, INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA, LUIZ FRANCISCONI NETO, MAURICIO LOURENCO DA SILVA

ADVOGADO / PROCURADOR-CAROLINE ITO MARIANO DE SOUZA

RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 1822/25 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Instituto de Previdência Municipal de Rolândia – Rolândia Previdência. Ato de Inativação. Provimento do Recurso, com reforma do Acórdão n.º 622/25 – S2C. Tema 445 - STF. Prejulgado nº 31 - TCE/PR. Decadência configurada. Registro tácito. Procedência.

Relatório

Trata-se de Recurso de Revista (peça 47), interposto pelo Instituto de Previdência Municipal de Rolândia – Rolândia Previdência, contra a decisão consubstanciada no Acórdão n.º 622/25 – S2C (peça 43), que considerou ilegal o ato de inativação de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição do servidor público da Prefeitura Municipal de Rolândia Mauricio Lourenço da Silva ocupante do cargo de Agente de Gestão Municipal B.

A aposentadoria foi concedida com fundamento no art. 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, conforme disposto no Decreto Municipal nº 01/2020, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Paraná nº 1.920, em 06 de janeiro de 2020 (peça 11). O ato de aposentação foi protocolado em 04 de março de 2020, conforme registro no sistema corporativo (trâmite), dentro do prazo regulamentar.

Todavia, o Tribunal negou o registro do ato, sob o fundamento de afronta ao

Prejulgado nº 28 desta Corte, por entender que a data de transição do servidor para o regime estatutário se deu por meio da Lei Complementar Municipal nº 040/2010 e, portanto, ocorreu após o prazo-limite estabelecido no referido prejulgado, o que inviabilizaria a aplicação da regra de transição prevista no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, não podendo o servidor se beneficiar da norma de transição adotada para a presente aposentadoria.

Assim, o decisum impugnado concluiu pela impossibilidade de inativação do servidor com base na norma constitucional invocada, determinando, por conseguinte, a negativa de registro do ato de aposentadoria sobre este fundamento.

Na decisão impugnada, consubstanciada no Acórdão n.º 622/25 – S2C (peça 43), este Tribunal deliberou:

I - Julgar ilegal a aposentadoria em análise, sendo-lhe negada o respectivo registro;

II - ressaltar que, nos termos do art. 303 do Regimento Interno, a origem poderá expedir novo ato fundamentado na norma geral prevista na Constituição Federal, introduzida pela Emenda Constitucional nº 41/2003 e regulamentada pelo art. 1º da Lei nº 10.887/2004, caso em que o referido ato deverá ser lançado no Sistema Integral de Atos de Pessoal (SIAP), com a documentação correlata, por meio de novo Requerimento de Análise Técnica;

III - ainda, nos termos do Prejulgado nº 011, o Instituto de Previdência Municipal de Rolândia - Rolândia Previdência deverá comprovar a intimação do servidor, a fim de possibilitar a fluência do prazo recursal.

O Instituto de Previdência Municipal de Rolândia – Rolândia Previdência apresentou, em síntese, os seguintes fundamentos em seu Recurso de Revista (peça 47):

I–Decurso do prazo decadencial:

Sustenta que a decisão proferida não deve prevalecer, em razão do decurso do prazo decadencial de cinco anos para análise da legalidade do ato de concessão de aposentadoria por esta Corte de Contas. Fundamenta sua tese na aplicação do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 445, bem como no Prejulgado nº 31 deste Tribunal, segundo os quais a decadência tem início a partir do recebimento do processo para apreciação do registro;

II–Modulação dos efeitos do Prejulgado nº 28:

Alega que o Prejulgado nº 28 – que fundamentou a negativa de registro – foi objeto de pedido de modulação de efeitos, tendo sido esta matéria analisada por meio do Acórdão n.º 3400/23, o qual tratou, entre outros pontos, da incidência do prazo decadencial previsto no Prejulgado nº 31 aos atos de inativação eventualmente conflitantes com o Prejulgado nº 28;

III–Consulta específica sobre decadência:

Cita o Processo de Consulta nº 450936/24, formulado pelo próprio Instituto, o qual culminou na edição do Acórdão nº 4256/24-STP, versando sobre a aplicabilidade do prazo decadencial de cinco anos aos processos de aposentadoria protocolados nesta Corte há mais de cinco anos:

Em relação ao terceiro questionamento “Benefícios concedidos pelas regras das Emendas Constitucionais n.º 41/2003, n.º 47/2005 e n.º 70/2012 encaminhados para análise do TCE/PR há mais de cinco anos, poderão ter deferido o registro pela aplicação do prazo decadencial, em virtude do Tema 445 do Supremo Tribunal Federal e do Prejulgado n.º 31 desta Casa”, conforme já mencionado quando na análise do segundo questionamento, é possível o registro tácito dos atos de pessoal sujeitos a registro nesta Corte, no prazo decadencial de 05 (cinco) anos, contado da protocolização do feito neste Tribunal:

[...]

Portanto, acolho neste ponto, integralmente a sugestão da Coordenadoria de Gestão Municipal, para que o terceiro questionamento seja respondido da seguinte forma:

“Sim, porém a análise da aplicação do Prejulgado n.º 31 deverá ser avaliada em cada caso concreto enfrentado”.

IV– Marco temporal do processo:

Informa que o processo de aposentadoria do servidor Mauricio Lourenço da Silva foi autuado nesta Corte em 04/03/2020. A decisão de mérito foi proferida apenas em 20/03/2025, durante a Sessão Ordinária Virtual nº 03 da Segunda Câmara, com publicação do acórdão em 27/03/2025.

V– Contagem do prazo decadencial:

Defende que o prazo decadencial deve ser computado a partir da data do protocolo dos autos no Tribunal até o trânsito em julgado da decisão de mérito. Assim, no caso concreto, já havia transcorrido o prazo de cinco anos entre o recebimento do processo (04/03/2020) e o julgamento do mérito (20/03/2025), circunstância que atrairia a decadência do direito desta Corte de deliberar sobre a legalidade do ato.

Diante do exposto, requer o Instituto a reforma do Acórdão nº 622/25- S2C, a fim de que seja determinado o registro tácito do ato de inativação do servidor Mauricio Lourenço da Silva, consubstanciado no Decreto nº 01/2020 (peça 11), com fundamento no Prejulgado nº 31 desta Corte.

Encaminhados os autos ao Gabinete do Conselheiro Substituto Cláudio Augusto Kania, este, por meio do Despacho nº 211/25-GCSCAK (peça 49), recebeu o Recurso de Revista interposto pelo Instituto de Previdência Municipal de Rolândia – Rolândia Previdência contra o Acórdão nº 622/25 – S2C, determinando, em seguida, o envio dos autos à Diretoria de Protocolo para nova autuação e redistribuição mediante sorteio.

Distribuído o feito, os autos foram encaminhados a este Gabinete para deliberação. Por meio do Despacho nº 519/25-GCFAMG (peça 51), determinei o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP) e ao Ministério Público de Contas (MPC), para manifestação.

Mediante a Instrução nº 2605/25 (peça 53), a COAP entendeu assistir razão ao recorrente, com base nos seguintes fundamentos:

A autuação do ato concessivo de aposentadoria do servidor ocorreu em 04/03/2020 (peça 02). Dessa forma, nos termos da Tese 445 do STF e do Prejulgado nº 31 deste Tribunal, o prazo decadencial para apreciação definitiva da legalidade do ato expiraria em 04/03/2025.

Contudo, a decisão recorrida, consubstanciada no Acórdão nº 622/25 – S2C (Peça 43), foi disponibilizada apenas em 28/03/2025 (peça 45), portanto, após o prazo decadencial. Ademais, como ainda pendente de julgamento definitivo do presente recurso, a decisão atacada não transitou em julgado, não podendo ser considerada definitiva para os fins previstos na tese fixada pelo STF.

Com base nesses dois fundamentos – ausência de apreciação definitiva e extrapolação do prazo decadencial – a unidade técnica concluiu pela decadência do direito desta Corte de apreciar a legalidade do ato de inativação, motivo pelo qual opinou pelo reconhecimento da regularidade tácita do benefício.

A COAP ainda apontou a existência de jurisprudência consolidada nesta Corte de

Contas nesse mesmo sentido, conforme se verifica nos seguintes julgados: Acórdãos nº 766/25-S1C, nº 594/25-S2C, nº 577/25-S1C e nº 553/25-S1C.

Assim, manifestou-se pelo provimento do recurso, a fim de que seja reformado integralmente o Acórdão nº 622/25 – S2C (peça 43), com o consequente reconhecimento da regularidade tácita e concessão de registro ao ato de aposentadoria do servidor Maurício Lourenço da Silva, formalizado por meio do Decreto nº 01/2020 (peça 10), publicado no Diário Oficial dos Municípios do Paraná nº 1.920, de 06/01/2020 (peça 11).

O Ministério Público de Contas (MPC), por sua vez, manifestou-se por meio do Parecer nº 484/25-7PC (peça 66), acompanhando integralmente a manifestação da COAP.

O Parquet destacou a imprescindibilidade de aplicação do Prejulgado nº 31 – TCE/PR e do Tema nº 445 – STF, ressaltando ainda que, conforme entendimento firmado por esta Corte no Acórdão nº 3400/23 – Tribunal Pleno, referente à modulação dos efeitos do Prejulgado nº 28, os atos em desacordo com este não configuram, por si só, hipótese de ato flagrantemente inconstitucional apto a afastar a incidência da decadência.

Dessa forma, ainda que o ato concessivo em análise esteja em descompasso com o Prejulgado nº 28, tal circunstância não afasta a aplicação do Prejulgado nº 31, motivo pelo qual, reconhecida a decadência, impõe-se o registro tácito do ato de inativação. Retornaram, portanto, os autos a este Gabinete para deliberação.

Fundamentação

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Tema nº 445 da Repercussão Geral, fixou a tese que os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de cinco anos para o julgamento da legalidade dos atos de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, contado a partir da chegada do processo à respectiva Corte de Contas.

Com o objetivo de garantir a aplicação uniforme desse entendimento no âmbito deste Tribunal, foi editado o Prejulgado nº 31, o qual estabelece que todos os atos de pessoal sujeitos a registro - incluindo admissão de pessoal, aposentadoria, reserva, reforma, pensão, revisão de proventos e revisão de pensão, sejam eles de concessão inicial ou complementar - estão submetidos ao prazo decadencial de cinco anos, contado a partir da data de protocolização do expediente no Tribunal.

No caso concreto, verifica-se que a entidade recorrente encaminhou o ato concessivo de aposentadoria do mencionado servidor em 04/03/20, conforme consta na peça 02. Considerando que o Acórdão recorrido foi publicado em 28/03/2025, ou seja, após o dia 04/03/2025, e que sobre ele ainda pendia julgamento deste Recurso de Revista, sem que tenha havido trânsito em julgado, constata-se o transcurso do prazo decadencial de cinco anos, sem que esta Corte tenha proferido apreciação definitiva quanto à legalidade do ato concessivo de aposentadoria.

Diante desse cenário, acompanho as manifestações da Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP) e do Ministério Público de Contas (MPC), no sentido de dar provimento a este Recurso de Revista, com a consequente reforma integral do Acórdão nº 622/25 – S2C (Peça 43).

Reconheço, assim, a ocorrência da decadência, nos termos da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 445 da Repercussão Geral e da interpretação consolidada no Prejulgado nº 31 deste Tribunal de Contas, para fins de reconhecimento da regularidade tácita do ato de concessão de aposentadoria por idade e tempo de contribuição do servidor Maurício Lourenço da Silva.

Em face de todo o exposto, voto:

- pelo provimento deste Recurso de Revista para reforma da decisão proferida no Acórdão nº 622/25 – S2C (peça 43) de modo a ser reconhecida a decadência e - pelo registro tácito do Decreto Municipal nº 01/2020 (peça 10), publicado no Diário Oficial dos Municípios do Paraná nº 1.920, em 06 de janeiro de 2020 (peça 11), que concedeu Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com Proventos mensais e Integrais, adicional por tempo de serviço correspondente a 35 %, com Paridade no valor de R\$ 2.867,61 (Dois mil oitocentos e sessenta e sete reais e sessenta e um centavos), a MAURÍCIO LOURENÇO DA SILVA, servidor público municipal da Prefeitura Municipal de Rolândia, ocupante do cargo efetivo de Agente de Gestão Municipal B, referência AGM-B-II-032, lotado na Secretaria Municipal de Infraestrutura, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/03, a partir de 06 de Janeiro de 2020, em razão do decurso do prazo decadencial, conforme os termos do Tema 445 do Supremo Tribunal Federal e do Prejulgado nº 31 desta Corte de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I – CONHECER, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade para no mérito, dar PROVIMENTO Recurso de Revista para reforma da decisão proferida no Acórdão nº 622/25 – S2C (peça 43) de modo a ser reconhecida a decadência e conceder o registro tácito do Decreto Municipal nº 01/2020 (peça 10), publicado no Diário Oficial dos Municípios do Paraná nº 1.920, em 06 de janeiro de 2020 (peça 11), que concedeu Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com Proventos mensais e Integrais, adicional por tempo de serviço correspondente a 35 %, com Paridade no valor de R\$ 2.867,61 (Dois mil oitocentos e sessenta e sete reais e sessenta e um centavos), a MAURÍCIO LOURENÇO DA SILVA, servidor público municipal da Prefeitura Municipal de Rolândia, ocupante do cargo efetivo de Agente de Gestão Municipal B, referência AGM-B-II-032, lotado na Secretaria Municipal de Infraestrutura, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/03, a partir de 06 de Janeiro de 2020, em razão do decurso do prazo decadencial, conforme os termos do Tema 445 do Supremo Tribunal Federal e do Prejulgado nº 31 desta Corte de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 17 de julho de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 13.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº:-399493/25

ASSUNTO:-PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 1824/25 - TRIBUNAL PLENO

Requerimento Interno. Processo de membro do Tribunal de Contas. Indenização de férias não usufruídas. Incidência da Resolução nº 49/2014. Deferimento.

1. RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca de requerimento formulado pelo Excelentíssimo Conselheiro Substituto Livio Sotero Costa, em que requer, com fulcro no art. 1º da Resolução nº 49/2014-TCE/PR, a conversão em pecúnia de 60 (sessenta) dias de férias relativos ao exercício de 2023, 60 (sessenta) dias de férias relativos ao exercício de 2024 e 60 (sessenta) dias de férias relativos ao exercício de 2025, ainda não usufruídos em razão de absoluta necessidade de serviço.

Encaminhado à Diretoria de Gestão de Pessoas (Informação nº 340/25, peça 05), essa concluiu que o douto Conselheiro Substituto faz jus ao pleito, pois, aplicando as disposições da Resolução nº 49/2014 e de acordo com orientação mais recente desta Egrégia Corte de Contas, nos termos do Acórdão nº 908/19 – STP (Peça nº 10 do Processo nº 157681/19), apresenta-se cálculo do abono pecuniário de férias limitado ao percentual definido constitucionalmente, correspondente a 1/3. Neste caso, obteve-se o montante de R\$ 384.655,29 (trezentos e oitenta e quatro mil, seiscentos e cinquenta e cinco reais e vinte e nove centavos).

A Diretoria Jurídica (Parecer 181/25, peça 07) opina pelo deferimento do pedido, considerando haver sido cumpridos os requisitos impostos pela Resolução nº 49/2014, haja vista constar do requerimento a declaração emitida pelo Gabinete da Presidência que o apontou que o requerente “não usufruiu de 60 (sessenta) dias de férias relativos ao exercício de 2023, 60 (sessenta) dias de férias relativos ao exercício de 2024 e 60 (sessenta) dias de férias relativos ao exercício de 2025, cujo período aquisitivo é de 16/09/2024 a 15/09/2025” (peça 6).

O Ministério Público de Contas (Parecer 183/25, peça 08) manifesta-se pelo deferimento do pedido, considerando os fundamentos já suscitados na instrução.

2. VOTO

Em análise ao feito, verifica-se assistir razão ao posicionamento exarado pela Diretoria Jurídica, bem como pelo Ministério Público de Contas. Tendo sido atendidos os pressupostos legais exigidos pela Resolução nº 49/2014, bem como estando de acordo com a orientação mais recente desta Egrégia Corte de Contas, nos termos do Acórdão nº 908/19 – STP (Peça nº 10 do Processo nº 157681/19), conclui-se que o D. Conselheiro Substituto faz jus ao pleito perfazendo o montante de R\$ 384.655,29 (trezentos e oitenta e quatro mil, seiscentos e cinquenta e cinco reais e vinte e nove centavos).

Diante do exposto, voto nos seguintes termos:

3.1. deferir ao Excelentíssimo Conselheiro Substituto Livio Sotero Costa, matrícula nº 523.976, com fulcro no art. 1º da Resolução nº 49/2014-TCE/PR, a indenização de 180 (cento e oitenta) dias de férias relativos ao exercício de 2023, 2024 e 2025.

3.2. Determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão. VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

DEFERIR ao Excelentíssimo Conselheiro Substituto Livio Fabiano Sotero Costa, matrícula nº 523.976, com fulcro no art. 1º da Resolução nº 49/2014-TCE/PR, a indenização de 180 (cento e oitenta) dias de férias relativos ao exercício de 2023, 2024 e 2025.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 17 de julho de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 13.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº:-366491/25

ASSUNTO:-CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS

INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS

RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 1826/25 - TRIBUNAL PLENO

Certidão liberatória deferida, mesmo diante de pendências no envio de dados ao SIM-AM. Reconhecimento de esforços administrativos para reestruturação interna e proposta de regularização mediante cronograma ou TAG.

Relatório

O Município de Carlópolis requer a emissão de certidão liberatória, alegando que, até a competência 03/2024, os dados foram regularmente enviados ao SIM-AM. Contudo, foi identificada falha na tesouraria que comprometeu a padronização das informações a serem remetidas aos módulos Contábil e Tributário do Sistema.

Argumenta que a responsabilidade pelo envio dos dados não constava nas atribuições do Contador previstas no edital do Concurso Público 01/2012 ou na legislação então vigente, o que teria dificultado a adequada supervisão do processo. Diante das inconsistências, foi instaurada sindicância para apuração de eventuais irregularidades funcionais e levantamento de causas e consequências relacionadas à prestação de contas.

Com a identificação da necessidade de modernização da estrutura administrativa, foram aprovadas leis que atualizam a organização interna da Prefeitura e redefinem as atribuições do contador, conferindo-lhe a responsabilidade técnica pela remessa das informações ao SIM-AM. Afirma, ainda, que será publicada portaria com novos procedimentos, prazos e definição de responsabilidades, com vistas à regularização integral da Agenda de Obrigações Municipais.

Conclui informando que possui tratativas avançadas de convênios em áreas essenciais, propondo, como medida de compromisso, a celebração de Termo de

Ajustamento de Gestão.

A Coordenadoria de Contas (Instrução 05/25 – Peça 05) entende que o Município não está apto à obtenção de certidão liberatória, “em virtude de pendência no cumprimento da Agenda de Obrigações, situação que impede a emissão da Certidão, nos termos do art. 289, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal, e IN 68/12-TCE-PR”.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e a Coordenadoria de Medidas Executórias (Instruções 2578/25 e 3496/25 – Peças 06/07) indicam a inexistência de pendências em seus campos de atuação.

O Ministério Público de Contas (Parecer 480/25-7PC – Peça 08) opina pelo indeferimento do pedido, na esteira dos apontamentos da CCONTAS.

Fundamentação

A análise do presente revela cenário de complexidade administrativa que merece consideração especial. O Município reconhece a existência de pendências no cumprimento da Agenda de Obrigações, decorrentes de falhas funcionais no âmbito da tesouraria municipal.

Independentemente da origem do problema, é notório que a retificação e atualização dos dados no SIM-AM é procedimento técnico e burocraticamente complexo, exigindo a correção de informações já consolidadas e a superação de barreiras estruturais que, muitas vezes, extrapolam a capacidade de resposta imediata da Administração.

A simples negativa do pedido, com fundamento na pendência existente, ainda que tecnicamente correta nos termos do regimento desta Casa, pode ter como efeito colateral o engessamento institucional do Município. Isso porque a impossibilidade de obtenção da certidão liberatória poderá perdurar por tempo indeterminado, mesmo que a gestão municipal esteja adotando providências concretas para o saneamento da questão.

Tal realidade enseja a aplicação do princípio da razoabilidade. O deferimento da certidão, nesse contexto, não representa flexibilização irresponsável das normas de controle, mas medida sensata diante de quadro em que o Município demonstra, ao menos em sede preliminar, a adoção de providências estruturantes para resolver a situação.

A reestruturação administrativa promovida, com redefinição das atribuições do contador, a instauração de sindicância para apuração de eventuais falhas funcionais, e a intenção de editar portaria para disciplinar prazos, responsabilidades e rotinas operacionais, são elementos que indicam esforço institucional legítimo no enfrentamento das causas do problema.

Além disso, a proposta de celebração de Termo de Ajustamento de Gestão, com aprovação de cronograma e adoção de mecanismos de monitoramento e cumprimento, constitui alternativa viável para assegurar a efetividade da atualização da Agenda de Obrigações.

Dessa forma, entende-se juridicamente possível e administrativamente recomendável a concessão da certidão liberatória pelo prazo de 60 dias, período dentro do qual o Município deverá formalizar e iniciar a execução de medidas efetivas voltadas à regularização da pendência, como a celebração de TAG ou qualquer outro meio junto a esta Corte, vinculado à apresentação de cronograma detalhado e demonstrativo de ações concretas em curso.

Decorrido o prazo, eventual prorrogação ou nova análise deverá estar condicionada ao cumprimento integral das condições pactuadas, sob pena de indeferimento automático de novos pedidos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I – DEFERIR, por juridicamente possível e administrativamente recomendável, a concessão da certidão liberatória pelo prazo de 60 dias, período dentro do qual o Município deverá formalizar e iniciar a execução de medidas efetivas voltadas à regularização da pendência, como a celebração de TAG ou qualquer outro meio junto a esta Corte, vinculado à apresentação de cronograma detalhado e demonstrativo de ações concretas em curso;

II – determinar que, após decorrido o prazo, eventual prorrogação ou nova análise deverá estar condicionada ao cumprimento integral das condições pactuadas, sob pena de indeferimento automático de novos pedidos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 17 de julho de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 13.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº:-410180/25

ASSUNTO:-CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MIRADOR

INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE MIRADOR

RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 1853/25 - TRIBUNAL PLENO

Certidão Liberatória. Município de Mirador. Ausência de inércia do Município para recuperação do crédito público decorrente de feitos provenientes deste Tribunal. Adoção de medidas extrajudiciais pela municipalidade em atenção à autotutela, à eficiência e à Resolução nº 70/2019 desta Corte de Contas. Adoção de medidas judiciais pela municipalidade conforme o histórico de diligências construtivas já solicitadas na execução fiscal. Princípio da proporcionalidade e da razoabilidade. Deferimento.

I. RELATÓRIO

Trata-se de pedido de emissão de Certidão Liberatória, formulado pelo Município de Mirador, com fundamento no art. 297, caput, do Regimento Interno.

Na exordial, a municipalidade informa que não foi possível a emissão da Certidão Liberatória de forma automática devido à restrição relacionada à recuperação de créditos públicos decorrentes dos autos nº 670470/17 e 78367/05, provenientes deste

Tribunal.

Destaca que: a) regularizou o andamento processual da Execução Fiscal nº 0000883-21.2009.8.16.0127 (Processo TCE nº 78367/05), por meio de recentes e proativas medidas judiciais, que foram deferidas pelo juízo; e b) regularizou as Certidões de Dívida Ativa nº 001/2025 e nº 002/2025 (Processo TCE nº 670470/17) com a expedição das Notificações Extrajudiciais aos devedores, nos exatos termos exigidos pela Resolução nº 70/2019 deste Tribunal.

A Coordenadoria de Contas, por meio da Instrução nº 230/25 – CCONTAS (peça 18), e a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, por meio da Instrução nº 2610/25 – CAGE (peça 19), opinaram pelo deferimento da Certidão Liberatória.

A Coordenadoria de Medidas Executórias, por meio da Informação nº 3854/25 – CMEX (peça 20), opinou pelo indeferimento do pleito, visto que: a) em relação ao Processo TCE nº 670470/17, a apresentação das Certidões de Dívida Ativa nº 001/2025 e nº 002/2025, pelo interessado, ocorreu em momento posterior ao prazo estabelecido por este Tribunal, de 10/05/2025, de maneira que, para a concessão de novo prazo, o Município de Mirador necessitaria comprovar o atendimento da Resolução nº 70/2019 desta Corte de Contas, mediante demonstração do pagamento, do parcelamento, do ajuizamento da ação executória ou do protesto; e b) em relação ao Processo TCE nº 78367/05, desde a data de 15/02/2021, a execução fiscal nº 00883-21.2009.8.16.0127 encontra-se suspensa por determinação judicial pelo prazo de 05 (cinco) anos, contudo, apesar do referido período de suspensão dos autos, o ente deveria adotar postura diligente, seja na busca de bens em nome da parte executada, seja com a adoção das demais medidas possíveis de atuação, para que haja satisfação integral do crédito exequendo, o que não restou demonstrado.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 576/25 – 6PC (peça 21), opinou pelo indeferimento, considerando as razões apresentadas pela Coordenadoria de Medidas Executórias.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Analisando os autos, entendo que é caso de concessão de Certidão Liberatória ao Município de Mirador. Explico.

Em relação ao Processo TCE nº 670470/17, o Município esclareceu (peça 8) que o prazo de 10/05/2025, dado pelo Tribunal para apresentação das Certidões de Dívida Ativa (CDA) pela municipalidade, somente não foi atendido porque foi necessária a retificação da CDA para atender aos requisitos essenciais do documento.

Nesse ponto, destaca-se que o período decorrido para a retificação da CDA não pode ser considerado inércia do Município, como entendeu a CMEX, visto que a retificação é medida de autotutela e eficiência administrativa, visando à higidez do eventual feito executivo e, consequentemente, a evitar o atraso da satisfação do crédito pela via judicial em razão de eventuais nulidades da CDA.

Inclusive, a retificação da CDA é consagrada até mesmo durante a fase judicial da execução fiscal, nos termos do art. 2º, § 8º, da Lei nº 6.830/1980[1], do que se infere que o legislador também privilegiou o máximo aproveitamento dos atos processuais, mediante retificação da CDA, tal qual fez o Município.

Ademais, independentemente disso, o Município já regularizou a questão, procedendo à juntada das CDA's retificadas, reemitidas em 30/06/2025 (peças 9 e 10), bem como das notificações dos devedores, previamente ao ajuizamento da ação executória, para pagamento em 30 dias (peças 11 e 12), atendendo ao procedimento previsto no art. 13 da Resolução nº 70/2019 desta Corte de Contas[2].

No mesmo sentido, em relação ao Processo TCE nº 78367/05, igualmente não verifico razão para indeferimento da certidão liberatória.

Primeiramente porque a CMEX considerou apenas o período da última diligência realizada pelo ente para concluir pela suposta inércia do Município na execução fiscal, sem considerar todo o histórico de diligências já promovidas nos autos pela municipalidade.

Conforme se verifica da certidão narrativa da execução fiscal nº 0000883-21.2009.8.16.0127 (peça 148 dos autos 78367/05), relativa ao Processo TCE nº 78367/05, ao longo da tramitação da ação executória, que teve início em 2009, o Município já intentou diversas diligências construtivas nos sistemas BacenJud, RenaJud e InfoJud, inclusive mais de uma vez, sem êxito.

Independentemente disso, o Município já regularizou a questão, conforme demonstrou no pedido, datado de 30/06/2025, em que a municipalidade requer nova busca de ativos penhoráveis por meio do Sistema SNIPER (peça 6, fl. 239), o que foi deferido pelo juízo da execução fiscal (peça 6, fl. 244).

Logo, entendo que os motivos indicados pela unidade técnica e pelo Órgão Ministerial para impedir que o Município de Mirador obtenha a Certidão Liberatória mostram-se insuficientes.

Recorde-se que a jurisprudência deste Tribunal tem reiteradamente reconhecido a possibilidade de concessão excepcional da certidão liberatória, com fundamento no art. 292-A, inciso I, do Regimento Interno, desde que demonstrados esforços concretos para a regularização e a ausência de dolo ou má-fé por parte do gestor, circunstâncias que restam evidenciadas no caso em tela.

Acrescente-se que, em atenção à supremacia do interesse público, a negativa da certidão importaria em severos prejuízos à coletividade local, em razão da suspensão de transferências voluntárias. Além disso, a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), em seu art. 20, preceitua que “Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem considerar as consequências práticas da decisão”, sendo vedado ao intérprete desprezar os efeitos concretos da decisão sobre o interesse público primário.

Dessa maneira, ressalto o perigo de dano reverso, uma vez que o indeferimento da certidão poderia acarretar a interrupção de políticas públicas essenciais e de serviços básicos. Isso porque a impossibilidade de emissão da Certidão Liberatória impede o ente municipal de firmar convênios e acessar recursos públicos de alta relevância, o que resultaria em prejuízo significativo à população local.

Por fim, relembro que a função precípua desta Corte é o controle orientador, colaborativo e pedagógico, não se coadunando com decisões de natureza punitiva quando ausente má-fé ou omissão dolosa do gestor, em especial diante do cumprimento substancial das exigências legais e do atendimento das obrigações.

Sendo assim, e considerando que a manifestação da municipalidade foi capaz de elucidar os fatos (peças 3 e 4), entendo pelo deferimento do pedido, com fundamento nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

III. VOTO

Ante o exposto, VOTO pelo DEFERIMENTO do pedido, para que seja expedida a Certidão Liberatória ao MUNICÍPIO DE MIRADOR, com o prazo de validade

estabelecido pelo art. 1º da Lei Estadual n.º 16.987/2011[3].

Com a publicação do respectivo Acórdão, encaminhem-se os autos à Diretoria-Geral para fins do art. 297, § 4º, do Regimento Interno[4].

Após a emissão da certidão, à Secretaria do Tribunal Pleno para controle do prazo de trânsito em julgado.

Com o trânsito em julgado da decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Contas para ciência.

Por fim, à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo e arquivamento dos autos, com fundamento no art. 398, § 1º e art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – DEFERIR o pedido, para que seja expedida a Certidão Liberatória ao MUNICÍPIO DE MIRADOR, com o prazo de validade estabelecido pelo art. 1º da Lei Estadual n.º 16.987/2011[6];

II – encaminhar, após a publicação do respectivo Acórdão, à Diretoria-Geral para fins do art. 297, § 4º, do Regimento Interno[7] e à Secretaria do Tribunal Pleno para controle do prazo de trânsito em julgado;

III – determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a remessa à Coordenadoria de Contas para ciência e à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo e arquivamento dos autos, com fundamento no art. 398, § 1º e art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[8].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 17 de julho de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 13.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

[...]

§ 8º - Até a decisão de primeira instância, a Certidão de Dívida Ativa poderá ser emendada ou substituída, assegurada ao executado a devolução do prazo para embargos.

2. Art. 13. O ente deverá, quando da realização da inscrição em Dívida Ativa, notificar o devedor para que este efetue o pagamento de forma amigável, ou parcele os débitos nos termos da legislação pertinente, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento da notificação. (Redação dada pela Resolução n. 109/2024)

[...]

3. Art. 1º. A certidão que atesta o cumprimento das condições previstas nas alíneas "a", "b" e "c", do inciso IV, do parágrafo 1º do artigo 25 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, com as alterações da Lei Complementar Federal nº 131, de 27 de maio de 2009, terá validade e eficácia de 60 (sessenta) dias, contados da data da sua emissão.

4. Art. 297. Na hipótese de não emissão da certidão liberatória pelo sistema informatizado, o interessado poderá pleiteá-la mediante requerimento devidamente protocolado, que será autuado, distribuído a Relator e após a sua instrução, submetido ao órgão julgador competente, observando, se for o caso, o disposto no art. 429, § 4º, V.

§ 4º Deferida a certidão liberatória pelo órgão colegiado ou por decisão definitiva monocrática, ela será disponibilizada eletronicamente ao requerente no portal do Tribunal de Contas na internet, após a emissão da decisão assinada no respectivo processo.

5. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo:

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio.

6. Art. 1º. A certidão que atesta o cumprimento das condições previstas nas alíneas "a", "b" e "c", do inciso IV, do parágrafo 1º do artigo 25 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, com as alterações da Lei Complementar Federal nº 131, de 27 de maio de 2009, terá validade e eficácia de 60 (sessenta) dias, contados da data da sua emissão.

7. Art. 297. Na hipótese de não emissão da certidão liberatória pelo sistema informatizado, o interessado poderá pleiteá-la mediante requerimento devidamente protocolado, que será autuado, distribuído a Relator e após a sua instrução, submetido ao órgão julgador competente, observando, se for o caso, o disposto no art. 429, § 4º, V.

§ 4º Deferida a certidão liberatória pelo órgão colegiado ou por decisão definitiva monocrática, ela será disponibilizada eletronicamente ao requerente no portal do Tribunal de Contas na internet, após a emissão da decisão assinada no respectivo processo.

8. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo:

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio.



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

1ª SECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

1ª SECAM - Atas

Sem publicações

1ª SECAM - Acórdãos

Sem publicações



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

2ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <<https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

2ªSECAM - Atas

Sem publicações

2ªSECAM - Acórdãos

PROCESSO N.º: 685130/20
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADES: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ, PARANAPREVIDÊNCIA
RESPONSÁVEIS: ADEMAR LUIZ TRAIANO, FELIPE JOSÉ VIDIGAL DOS SANTOS

INTERESSADA: MARILENE BOCHNIA SCHAFFER
PROCURADORES: ADRIANO DE MOURA ALBUQUERQUE, ALESSANDRA CAROLINE DE ABREU, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUÇANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CASSIANO LUIZ IURK, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, LEONARDO OLIVEIRA GRAICHEN, LUCAS MATHEUS DE PAULA IURK, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANE VIEIRA JANISSETTI, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OSCAR SILVERIO DE SOUZA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RAQUEL COSTA PINTO WIECZORKOWSKI, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SANDRA MARA LEMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, YARA MARIA MIRANDA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
ACÓRDÃO N.º 1748/25 – SEGUNDA CÂMARA
EMENTA

- 1) Aposentadoria. Assembleia Legislativa do Estado do Paraná. Cargo de nível médio (técnico legislativo).
- 2) Alegação da interessada de que a aposentadoria deveria ter ocorrido em cargo de nível superior (analista legislativo – jornalista), exercido por ela durante toda sua trajetória funcional. Verificação de que o órgão, meses antes de editar o ato de aposentadoria, reavaliou a situação funcional da servidora, reenquadrando-a em cargo de nível médio.
- 3) Situação fática verificada: admissão da interessada no ano de 1984 em cargo de nível médio (datilógrafo); enquadramento da servidora no ano de 2005 em cargo de nível superior (jornalista); apontamento de possível ascensão funcional pela Procuradoria-Geral do Estado no ano de 2013, no exame do primeiro pedido de aposentadoria da interessada; desistência do primeiro pedido de inativação, com o retorno às atividades do cargo de nível superior; novo questionamento a respeito da possível ascensão funcional no ano de 2020, no âmbito da análise da aposentadoria em exame; anulação do enquadramento de 2005, por vício de inconstitucionalidade, com o retorno da servidora ao cargo de nível médio (com significativa diminuição de vencimentos); e concessão da aposentadoria no cargo de nível médio.
- 4) Procedência das alegações da servidora quanto à ilegalidade da anulação do enquadramento.
 - 4.1) Violação ao princípio da segurança jurídica: transcurso de 15 anos entre o enquadramento funcional (de 2005) e a sua invalidação pela Administração Pública (de 2020). Desatendimento ao artigo 54 da Lei n.º 9.784/99, que prevê prazo decadencial de 5 anos para a anulação dos atos de que decorram efeitos favoráveis aos destinatários. Inexistência de indícios de má-fé da servidora. Decurso de 7 anos entre a identificação da suposta irregularidade (em 2013, conforme apontamento da Procuradoria-Geral do Estado) e a efetiva adoção de providências para saná-la (em 2020), o que agrava a insegurança jurídica neste caso. Concessão, no ano de 2015, de progressão funcional à servidora na carreira de nível superior.
 - 4.2) Violação ao princípio da isonomia: conservação da maioria dos enquadramentos a outros servidores em situações análogas às do presente caso. Registro de várias aposentadorias em tais condições por este Tribunal de Contas. Possível tratamento distinto a servidores em condições iguais, caso negado o direito da interessada a se aposentar no cargo de nível superior.
 - 4.3) Existência de precedentes deste Tribunal amparando as alegações da interessada: entendimento consolidado no sentido de considerar legais atos de aposentadoria em casos análogos de enquadramentos promovidos pela Assembleia Legislativa. Destaque aos princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança

e da boa-fé do servidor. Identificação de diversas decisões em tal sentido (como, por exemplo, acórdãos n.º 968/24 – Primeira Câmara, n.º 3858/23 – Segunda Câmara e n.º 2551/19 – Pleno).

5) Negativa de registro do ato. Determinações ao órgão para que, no prazo de 15 dias, reenquadre a interessada no cargo que ocupava antes da anulação realizada em 2020, edite novo ato de aposentadoria compatível com o cargo em questão e submeta o ato para apreciação do Tribunal.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria concedida à senhora MARILENE BOCHNIA SCHAFFER, Técnica Legislativa da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná.

Antes mesmo da análise da unidade técnica, a interessada apresentou petição impugnando o ato concessivo, já que, em seu entender, a inativação deveria ter ocorrido em cargo de jornalista – de nível superior –, não no de técnico legislativo – de nível médio (peça 21). Nesse sentido, sustentou que a Assembleia Legislativa realizou um reenquadramento funcional irregular em 2020, “rebaixando-a” do cargo de nível superior – alegadamente exercido pela servidora durante toda sua trajetória no órgão público (desde 1984) – para o de nível médio, com redução substancial de vencimentos (de R\$ 19.409,06 para R\$ 10.708,53).

Estes, em síntese, os argumentos apresentados na peça:

- 1) embora tenha formalmente ingressado na Assembleia Legislativa em cargo de datilógrafo (de nível médio), em 1984, a servidora sempre exerceu funções de jornalista – recebendo remuneração compatível com o cargo de nível superior –, razão pela qual, em 2005, foi oficialmente enquadrada como “Jornalista Nível NUE 01”, nos termos do Ato da Comissão Executiva n.º 274/05 do órgão;
 - 2) o enquadramento fundamentou-se no preenchimento de requisitos objetivos estabelecidos pela própria Assembleia Legislativa na época, no âmbito da reestruturação do quadro de cargos e salários do órgão, de acordo com a Resolução n.º 007/04;
 - 3) em 2011, a servidora protocolizou pedido de aposentadoria no cargo de jornalista, tendo, todavia, recebido parecer jurídico desfavorável da Procuradoria do Estado – que identificou, em 2013, ascensão funcional irregular no caso –, o que a fez desistir de se aposentar naquele momento;
 - 4) em 2013, a Assembleia Legislativa formou uma “Comissão Especial de Estudo de Reenquadramento”, com o objetivo de rever os enquadramentos de que tratam o Ato da Comissão Executiva n.º 274/05 e fixar critérios para permitir a permanência de servidores em cargos de nível superior – requisitos que a servidora, alegadamente, preenchia;
 - 5) apesar da avaliação da Procuradoria do Estado quanto à ocorrência de ascensão funcional irregular, a Assembleia manteve a servidora no cargo de nível superior de jornalista (com a respectiva remuneração) após a desistência do pedido de aposentadoria – concedendo-lhe, inclusive, progressão funcional em 2015 –, do que se extrai que o órgão considerou preenchidos os requisitos estabelecidos pela comissão de estudo de reenquadramento;
 - 6) com o advento da Lei Estadual n.º 18.135/14 (que trata das normas referentes ao Quadro Próprio de Servidores do Poder Legislativo estadual), foram superadas a Resolução n.º 007/04 e o Ato da Comissão Executiva n.º 274/05 da Assembleia, consolidando-se os critérios estabelecidos pela comissão de estudo de reenquadramento (de 2013);
 - 7) em 2016, a servidora fez novo pedido de aposentadoria no cargo de jornalista, mas a Assembleia, 3 anos depois (em 2019), retomou a discussão acerca da possível ascensão funcional irregular – suscitada pela Procuradoria do Estado na época do primeiro pedido de aposentadoria (em 2013) – e, em 2020, editou o Ato da Comissão Executiva n.º 327/20 com o fim de anular o Ato da Comissão Executiva n.º 274/05 (que tratou do enquadramento da interessada no cargo de nível superior) “por vício de inconstitucionalidade”;
 - 8) o Ato da Comissão Executiva n.º 274/05 não poderia ter servido de parâmetro para a invalidação do enquadramento, pois, conforme exposto no item 6, a Lei Estadual n.º 18.135/14 tornou superada a resolução que motivou a decisão – fato reconhecido pela própria Assembleia Legislativa no âmbito da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4.564/PR (pela qual se questionou a referida Resolução n.º 007/04);
 - 9) o “rebaixamento” da servidora para o cargo de nível médio (no qual ocorreu a aposentadoria) violou o princípio contributivo-retributivo, haja vista que ela, por 35 anos, realizou recolhimentos previdenciários sobre a remuneração do cargo de nível superior (de remuneração maior) – situação que caracterizaria “verdadeiro confisco” pelo ente arrecadador, diante da ausência de “correlação imediata entre as contribuições vertidas e os benefícios auferidos”; e
 - 10) há entendimento firmado por este Tribunal de Contas (Acórdão n.º 2065/18 do Pleno) de que, a despeito de eventual transposição irregular de cargos públicos, deve-se observar a base contributiva sobre a qual foram realizados os recolhimentos previdenciários – fundamento parecido com o adotado pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário com Repercussão Geral n.º 593.068/SC, pelo qual se reforçou a necessidade de correspondência entre as contribuições e os benefícios previdenciários concedidos.
- Assim, a servidora requereu “o reconhecimento da ilegalidade do Ato da Comissão Executiva n.º 327/2020, com reenquadramento da aposentadoria da servidora no cargo de Jornalista I-7 do quadro de pessoal da Assembleia Legislativa do Paraná, conforme Lei n.º 18.135/2014, bem como o pagamento de todos os valores que deixaram de ser pagos desde maio de 2020”.
- Examinando o caso, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão afirmou que este Tribunal de Contas “não tem competência para analisar o pleito de caráter individual referente à pretensão da servidora de enquadrar-se em cargo que não o de ingresso junto ao Poder Legislativo do Estado, em 1984, o qual a Administração (ente de origem) já decidiu pelo seu enquadramento para fins de inativação”, pontuando que “discussões de caráter individual, que dizem respeito ao próprio vínculo da servidora com a Assembleia Legislativa do Paraná, acerca da possibilidade do enquadramento como jornalista, deverão ser travadas nas searas administrativa e judicial” (peça 30). Por essa razão, limitando-se a analisar o ato em si, a unidade técnica sugeriu o registro da aposentadoria – mesmo entendimento do Ministério Público de Curitiba (peça 33).
- Na sequência, a senhora MARILENE BOCHNIA SCHAFFER peticionou novamente para elencar precedentes deste Tribunal em casos idênticos – que, em tese, endossariam as alegações constantes da primeira petição – e apresentar cópia de parecer no qual a Paranaprevidência “sugere a observância dos precedentes do TCE nos processos n.º 417981/2018 e 61226/2017” (peças 43 a 47).

Apresentando a indagação do item “a”, tem-se que a quantidade de servidores beneficiados com enquadramentos em cargos de nível de escolaridade diferente dos cargos nos quais houve as admissões, foram de 58 (cinquenta e oito) servidores. Com relação ao item “b” foram identificados 27 (vinte e sete) servidores que tiveram seus enquadramentos anulados ou tornaram “sem efeito”, mediante publicação de Atos da Comissão Executiva determinando o retorno ao cargo ocupado anteriormente.

1) verificar se o reenquadramento funcional da interessada foi, de fato, indevido;
2) indicar se, do ponto de vista previdenciário, o reenquadramento em análise representou violação do princípio contributivo-retributivo, tendo em vista a alegação de que a servidora, em sua trajetória funcional, teria contribuído sobre remuneração diversa – com base de cálculo maior – da relativa ao cargo em que foi concedida a aposentadoria; e
3) esclarecer o tratamento dado pelo Tribunal a casos análogos, como os mencionados às peças 44 a 47.

Sobre o primeiro item, a unidade técnica afirmou que o enquadramento da interessada do cargo de nível médio para o de nível superior foi indevido, já que não atendeu ao artigo 37, inciso II, da Constituição da República[1], de acordo com o entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal na Súmula Vinculante n.º 43[2]; a respeito da segunda questão, sugeriu a realização de diligência à Assembleia Legislativa para juntada dos contracheques da interessada no cargo de “datilógrafo”; por fim, em relação ao terceiro item, informou que os precedentes mencionados pela servidora tratam do registro de aposentadorias em casos de reenquadramento, com base nos princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da boa-fé do servidor, não obstante exista entendimento – minoritário – no sentido de negar o registro de atos de inativação de servidores da Assembleia em situação semelhante à ora examinada (peça 50).

Realizada a diligência proposta (peças 51 e 53), a Assembleia enviou diversos documentos (peça 55). Após examiná-los, a Coordenadoria de Gestão Estadual endossou suas considerações anteriores e opinou pelo registro do ato de aposentadoria (peça 56).

O Ministério Público de Contas, da mesma forma, defendeu que “não merece reparos a providência adotada pela ALEP, que, no exercício da autotutela administrativa, anulou o ato administrativo de reenquadramento com vício de inconstitucionalidade” (peça 59). Assim, afirmando que não se observa “qualquer irregularidade decorrente do recolhimento de contribuições previdenciárias com base na remuneração percebida durante o exercício do cargo de jornalista, haja vista que em conformidade ao princípio da solidariedade contributiva”, corroborou a proposta de registro da aposentadoria.

Remetidos os autos a meu gabinete, a senhora MARILENE BOCHNIA SCHAFFER protocolizou nova manifestação (peça 61). Em síntese, argumentou que os documentos juntados pela Assembleia Legislativa do Paraná comprovam uma, a partir de maio de 2005, a remuneração da interessada passou de R\$ 844,04 para R\$ 2.508,42 – alteração apenas “formal”, tendo em vista que, alegadamente, os valores correspondentes ao cargo de nível superior já eram pagos antes de tal data –, o que permitiria afirmar “categoricamente que a partir de maio de 2005 até a questionada aposentadoria concedida em setembro de 2020 (por mais de 15 anos, portanto), é fato incontroverso que a servidora percebeu a remuneração de Jornalista e recolheu contribuições previdenciárias sob esta condição”. Enviou, além disso, documentação que comprovaria o efetivo exercício do cargo de nível superior desde o ano de 1984: declarações firmadas pelos senhores Nilso Romeu Sguarezzi e Cleiton Kiesel Bordini Crisostomo – ex-deputados estaduais –, pelas senhoras Maria de Fátima Vital, Neusa Miriam Lang Pohl e pelo senhor Vanderlei Norberto Rebelo – ex-jornalistas da Assembleia Legislativa – e decreto judicial do Tribunal de Justiça do Paraná pelo qual a servidora, cedida ao órgão, foi nomeada para exercer o cargo de assessor de imprensa (peças 62 a 67, respectivamente).

Na sequência, a Assembleia Legislativa apresentou a íntegra dos autos de processo administrativo que trata de pedido da interessada visando à “anulação do Ato da Comissão Executiva n.º 327/2020, e de seus efeitos, para determinar o reenquadramento da servidora no cargo de Jornalista I-7” (peças 71 a 73). Ao não acolher o pedido, o órgão reforçou que o provimento da servidora no cargo de nível superior foi inconstitucional, pois decorrente de transposição funcional ilícita ocorrida no ano de 2005 (páginas 42 a 48 da peça 72).

Apresentando a indagação do item “a”, tem-se que a quantidade de servidores beneficiados com enquadramentos em cargos de nível de escolaridade diferente dos cargos nos quais houve as admissões – de nível fundamental para nível médio, de nível médio para nível superior etc. –, especialmente os realizados pelo órgão desde 2005;

2) a quantidade de servidores que, tal como a senhora MARILENE BOCHNIA SCHAFFER, tiveram seus enquadramentos posteriormente considerados irregulares pela própria Assembleia Legislativa – com o respectivo retorno ao cargo de origem (ou a cargo de nível de escolaridade compatível); e

3) a quantidade de servidores que, beneficiados pelas transposições referidas no item 1, ainda estão em atividade [destaques no original].
A Assembleia apresentou resposta nos seguintes termos (peça 113):

1) a quantidade de servidores beneficiados com enquadramentos em cargos de nível de escolaridade diferente dos cargos nos quais houve as admissões – de nível fundamental para nível médio, de nível médio para nível superior etc. –, especialmente os realizados pelo órgão desde 2005;

2) a quantidade de servidores que, tal como a senhora MARILENE BOCHNIA SCHAFFER, tiveram seus enquadramentos posteriormente considerados irregulares pela própria Assembleia Legislativa – com o respectivo retorno ao cargo de origem (ou a cargo de nível de escolaridade compatível); e

3) a quantidade de servidores que, beneficiados pelas transposições referidas no item 1, ainda estão em atividade [destaques no original].
A Assembleia apresentou resposta nos seguintes termos (peça 113):

1) a quantidade de servidores beneficiados com enquadramentos em cargos de nível de escolaridade diferente dos cargos nos quais houve as admissões – de nível fundamental para nível médio, de nível médio para nível superior etc. –, especialmente os realizados pelo órgão desde 2005;

2) a quantidade de servidores que, tal como a senhora MARILENE BOCHNIA SCHAFFER, tiveram seus enquadramentos posteriormente considerados irregulares pela própria Assembleia Legislativa – com o respectivo retorno ao cargo de origem (ou a cargo de nível de escolaridade compatível); e

3) a quantidade de servidores que, beneficiados pelas transposições referidas no item 1, ainda estão em atividade [destaques no original].
A Assembleia apresentou resposta nos seguintes termos (peça 113):

Respondendo a indagação do item “a”, tem-se que a quantidade de servidores beneficiados com enquadramentos em cargos de nível de escolaridade diferente dos cargos nos quais houve as admissões, foram de 58 (cinquenta e oito) servidores. Com relação ao item “b” foram identificados 27 (vinte e sete) servidores que tiveram seus enquadramentos anulados ou tornaram “sem efeito”, mediante publicação de Atos da Comissão Executiva determinando o retorno ao cargo ocupado anteriormente.

1) a quantidade de servidores beneficiados com enquadramentos em cargos de nível de escolaridade diferente dos cargos nos quais houve as admissões – de nível fundamental para nível médio, de nível médio para nível superior etc. –, especialmente os realizados pelo órgão desde 2005;

2) a quantidade de servidores que, tal como a senhora MARILENE BOCHNIA SCHAFFER, tiveram seus enquadramentos posteriormente considerados irregulares pela própria Assembleia Legislativa – com o respectivo retorno ao cargo de origem (ou a cargo de nível de escolaridade compatível); e

3) a quantidade de servidores que, beneficiados pelas transposições referidas no item 1, ainda estão em atividade [destaques no original].
A Assembleia apresentou resposta nos seguintes termos (peça 113):

1) a quantidade de servidores beneficiados com enquadramentos em cargos de nível de escolaridade diferente dos cargos nos quais houve as admissões – de nível fundamental para nível médio, de nível médio para nível superior etc. –, especialmente os realizados pelo órgão desde 2005;

2) a quantidade de servidores que, tal como a senhora MARILENE BOCHNIA SCHAFFER, tiveram seus enquadramentos posteriormente considerados irregulares pela própria Assembleia Legislativa – com o respectivo retorno ao cargo de origem (ou a cargo de nível de escolaridade compatível); e

3) a quantidade de servidores que, beneficiados pelas transposições referidas no item 1, ainda estão em atividade [destaques no original].
A Assembleia apresentou resposta nos seguintes termos (peça 113):

1) a quantidade de servidores beneficiados com enquadramentos em cargos de nível de escolaridade diferente dos cargos nos quais houve as admissões – de nível fundamental para nível médio, de nível médio para nível superior etc. –, especialmente os realizados pelo órgão desde 2005;

2) a quantidade de servidores que, tal como a senhora MARILENE BOCHNIA SCHAFFER, tiveram seus enquadramentos posteriormente considerados irregulares pela própria Assembleia Legislativa – com o respectivo retorno ao cargo de origem (ou a cargo de nível de escolaridade compatível); e

3) a quantidade de servidores que, beneficiados pelas transposições referidas no item 1, ainda estão em atividade [destaques no original].
A Assembleia apresentou resposta nos seguintes termos (peça 113):

1) a quantidade de servidores beneficiados com enquadramentos em cargos de nível de escolaridade diferente dos cargos nos quais houve as admissões – de nível fundamental para nível médio, de nível médio para nível superior etc. –, especialmente os realizados pelo órgão desde 2005;

2) a quantidade de servidores que, tal como a senhora MARILENE BOCHNIA SCHAFFER, tiveram seus enquadramentos posteriormente considerados irregulares pela própria Assembleia Legislativa – com o respectivo retorno ao cargo de origem (ou a cargo de nível de escolaridade compatível); e

3) a quantidade de servidores que, beneficiados pelas transposições referidas no item 1, ainda estão em atividade [destaques no original].
A Assembleia apresentou resposta nos seguintes termos (peça 113):

1) a quantidade de servidores beneficiados com enquadramentos em cargos de nível de escolaridade diferente dos cargos nos quais houve as admissões – de nível fundamental para nível médio, de nível médio para nível superior etc. –, especialmente os realizados pelo órgão desde 2005;

2) a quantidade de servidores que, tal como a senhora MARILENE BOCHNIA SCHAFFER, tiveram seus enquadramentos posteriormente considerados irregulares pela própria Assembleia Legislativa – com o respectivo retorno ao cargo de origem (ou a cargo de nível de escolaridade compatível); e

3) a quantidade de servidores que, beneficiados pelas transposições referidas no item 1, ainda estão em atividade [destaques no original].
A Assembleia apresentou resposta nos seguintes termos (peça 113):

1) a quantidade de servidores beneficiados com enquadramentos em cargos de nível de escolaridade diferente dos cargos nos quais houve as admissões – de nível fundamental para nível médio, de nível médio para nível superior etc. –, especialmente os realizados pelo órgão desde 2005;

2) a quantidade de servidores que, tal como a senhora MARILENE BOCHNIA SCHAFFER, tiveram seus enquadramentos posteriormente considerados irregulares pela própria Assembleia Legislativa – com o respectivo retorno ao cargo de origem (ou a cargo de nível de escolaridade compatível); e

3) a quantidade de servidores que, beneficiados pelas transposições referidas no item 1, ainda estão em atividade [destaques no original].
A Assembleia apresentou resposta nos seguintes termos (peça 113):

1) a quantidade de servidores beneficiados com enquadramentos em cargos de nível de escolaridade diferente dos cargos nos quais houve as admissões – de nível fundamental para nível médio, de nível médio para nível superior etc. –, especialmente os realizados pelo órgão desde 2005;

2) a quantidade de servidores que, tal como a senhora MARILENE BOCHNIA SCHAFFER, tiveram seus enquadramentos posteriormente considerados irregulares pela própria Assembleia Legislativa – com o respectivo retorno ao cargo de origem (ou a cargo de nível de escolaridade compatível); e

3) a quantidade de servidores que, beneficiados pelas transposições referidas no item 1, ainda estão em atividade [destaques no original].
A Assembleia apresentou resposta nos seguintes termos (peça 113):

1) a quantidade de servidores beneficiados com enquadramentos em cargos de nível de escolaridade diferente dos cargos nos quais houve as admissões – de nível fundamental para nível médio, de nível médio para nível superior etc. –, especialmente os realizados pelo órgão desde 2005;

2) a quantidade de servidores que, tal como a senhora MARILENE BOCHNIA SCHAFFER, tiveram seus enquadramentos posteriormente considerados irregulares pela própria Assembleia Legislativa – com o respectivo retorno ao cargo de origem (ou a cargo de nível de escolaridade compatível); e

3) a quantidade de servidores que, beneficiados pelas transposições referidas no item 1, ainda estão em atividade [destaques no original].
A Assembleia apresentou resposta nos seguintes termos (peça 113):

ciência do ato pela Administração, salvo comprovada má-fé ou flagrante inconstitucionalidade.

Parágrafo único. Sem prejuízo da ponderação de outros fatores, considera-se de má-fé o indivíduo que, analisadas as circunstâncias do caso:

I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso;

II - alterar a verdade dos fatos;

III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal;

IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo;

V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo;

VI - provocar incidente manifestamente infundado;

VII - interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório.

Eventual arguição de “flagrante inconstitucionalidade” neste caso seria prejudicada pelo entendimento consolidado deste Tribunal de Contas em situações análogas, conforme detalhado adiante (item 3 desta proposta de decisão).

Além disso, agrava o quadro de insegurança jurídica – a meu entender – o fato de a Administração ter identificado a suposta irregularidade funcional da senhora MARILENE BOCHNIA SCHAFFER em 2013 e só ter adotado alguma providência a respeito sete anos depois, em 2020. Relembro: conforme descrito no relatório, a servidora apresentou um primeiro pedido de aposentadoria em 2011, tendo a Procuradoria-Geral do Estado, contudo, defendido que a ascensão funcional irregular impedia a concessão do benefício. Diante do parecer, a interessada desistiu do pedido e continuou trabalhando – com a anuência do órgão legislativo – no cargo de jornalista.

Ou seja: não apenas deixou-se de submeter a servidora à avaliação da Comissão Especial de Estudo do Enquadramento, instituída pela própria Assembleia em 2013 para analisar os enquadramentos concedidos em 2005[6], como reforçou-se a situação – alegadamente irregular – por mais sete anos. Nesse período, inclusive, concedeu-se à senhora MARILENE BOCHNIA SCHAFFER progressão funcional no cargo de jornalista, nos termos do Ato da Comissão Executiva n.º 2403/15 (páginas 16 e 17 da peça 74).

Destaco que mesmo a eventual anulação do enquadramento em 2013, oito anos após o ato, já seria questionável na perspectiva na Lei n.º 9.784/99 (diante do decurso do prazo decadencial em 2010); em 2020, a situação jurídica já estava ainda mais consolidada.

Por esses fundamentos, julgo que a invalidação do enquadramento, no caso concreto, contrariou o princípio da segurança jurídica.

2) Violação ao princípio da isonomia: subsistência da maioria dos enquadramentos funcionais realizados em 2005, em condições semelhantes às avaliadas neste caso concreto.

No curso da instrução processual, constatei que, apesar da justificativa da Assembleia de que o provimento da senhora MARILENE BOCHNIA SCHAFFER no cargo público de jornalista deveria ser invalidado por inconstitucionalidade, foram mantidos vários outros enquadramentos semelhantes ocorridos em 2005 – tendo as aposentadorias de tais agentes públicos, inclusive, sido consideradas legais por este Tribunal.

Assim, para apurar a observância ao princípio da isonomia, solicitei ao órgão que informasse (peça 91):

1) a quantidade de servidores beneficiados com enquadramentos em cargos de nível de escolaridade diferente dos cargos nos quais houve as admissões – de nível fundamental para nível médio, de nível médio para nível superior etc. –, especialmente os realizados pelo órgão desde 2005;

2) a quantidade de servidores que, tal como a senhora MARILENE BOCHNIA SCHAFFER, tiveram seus enquadramentos posteriormente considerados irregulares pela própria Assembleia Legislativa – com o respectivo retorno ao cargo de origem (ou a cargo de nível de escolaridade compatível); e

3) a quantidade de servidores que, beneficiados pelas transposições referidas no item 1, ainda estão em atividade [destaques no original].

Conforme transcrito no relatório, a Assembleia apresentou resposta no seguinte sentido (peça 113):

a) 58 servidores do órgão foram beneficiados com enquadramentos em cargos públicos de nível de escolaridade diferente dos cargos em que ocorreram as admissões;

b) 27 servidores tiveram seus enquadramentos invalidados – mediante atos da Comissão Executiva da Assembleia (tal como ocorreu com a interessada no caso em exame) –, com determinação para que retornassem aos cargos de origem; e

c) há 41 servidores ativos que, em princípio, foram beneficiados pelos enquadramentos.

Ainda que não tenha ficado completamente esclarecido o número real de servidores beneficiados – se somente 58, como indicou o órgão, ou 99 (soma dos 58 agentes em questão com os 41 em atividade), conforme sustentou a interessada em sua última petição (peça 115) –, fato é que a maioria dos enquadramentos análogos ao que beneficiou a senhora MARILENE BOCHNIA SCHAFFER não foi revertida pela Administração. O relevante número de servidores ativos em tal condição, na realidade, evidencia que foram relativamente poucos os casos em que efetivamente se adotaram medidas para corrigir a alegada inconstitucionalidade nas transposições ocorridas em 2005.

Tais circunstâncias, a meu juízo, indicam que houve, no caso concreto, tratamento diferente a servidores em iguais condições, em ofensa ao princípio da isonomia.

3) Existência de precedentes do Tribunal amparando as alegações da servidora: entendimento consolidado no sentido de considerar legais atos de aposentadoria nos casos de enquadramentos promovidos pela Assembleia Legislativa.

Após a senhora MARILENE BOCHNIA SCHAFFER argumentar que há diversos precedentes deste Tribunal reconhecendo a possibilidade de se registrarem aposentadorias de servidores da Assembleia beneficiados pelos enquadramentos de 2005 (peça 43) – o que possibilitaria que ela fosse inativada no cargo de jornalista –, solicitei à Coordenadoria de Gestão Estadual que esclarecesse “o tratamento dado pelo Tribunal a casos análogos” a este (peça 48).

Em resposta, a unidade técnica afirmou que o entendimento majoritário é no sentido de se conceder o registro, “com fundamento no princípio da segurança jurídica, no princípio da proteção da confiança e no princípio da boa-fé do servidor” (peça 50).

Corroborando a informação prestada pela Coordenadoria, transcrevo, exemplificativamente, trechos do recente Acórdão n.º 3858/23 desta Câmara[7]:

Ato de inativação. Possível ascensão funcional irregular por meio de enquadramento ocorrido há mais de 17 anos. Jurisprudência desta Corte pelo registro do ato em casos semelhantes: prevalência dos princípios da segurança jurídica, da boa-fé e da

proteção da confiança. Registro.

[...]

Aprecia-se, para fins de registro, o Ato da Comissão Executiva n.º 1057/2018 (peça 11) da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, publicado no Diário Oficial do Estado do Paraná em 29/10/2018, que concedeu aposentadoria voluntária à senhora Cinthia Beatriz Fernandes Luiz Molinari no cargo de analista legislativo, com base no art. 3.º da EC n.º 47/2005.

[...]

Quanto ao Ato n.º 274 (peça 14, p. 1), embora constate que ele concedeu ascensão funcional à servidora em 25/5/2006, com efeitos retroativos a maio/2005, ou seja, após à CF/88, deixo de acompanhar o opinativo ministerial, pois o entendimento consolidado desta Corte de Contas é no sentido de que é possível o registro do ato de inativação de servidores contemplados por enquadramentos funcionais semelhantes.

Nesses casos, a despeito da possível ascensão funcional irregular, o Tribunal optou por priorizar os princípios da segurança jurídica, da boa-fé e da proteção da confiança, em especial pelo significativo tempo decorrido desde os enquadramentos e pela não concorrência dos servidores para a prática dos atos questionados [destaque].

No mesmo sentido, o Acórdão n.º 2551/19 do Pleno[8]:

Recurso de revista. Aposentadoria. Negativa de registro. Ascensão funcional. Copiosa jurisprudência desta Corte. Cotejo entre os princípios da segurança jurídica e boa-fé. Pelo provimento do recurso e registro do ato aposentatório.

[...]

Encerra o presente feito recurso de revista interposto pela Assembleia Legislativa do Estado do Paraná (ALEP), por meio do qual se insurge em face do Acórdão n.º 655/18 (peça 48), da Segunda Câmara, que negou o registro à aposentadoria voluntária de Giselle Guerios, ocupante do cargo de analista administrativo, com fundamento no art. 3.º, incisos I, II, III, da Emenda Constitucional n.º 047, de 05 de julho de 2005, conforme Ato da Comissão Executiva n.º 702, publicado no Diário Oficial do Estado de 14/07/2016, diante da ascensão funcional, eis que a referida servidora ingressou nos quadros do ente no cargo de agente administrativo, com exigência de nível médio, e se aposentou em cargo de nível superior.

[...]

O fundamento para a negativa de registro do ato aposentatório se consubstancia na ocorrência de ascensão, eis que dos autos ressoa claramente que a servidora ingressou nos quadros da ALEP no emprego público de agente administrativo, de nível médio, o qual foi transformado em cargo público de agente administrativo, também de nível médio, nos termos do art. 70 da Lei Estadual n.º 10.219/1992, tendo obtido sua aposentadoria no cargo de analista administrativo, conforme Ato da Comissão Executiva n.º 702, publicado no Diário Oficial da Assembleia n.º 113, de 14/06/2016 (peça 11).

Da instrução da fase recursal, colhe-se que os opinativos que a compõe contam com conclusões pelo desprovimento do recurso, tanto da unidade técnica quanto do órgão ministerial, que renovam e explicitam argumentos quanto à natureza irregular do acesso ao cargo em que a interessada está se aposentando.

Nesse ponto, existem censuras à qualificação do fato, discorde-se tão somente da sua consequência, como impediendo ao registro do ato aposentatório.

Diga-se que não se quer discutir a irregularidade do ingresso da servidora no cargo que atualmente titula, aqui reconhecida, mas a atribuição dos efeitos desse reconhecimento, na medida em que a jurisprudência desta Corte, não tem alentado razoabilidade à negativa de registro, pelo contrário, o cotejo entre princípios da boa-fé, segurança jurídica e contributividade, tem culminado no registro do ato aposentatório.

Nesse sentido, somente para citar os mais recentes:

Aposentadoria municipal. Transposição de cargos com exigência distinta de ingresso, sem prévia aprovação em novo concurso público. Estabilização da situação durante quase metade da vida funcional da servidora inativada. Sopesamento entre os princípios envolvidos. Prevalência do princípio da contributividade, inscrito no art. 40, da CF/88, aliado à boa fé e segurança jurídica da servidora. Registro do ato. (Acórdão n.º 1045/19, da Primeira Câmara, rel. Cons. Fernando Augusto Mello Guimarães).

Aposentadoria de servidor estadual. Ascensão. Segurança jurídica. Registro do ato de inativação. (Acórdão n.º 2971/18, da Primeira Câmara, rel. Cons. Fernando Augusto Mello Guimarães).

Recurso de Revista. Ato de Inativação. Servidor beneficiado por ascensão funcional, em ofensa ao art. 37, II, da Constituição Federal. Prevalência dos princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da boa-fé. Pelo não provimento. (Acórdão n.º 2832/18, do Tribunal Pleno, rel. Cons. Ivens Zschoerper Linhares).

Aposentadoria voluntária. Regra de transição art. 3.º da EC n.º 47/2005. Ascensão. Princípios da Segurança Jurídica e da Boa-fé. Preenchimento dos requisitos legais. Pela legalidade e registro. (Acórdão n.º 704/2018, da Primeira Câmara, rel. Cons. Nestor Baptista).

Ato de inativação. Transposição irregular de cargos. Rejeição da proposta de instauração de incidente de inconstitucionalidade. Princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da boa-fé. Registro do ato. (Acórdão n.º 547/2018, da Segunda Câmara, rel. Cons. Ivens Zschoerper Linhares).

Recurso de Revista do MPJTC. Registro de ato de aposentadoria de servidora municipal cuja lotação final é questionada pelo órgão ministerial, por possível violação ao art. 37, II, da CF/88. Estabilização da situação durante quase metade da vida funcional da servidora inativada. Necessidade de sopesamento entre os princípios envolvidos. Prevalência do princípio da contributividade, inscrito no art. 40, da CF/88, aliado à boa fé e segurança jurídica da servidora. Conhecimento. (Acórdão n.º 488/2018, do Tribunal Pleno, rel. Cons. Fernando Augusto Mello Guimarães).

Ato de Inativação. Admissão em 1982. Ascensão em 1997. Segurança jurídica. Boa-fé. Mitigação do princípio da legalidade. Possibilidade. Legalidade do registro. (Acórdão n.º 357/2018, da Segunda Câmara, rel. Cons. Artagão de Mattos Leão).

Ato de Inativação. Transposição de cargos. Ausência de má fé do servidor. Aplicação dos princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da boa-fé. Precedentes. Registro do ato. (Acórdão n.º 2743/2017, da Primeira Câmara, rel. Cons. Fábio Camargo).

Entre o ato de ascensão da servidora (Ato da Comissão Executiva n.º 274/2005) e o ato acessório da aposentadoria (Ato da Comissão Executiva n.º 702/2016), decorreram onze anos, praticamente um terço de todo o período contributivo (34 anos, 8 meses e 29 dias, fls. 1, peça 3), lapso temporal suficiente para fazer incidir, ao mesmo tempo, os princípios da contributividade e da segurança jurídica. Esta

Corte - em resposta à consulta (Acórdão n.º 2065/18, do Tribunal Pleno) que questionava se servidores municipais titulares de determinados cargos, para os quais ingressaram por meio da ascensão, quando da sua aposentação, teriam seus proventos calculados com base na remuneração do cargo ascendido ou do cargo por meio do qual originariamente ingressaram – decidiu que “o benefício deve ser calculado com base nos vencimentos atuais do servidor, já são eles que serviram, ou, a menos, deveriam ter servido de base de cálculo para as contribuições previdenciárias”. Para tanto, o referido aresto considerou, como razão para assim decidir, que:

“A transposição irregular de cargos ocorreu há, pelo menos 10 (dez) anos, com a edição da Lei 3.464/08 e que, em 2014, com a edição da Lei 4.260 os Educadores Infantis foram apenas integrados à carreira do Magistério, seguindo o que consta no § 1º, do art. 2º 3, Resolução nº 2, de 28 de maio de 2009 do Ministério da Educação, de que são profissionais do Magistério os docentes da Educação Infantil”;

Há que se homenagear a boa-fé dos servidores que foram atingidos pela inovação legislativa e dela não podiam se furtar;

Devemos atentar ainda para os Princípios da Segurança das Relações Jurídica e da Proteção da Confiança, a que fez referência o Ministro Celso de Mello, segundo o qual a fluência de longo período de tempo culmina por consolidar justas expectativas no espírito do administrado (cidadão) e, também, por incutir, nele, a confiança da plena regularidade dos atos estatais praticados, não se justificando – ante a aparência de direito que legitimamente resulta de tais circunstâncias – a ruptura abrupta da situação de estabilidade em que se mantinham, até então, as relações de direito público entre o agente estatal, de um lado, e o Poder Público, de outro;

Como me manifestei nos autos 299985/175, mantendo-se o servidor exercendo as atividades para as quais foi designado, ainda que com base em lei de validade questionável, e contribuindo para o fundo previdenciário com a expectativa de obter a inativação de acordo com os contornos dados pelo cargo então ocupado, a participação do beneficiário na construção do bolo previdenciário, aliada ao decurso do tempo, deve ser admitida como fator de cristalização dessa relação jurídica; Acrescente-se ao item anterior que devem ser consideradas as contribuições incidentes sobre o real vencimento do servidor durante todo o período em que prestou serviços ao ente municipal após o enquadramento promovido pelas leis inquinadas de inconstitucionais, sob pena de adotar base de cálculo do benefício diversa da qual realmente houve a contribuição”.

Ademais, há que se destacar a boa-fé da servidora, pois sua ascensão decorreu de ato geral e institucional por parte da Recorrente, na medida em que:

“em fevereiro de 2005, foi instalada a Comissão de Enquadramento funcional, com o objetivo de promover o enquadramento dos servidores do Legislativo, mediante estudo e análise das fichas funcionais, dados e documentos” (fls. 5, 6, página 69).

Assim, tendo em vista o transcurso de prazo razoável, a consolidar a situação jurídica da servidora interessada, sua boa-fé e o respeito à contributividade, impõe-se a reforma da decisão atacada e o registro da aposentadoria em questão [destaque].

Por fim, reproduzo a ementa do recente Acórdão n.º 968/24 – Primeira Câmara, em processo de minha relatoria[9]:

1) Aposentadoria. Assembleia Legislativa do Estado do Paraná.
2) Possível ascensão funcional ocorrida em 2005: enquadramento do servidor – admitido na Assembleia em cargo de nível básico – em cargo de nível superior. Constatação de que, em casos semelhantes, este Tribunal de Contas decidiu privilegiar a segurança jurídica, a boa-fé do servidor, a proteção da confiança e a contributividade para fins de concessão do registro.

3) Protocolização há mais de 5 anos dos documentos correspondentes ao ato: aplicação do Tema 445 do Supremo Tribunal Federal e do Prejulgado n.º 31 deste Tribunal de Contas.

4) Registro tácito do ato [destaque no original].
Por essas razões, a meu juízo, a aposentadoria da senhora MARILENE BOCHNIA SCHAFFER no cargo de jornalista é compatível com o entendimento consolidado do Tribunal a respeito da matéria.

Considerações finais.

Pelos fundamentos expostos, julgo que a aposentadoria da interessada deveria ter ocorrido no cargo de “analista legislativo – jornalista”, não no de “técnico legislativo”, sendo necessária a readequação pela Assembleia Legislativa, com a edição de novo ato concessivo.

Indefiro o pedido da senhora MARILENE BOCHNIA SCHAFFER de se determinar ao órgão “o pagamento de todos os valores que deixaram de ser pagos desde maio de 2020” (página 32 da peça 21), por tratar de interesse eminentemente particular, a ser defendido – se a servidora assim desejar – pela via administrativa ou por outros meios legais pertinentes.

Por último, considerando que a presente decisão não é contrária às pretensões da interessada – que, na realidade, pediu expressamente a negativa de registro do ato –, deixo de determinar a notificação de que trata o Prejulgado n.º 11 deste Tribunal[10], sendo certo que, de toda maneira, a servidora já acompanha o processo – com procurador devidamente constituído (peças 22, 23 e 28) – desde a primeira análise da unidade técnica.
Assim, em síntese, proponho que o Tribunal:

1) considere ilegal e negue o registro da aposentadoria da senhora MARILENE BOCHNIA SCHAFFER, objeto do Ato da Comissão Executiva n.º 833/20 da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná (página 21 da peça 74), em razão da violação aos princípios da segurança jurídica e da isonomia decorrente do Ato da Comissão Executiva n.º 327/20 da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná (página 20 da peça 74) – vinculado ao ato concessivo em exame –, pelo qual houve a indevida anulação de enquadramento funcional da servidora; e
2) determine à Assembleia Legislativa do Estado do Paraná que, no prazo de 15 dias:

2.1) proceda ao reenquadramento da senhora MARILENE BOCHNIA SCHAFFER no cargo que ocupava anteriormente à edição do mencionado Ato da Comissão Executiva n.º 327/20 (ou seja, de “analista legislativo – jornalista”);
2.2) edite novo ato de aposentadoria da servidora, compatível com o cargo em questão; e
2.3) protocolize requerimento de análise técnica referente ao novo ato de aposentadoria, possibilitando sua apreciação para fins de registro, de acordo com o artigo 20, parágrafo único, da Instrução Normativa n.º 142/2014 deste Tribunal de Contas[11].

VOTO DO CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
(Voto divergente – não acolhido)

Com o mais elevado respeito ao entendimento esposado pelo Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, permito-me, com a devida vênia, apresentar fundamentação divergente, por considerar juridicamente inadmissível o acolhimento do pleito formulado pela Interessada, à luz do regime jurídico-constitucional aplicável à matéria, em especial no que tange à observância estrita do princípio da legalidade. No caso em exame, a Administração, no legítimo exercício do poder-dever da autotutela, procedeu à invalidação do Ato da Comissão Executiva 274/2005, por meio do qual se havia promovido o reenquadramento funcional da Interessada. Referida medida anulatória amparou-se no reconhecimento da inconstitucionalidade material do ato em questão, o qual permitiu transposição de cargos sem a realização de concurso público, em ofensa aos ditames do art. 37, II, da Constituição Federal. Tal providência administrativa, longe de configurar discricionariedade política ou mera faculdade revisora, impunha-se como ato jurídico vinculado e imperativo, uma vez constatada a invalidade insanável do ato originário. Permanecer inerte, diante de vício tão evidente e continuado, equivaleria à convalidação tácita de situação jurídica incompatível com a ordem constitucional vigente, com grave comprometimento dos princípios da moralidade, da legalidade estrita e da supremacia do interesse público. A despeito da relevante passagem temporal entre a prática do ato originário e sua anulação, não subsiste, neste caso, a invocação da decadência administrativa, prevista no art. 54 da Lei 9.784/1999. A jurisprudência majoritária do Supremo Tribunal Federal, firmada em reiterados julgados, afasta a incidência do prazo decadencial quinquenal quando se trata de ato administrativo eivado de inconstitucionalidade flagrante e continuada. A ausência de comprovação de má-fé por parte da servidora não tem o condão de elidir a obrigatoriedade de desfazimento do ato inválido, sob pena de estabilização de inconstitucionalidade manifesta. Neste contexto, a decisão da Assembleia Legislativa de promover a anulação do enquadramento irregular alinha-se perfeitamente aos ditames do direito público, configurando medida de saneamento de vício jurídico grave e de restabelecimento da legalidade. É, portanto, decisão que deve ser prestigiada por esta Corte de Contas, que, como órgão de controle, não pode servir de chancela para práticas incompatíveis com a Constituição Federal. Invoca-se, em defesa do pleito, a circunstância de que a servidora, ao longo de mais de uma década, teria contribuído ao regime próprio de previdência com base na remuneração do cargo de Jornalista, sendo, por conseguinte, desarrazoado e desproporcional que sua aposentadoria seja calculada com base em remuneração inferior, correspondente ao cargo técnico de nível médio ao qual foi readequada. Todavia, com as devidas vênicas, tal argumentação, embora revestida de apelo à justiça distributiva e à boa-fé contributiva, não se sustenta diante do regime jurídico previdenciário vigente. É imprescindível lembrar que as contribuições previdenciárias possuem natureza de obrigação legal de caráter contributivo-solidário, e não conferem direito adquirido à percepção de proventos com base em padrão remuneratório que não guarde estrita correspondência com o cargo efetivamente ocupado. A base de contribuição é elemento acessório do vínculo funcional, não direito subjetivo autônomo a ser invocado contra os limites legais da posição funcional do servidor no momento da inativação. Ao tempo da aposentação, a interessada encontrava-se formal e juridicamente vinculada ao cargo de Técnico Legislativo, em decorrência da anulação do enquadramento irregular anterior. Assim sendo, qualquer tentativa de considerar o cargo de Jornalista como referência para o cálculo dos proventos de aposentadoria importaria, em última análise, em revalidação indireta de ato previamente reconhecido como inconstitucional, com todas as gravíssimas consequências que tal manobra ensejaria para o sistema jurídico. Reconhece-se, por oportuno, que esta Corte de Contas, em algumas situações pretéritas, admitiu aposentadorias lastreadas em reenquadramentos análogos. Contudo, a invocação de precedentes administrativos não pode servir de esteio para a perpetuação de ilegalidades. A ideia de isonomia não se confunde com a uniformização de desvios ou com a compulsoriedade de replicação de atos ilegais. O princípio da isonomia exige tratamento igual para situações igualmente legais, jamais podendo ser manipulado como escudo protetivo de inconstitucionalidades. De igual modo, precedentes administrativos não possuem força normativa vinculante, tampouco a prerrogativa de se sobrepor ao ordenamento jurídico. A Administração Pública, uma vez reconhecida a ilicitude de determinada prática, está vinculada à sua correção, e não à perpetuação do vício com fundamento em atos pretéritos que, por mais tolerados que tenham sido, jamais se revestiram de juridicidade plena. À luz de todo o exposto, acompanho a manifestação técnica da Coordenadoria de Gestão Estadual, bem como o parecer exarado pelo Ministério Público de Contas, no sentido de reconhecer a legalidade do ato de aposentadoria com base no cargo de Técnico Legislativo, nos exatos termos do vínculo jurídico-funcional da interessada, e pelo consequente registro.

DECISÃO
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por maioria absoluta, nos termos propostos pelo Relator, Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca:

1) considerar ilegal e negar o registro da aposentadoria da senhora MARILENE BOCHNIA SCHAFFER, objeto do Ato da Comissão Executiva n.º 833/20 da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná (página 21 da peça 74), em razão da violação aos princípios da segurança jurídica e da isonomia decorrente do Ato da Comissão Executiva n.º 327/20 da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná (página 20 da peça 74) – vinculado ao ato concessivo em exame –, pelo qual houve a indevida anulação de enquadramento funcional da servidora; e
2) determinar à Assembleia Legislativa do Estado do Paraná que, no prazo de 15 dias:

2.1) proceda ao reenquadramento da senhora MARILENE BOCHNIA SCHAFFER no cargo que ocupava anteriormente à edição do mencionado Ato da Comissão Executiva n.º 327/20 (ou seja, de “analista legislativo – jornalista”);
2.2) edite novo ato de aposentadoria da servidora, compatível com o cargo em questão; e
2.3) protocolize requerimento de análise técnica referente ao novo ato de aposentadoria, possibilitando sua apreciação para fins de registro, de acordo com o artigo 20, parágrafo único, da Instrução Normativa n.º 142/2014 deste Tribunal de Contas.

Os Conselheiros FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI acompanharam a proposta do Relator.
O Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES votou pela legalidade e registro do ato de aposentadoria (voto não acolhido).

Os Conselheiros FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI acompanharam a proposta do Relator.
O Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES votou pela legalidade e registro do ato de aposentadoria (voto não acolhido).

Os Conselheiros FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI acompanharam a proposta do Relator.
O Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES votou pela legalidade e registro do ato de aposentadoria (voto não acolhido).

Os Conselheiros FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI acompanharam a proposta do Relator.
O Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES votou pela legalidade e registro do ato de aposentadoria (voto não acolhido).

Os Conselheiros FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI acompanharam a proposta do Relator.
O Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES votou pela legalidade e registro do ato de aposentadoria (voto não acolhido).

Os Conselheiros FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI acompanharam a proposta do Relator.
O Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES votou pela legalidade e registro do ato de aposentadoria (voto não acolhido).

Os Conselheiros FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI acompanharam a proposta do Relator.
O Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES votou pela legalidade e registro do ato de aposentadoria (voto não acolhido).

Os Conselheiros FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI acompanharam a proposta do Relator.
O Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES votou pela legalidade e registro do ato de aposentadoria (voto não acolhido).

Os Conselheiros FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI acompanharam a proposta do Relator.
O Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES votou pela legalidade e registro do ato de aposentadoria (voto não acolhido).

Os Conselheiros FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI acompanharam a proposta do Relator.
O Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES votou pela legalidade e registro do ato de aposentadoria (voto não acolhido).

Os Conselheiros FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI acompanharam a proposta do Relator.
O Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES votou pela legalidade e registro do ato de aposentadoria (voto não acolhido).

Os Conselheiros FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI acompanharam a proposta do Relator.
O Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES votou pela legalidade e registro do ato de aposentadoria (voto não acolhido).

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 10 de julho de 2025 – Sessão Virtual n.º 11.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) [...] II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

2. "É inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido".

3. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) [...] I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

4. É inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido.

5. Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.

6. O relatório final da Comissão foi publicado no Diário Oficial da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná n.º 476, de 31/7/2013. Disponível em: <<https://www.imprensaoficial.pr.gov.br/>>. Último acesso em: 11 mar. 2025.

7. Processo n.º 872131/18, relatado pelo eminente Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedrosa.

8. Processo n.º 417981/18, relatado pelo eminente Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral.

9. Processo n.º 575650/18.

10. "1. Em processos de admissão de pessoal, aposentadoria, pensão, reforma e reserva, os servidores afetados não são partes até que exista decisão contrária a seus interesses. Desta feita, não há necessidade de citação dos mesmos para atuarem no processo, o que não ofende o princípio do contraditório; 2. Nos processos aludidos no item "1", havendo decisão pela negativa de registro, deverá o órgão interessado, no prazo de 15 dias, não só apresentar peças demonstrando o atendimento à decisão, mas também documentos que comprovem a data de identificação dos servidores afetados, uma vez que, de acordo com orientação do Supremo Tribunal Federal, a partir de tal momento resta configurado o interesse dos mesmos no processo".

11. Art. 20. Julgado o ato ilegal, o Tribunal fixará prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência, para que o órgão ou entidade de origem adote as medidas saneadoras cabíveis, fazendo cessar todo e qualquer pagamento decorrente do ato impugnado e comunicando ao Tribunal as providências adotadas, sob pena de ressarcimento das quantias pagas após essa data, sem prejuízo das sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005. Parágrafo único. Na hipótese do órgão ou entidade de origem sanear as irregularidades que conduziram à negativa de registro, deverá submeter ao Tribunal novo processo, livre das falhas apontadas ou afastada a ilegalidade verificada.

PROCESSO N.º: 773727/24

ASSUNTO: -ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: -MUNICÍPIO DE CIANORTE

RESPONSÁVEL: -MARCO ANTONIO FRANZATO

INTERESSADO: -VANTUIR DE CARVALHO

RELATOR: -SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 1749/25 – SEGUNDA CÂMARA

EMENTA

1) Admissão de Pessoal. Concurso público realizado pelo Município de Cianorte em 1993. Apresentação dos documentos ao Tribunal de Contas somente em 2024: alegação do Município de que o atraso de 31 anos ocorreu "por lapsos dos gestores da época".

2) Possibilidade de se considerar legal o ato de admissão para fins de registro: entendimento firmado pela Súmula n.º 5 deste Tribunal de que "são legais para fins de registro as admissões de pessoal, estaduais e municipais, anteriores ao ano de 2000, inclusive as relativas ao artigo 70 da Lei Estadual n.º 10.219/92, em decorrência dos princípios da segurança jurídica e da boa-fé". Inviabilidade de se proceder à responsabilização de agentes públicos pelo expressivo atraso no envio dos documentos: prescrição de eventuais sanções sancionatórias no caso concreto – considerando o decurso de três décadas desde a ocorrência dos fatos –, conforme parâmetros fixados no Prejulgado n.º 26. Manifestações uniformes da Coordenadoria de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas em tal sentido.

3) Legalidade e registro do ato.

RELATÓRIO

Trata-se de admissão em cargo de eletricista de manutenção do senhor VANTUIR DE CARVALHO, aprovado no Concurso Público disciplinado pelo Edital n.º 5/1993 do Município de Cianorte.

A documentação referente ao concurso público foi protocolizada em 20/11/2024 (peças 1 e 2), tendo o Município informado que "não possui vários documentos exigidos conforme instruções normativas n.º 117/16 e n.º 142/18", tendo em vista o significativo decurso de tempo (peças 4 e 5).

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, em primeira análise, identificou diversas impropriedades – relacionadas, em especial, ao período de mais de 30 anos entre a realização do certame e a apresentação de informações a este Tribunal de Contas (peças 32 a 34). Além disso, a unidade técnica questionou se o concurso público em questão visou à efetivação de agente público beneficiado pela estabilidade excepcional prevista no artigo 19, caput, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias[1] – nos termos do § 1º do referido artigo[2] –, uma vez que o edital definiu o certame como "processo seletivo interno para promoção funcional por transposição de ocupante de cargo de carreira".

Após três pedidos de prorrogação de prazo formulados pelo Município de Cianorte (peças 39, 45 e 51), o processo foi, em 1º/4/2025, distribuído a este Relator (peça 54).

Por petição protocolizada em 3/6/2025 (peça 65), o Município informou que o expressivo atraso no encaminhamento dos documentos ao Tribunal ocorreu "por lapsos dos gestores da época" (peça 66). Em relação ao outro apontamento da unidade técnica, confirmou que o processo seletivo "foi baseado no art. 19, § 1º, da Constituição Federal de 1988".

Conclusivamente, a Coordenadoria de Atos de Pessoal destacou que, em razão do "grande lapso temporal da realização do certame em comento", deve haver "o reconhecimento da prescrição para se imputar qualquer tipo de sanção ao gestor municipal pelo demora de mais de 30 (trinta) anos na protocolização da documentação, nos termos do que dispõe o inciso III, do Prejulgado n.º 26 desta Corte, visto que o prazo prescricional de 5 (cinco) anos para aplicação de qualquer sanção passou a fluir ao término do prazo de 5 (cinco) dias para encaminhamento da documentação" (peça 69). Assim, posicionou-se pela legalidade e registro do ato de admissão, sem a aplicação de sanções aos gestores públicos responsáveis pela apresentação de informações.

O Ministério Público de Contas corroborou o entendimento da unidade técnica, nos seguintes termos (peça 70):

De partida, cumpre consignar que assiste razão à unidade técnica quanto ao decurso do prazo prescricional, vez que passados mais de trinta anos entre a data dos fatos e o protocolo da documentação junto a este Tribunal, de modo que inarredável a aplicação do Prejulgado n.º 26 desta Corte, in verbis:

PREJULGADO N.º 26 – RETIFICADO PELO ACÓRDÃO N.º 1919/23

I - Possibilidade de reconhecimento de ofício ou a requerimento da parte (Redação dada pelo Acórdão 1919/23) da prescrição das multas, da restituição de valores e demais sanções pessoais, aplicando-se, analogicamente, as normas de direito público que tratam do tema, (Revogado) que estabelecem o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, contado a partir da data da prática do ato irregular ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado;

II - em relação às causas de interrupção, de suspensão da contagem e de aplicação da prescrição intercorrente, em conformidade com o Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária ao processo do Tribunal de Contas, o entendimento deverá ser fixado no sentido de que a prescrição sancionatória, interrompida com o despacho que ordena a citação, retroagirá à data de instauração do processo (feito ex nunc) e (Redação dada pelo Acórdão 1919/23) reiniciará somente a partir do trânsito em julgado do processo, não tendo aplicabilidade, antes disso, as hipóteses de suspensão e de prescrição intercorrente, cabendo ao relator assegurar a razoável duração do processo;

III - nos processos de iniciativa do jurisdicionado, como prestações de contas, em que compete ao próprio gestor de recursos públicos, em cumprimento à norma constitucional, encaminhar a documentação em prazo definido em lei e em normativas desta Corte, em caso de omissão, a contagem do prazo prescricional terá início no dia seguinte ao término do prazo final de envio. (Redação dada pelo Acórdão 1919/23) (grifamos)

Assim, esgotado o prazo definido em lei para envio dos dados em processo de iniciativa do jurisdicionado, verifica-se a falha nos instrumentos de controle externo em fiscalizar e atuar sobre a omissão do Município, dando causa à perfectibilização do início da contagem do prazo para prescrição, na forma do Prejulgado n.º 26, III, deste Tribunal. Isso porque referida infração administrativa restou integralmente consumada a partir do dia seguinte ao término do prazo para envio da documentação, ainda que seus efeitos tenham se protraído no tempo, não se tratando de infração permanente ou continuada.

Nessa senda, sendo certa a ausência de procedimento anterior junto a esta Corte quanto ao certame em questão, o prazo quinquenal não foi interrompido com a citação dos agentes públicos envolvidos. De igual maneira, não se verifica a ocorrência de nenhuma outra causa de interrupção ou suspensão da prescrição, em atenção ao Prejulgado n.º 26, II, e ao Código de Processo Civil – de aplicabilidade subsidiária aos procedimentos deste Tribunal de Contas.

Portanto, ainda que não se possa afastar o assombro diante das mais de três décadas em que o Município descuro do cumprimento das normativas atinentes ao registro da admissão de pessoal junto a esta Corte, não há que se falar em condenação pessoal de qualquer tipo, por força da prescrição sancionatória, tornando o registro do ato em questão medida que se impõe [destaques no original].

Esse, o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

Primeiramente, destaco que, considerando o que dispõe a Súmula n.º 5 deste Tribunal de Contas[3] – pela qual foi firmado o entendimento de que "são legais para fins de registro as admissões de pessoal, estaduais e municipais, anteriores ao ano de 2000, inclusive as relativas ao artigo 70 da Lei Estadual n.º 10.219/92, em decorrência dos princípios da segurança jurídica e da boa-fé" –, o ato de admissão em exame deve ser considerado legal, uma vez que é datado de 1993.

Sobre o expressivo atraso de 31 anos no envio de documentos a este Tribunal, adoto os argumentos expostos pela Coordenadoria de Atos de Pessoal e pelo Ministério Público de Contas como razões de decidir: pelos parâmetros fixados no Prejulgado n.º 26, já estão prescritas quaisquer pretensões sancionatórias neste caso concreto – diante do decurso de três décadas desde a ocorrência dos fatos –, o que inviabiliza a eventual responsabilização de agentes públicos pelas omissões na apresentação de informações.

Ante o exposto, acompanhando as manifestações uniformes, proponho que o Tribunal considere legal e determine o registro do ato de admissão em exame.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, considerar legal e determinar o registro do ato de admissão em exame.

Integraram o quórum os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FÁBIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 10 de julho de 2025 – Sessão Virtual n.º 11.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 19. Os servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, da administração direta, autárquica e das fundações públicas, em exercício na data da promulgação da Constituição, há pelo menos cinco anos continuados, e que não tenham sido admitidos na forma regulada no art. 37, da Constituição, são considerados estáveis no serviço público.

2. Art. 19. [...] § 1º O tempo de serviço dos servidores referidos neste artigo será contado como título quando se submeterem a concurso para fins de efetivação, na forma da lei.

3. São legais para fins de registro as admissões de pessoal, estaduais e municipais, anteriores ao ano de 2000, inclusive as relativas ao artigo 70 da Lei Estadual n.º 10.219/92, em decorrência dos princípios da segurança jurídica e da boa-fé.



Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO Nº - 387537/25

ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

INTERESSADO - 21 CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA, ADRIANO RAMOS, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, PAULA PATRÍCIA TORRES TEIXEIRA

PROCURADOR - FLAVIA GARCIA QUADROS HACKE

DESPACHO - 1048/25 – GCFAMG

Relatório

Trata-se de Representação, com pedido cautelar, formulada em face do Município de Paranaguá por supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 009/2025, instaurado em atendimento às necessidades da Secretaria Municipal de Turismo, com base nos seguintes apontamentos:

II. DA AUSÊNCIA DE PLANEJAMENTO TÉCNICO PRÉVIO E CRONOGRAMA DE EVENTOS 2.1. Falta de estudo técnico preliminar e justificativa do valor estimado. A análise do edital revela evidente ausência de planejamento detalhado na fase preparatória da licitação. Não há qualquer estudo técnico preliminar ou cronograma oficial de eventos que fundamente a necessidade da contratação em tamanho volume ou explique a origem do montante estimado de quase R\$ 13 milhões. O Município pretende registrar preços para uma vasta gama de itens de infraestrutura de eventos sem apresentar quantas festividades serão realizadas, de que porte, em quais datas e locais, tampouco a quantidade estimada de cada item para cada evento. (...)

III. DAS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS EXCESSIVAMENTE DETALHADAS E RESTRITIVAS 3.1. Descrição minuciosa em grau superior ao necessário. O edital impugnado contém especificações técnicas exageradamente minuciosas para diversos itens licitados, indo além do necessário para atender às finalidades dos eventos. Em alguns casos, foram indicadas características tão específicas (dimensões, materiais, marcas/modelos de referência) que o universo de possíveis fornecedores aptos a atender torna-se drasticamente reduzido. Há indícios de que as descrições podem ter sido elaboradas sob medida para um fornecedor específico, direcionando a licitação e ferindo a isonomia. (...) 3.5. Necessidade de adequação do Termo de Referência. Diante do exposto, impõe-se que o Termo de Referência/Edital seja revisto para suprimir ou abrandar as especificações técnicas excessivas, restringindo-se aos parâmetros realmente necessários para a boa execução dos eventos. (...)

IV. DAS EXIGÊNCIAS DESPROPORCIONAIS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA 4.1. Cláusulas editalícias que impedem a participação de empresas idôneas. O edital em questão estabelece exigências de habilitação técnica desproporcionais, que não guardam pertinência direta com todos os itens licitados. Em especial, exige-se que a licitante disponha de profissionais engenheiros (civil e eletricitista), devidamente registrados nos conselhos de classe (CREA/CAU), para todos os itens e serviços, mesmo aqueles de natureza simples. Ou seja, até mesmo para o fornecimento de banheiros químicos, cadeiras, tendas e outros itens corriqueiros exige-se a presença de engenheiro. (...) 4.5. Necessidade de adequação das exigências de habilitação. Diante de todo o exposto, resta evidente que o Edital nº 009/2025 contém critérios de habilitação técnica desarrazoáveis, que comprometem a concorrência e afrontam os arts. 5º, IV e XXI da Lei 14.133/21 (princípios da competitividade e isonomia), bem como o art. 37, XXI da Constituição. (...)

V. DA INSUFICIÊNCIA DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E VIOLAÇÃO À LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL 5.1. Incompatibilidade entre o valor da licitação e a previsão orçamentária da Secretaria. Além dos vícios no edital em si, há um grave problema orçamentário: a Secretaria Municipal de Turismo de Paranaguá não dispõe de dotação suficiente para arcar com a contratação pretendida. Conforme apurado pelo representante (e objeto, inclusive, de denúncia formal já autuada neste TCE/PR, sob nº 364278/25), a Lei Orçamentária Anual de 2025 destina à referida Secretaria um total de R\$ 3.568.166,36 para suas despesas, dos quais R\$ 1.872.367,36 já estão comprometidos com despesas de pessoal (folha de pagamento). Restariam apenas R\$ 1.695.799,00 disponíveis para novas contratações, valor que representa aproximadamente 13,13% do montante previsto no edital (R\$ 12,923 milhões). Ou seja, a contratação pretendida supera em quase oito vezes a capacidade financeira real da pasta. (...) 5.5. Providência cabível: suspensão até comprovação de adequação orçamentária. Em razão do exposto, impõe-se que o TCE/PR suste cautelarmente o Pregão nº 009/2025 até que o Município comprove a existência de dotação orçamentária suficiente ou promova a devida adequação no edital. (...) Conclusivamente, requer-se:

a) A concessão de tutela cautelar, inaudita altera pars e com urgência, para a suspensão imediata de todos os atos do Pregão Eletrônico nº 009/2025 do Município de Paranaguá/PR, até que sobrevenha ulterior decisão dessa Corte de Contas;

b) Em decisão final, seja concedida a segurança em definitivo para o fim de declarar a anulação ou retificação do edital do Pregão nº 009/2025, de modo a adequá-lo à legalidade antes de qualquer prosseguimento, determinado à origem que somente reliance o certame após: (i) elaborar estudo técnico preliminar e cronograma dos eventos que justifique o quantitativo e valor estimado; (ii) revisar as especificações técnicas, excluindo as excessivas ou indicando a possibilidade de equivalência; (iii) suprimir ou ajustar as exigências de habilitação descabidas, vinculando a presença de engenheiro apenas ao que for estritamente necessário; e (iv) comprovar

formalmente a existência de dotação orçamentária suficiente (ou proceder à suplementação legal cabível), nos termos da LRF, para suportar a despesa máxima prevista.

c) A aplicação de sanções previstas em lei, se cabíveis, caso constatada conduta culposa ou dolosa dos agentes responsáveis pelas irregularidades.

d) A comunicação ao Ministério Público para o conhecimento e a adoção das providências que entender cabíveis na esfera de sua competência (investigação de eventual ato de improbidade ou crime contra as finanças públicas).

No Despacho nº 879/25 – GCFAMG (peça 6), achou-se pertinente a intimação do Sr. Adriano Ramos (Prefeito de Paranaguá) e da Sra. Paula Patrícia dos Santos Torres (Secretária na Secretaria Municipal de Turismo) para manifestação preliminar acerca das questões suscitadas pela representante no prazo de três dias, assim como a apresentação do inteiro teor do processo digital nº 37.559/2025 - Pregão eletrônico nº 009/2025 e Registro de preços nº 007/2025.

Dispostas à peça nº 11, o Município apresentou argumentação no sentido de que:

O Sistema de Registro de Preços (SRP) refere-se à ausência de indicação de dotação orçamentária específica no edital. Contudo, a Lei nº 14.133/2021, em seu Art. 82, § 4º, é clara ao dispor que a indicação do valor máximo da despesa é obrigatória, mas não exige a dotação orçamentária prévia para a licitação que visa registro de preços. A dotação orçamentária somente será exigida para a formalização do contrato ou instrumento equivalente, no momento da efetiva contratação. (...)

No caso do SRP, a estimativa de preços é realizada para fins de balizamento e não implica em obrigação de contratação imediata, o que justifica a não exigência de dotação orçamentária no edital. (...) Assim, a ausência de dotação orçamentária no edital de SRP não configura irregularidade, desde que haja a previsão de recursos no momento da contratação. (...)

O princípio da anualidade orçamentária, previsto na Constituição Federal e na Lei nº 4.320/64, estabelece que a Lei Orçamentária deve ser elaborada para um exercício financeiro, que coincide com o ano civil. Despesas de caráter continuado ou que se estendem por mais de um exercício, como é o caso de um Registro de Preços com vigência de 12 meses, são planejadas e executadas com base nas dotações orçamentárias anuais subsequentes. (...)

Consta do Edital no anexo II o ETP – Estudo Técnico Preliminar onde informa das previsões dos recursos e o planejamento da contratação, justificando a necessidade do uso orçamentário da totalidade da dotação nas cláusulas 1 e 4 do ETP. (...)

Acusações de improbidade administrativa, crime contra as finanças públicas, violação à Lei de Responsabilidade Fiscal e falsidade ideológica são extremamente sérias e demandam provas concretas de dolo e de efetivo dano ao erário. A mera diferença entre o valor total estimado de um Registro de Preços e o saldo orçamentário disponível em um determinado momento não é, por si só, prova de irregularidade, muito menos de fraude ou dolo. (...)

No que se refere à comprovação da capacidade técnica, o Termo de Referência determina que a licitante deverá apresentar atestados de capacidade técnica que comprovem a execução anterior de serviços com características e quantidades compatíveis com o objeto da licitação. Tal exigência está em total consonância com a Súmula nº 263 do Tribunal de Contas da União, que permite à Administração pública delimitar exigências proporcionais às parcelas de maior relevância da obra/serviço de forma fundamentada e técnica. (...)

Considerando que o presente certame se trata de Pregão Eletrônico na forma de Registro de Preços, previsto no art. 82 e seguintes da Lei nº 14.133/2021 e regulamentado, no âmbito federal, pelo Decreto nº 7.892/2013, esclarece-se que a ausência de datas específicas dos eventos no Termo de Referência decorre da própria natureza desse modelo de contratação. (...)

Anexou com a inicial documentos às peças 13 a 20.

Análise

Compulsando os autos, verifica-se que a representação apresentada pela empresa 21 Consultoria e Assessoria LTDA, não atende aos requisitos para o recebimento e tramitação neste Tribunal, em razão do afastamento do requisito da plausibilidade das alegações após a oitiva do representado, em sede de manifestação preliminar.

O primeiro apontamento feito pela empresa representante diz respeito à suposta ausência de planejamento técnico prévio (ETP) e do cronograma de eventos. Para ela, a inexistência de um estudo técnico preliminar convincente – evidenciada pela falta de cronograma de eventos e de justificativa para o valor estimado – indica flagrante descumprimento do art. 18 da nova Lei de Licitações.

Contudo, de plano, refuta-se a tese defendida pelo representante com a antítese apresentada pelo Município em defesa preliminar: Consta do Edital no anexo II o ETP – Estudo Técnico Preliminar onde informa das previsões dos recursos e o planejamento da contratação, justificando a necessidade do uso orçamentário da totalidade da dotação nas cláusulas 1 e 4 do ETP.

De fato, constata-se a existência do ETP à peça 17, o qual contém informações claras sobre a descrição da necessidade da futura contratação (cláusula 1), a previsão da contratação no Plano de Contratações Anual (cláusula 2) e a estimativa de preço e quantidades (cláusula 4).

Também, a falta de cronograma dos eventos, como alegado pelo representante, é na verdade esperada diante do perfil licitatório da ata de registro de preço. A característica central e diferencial do Sistema de Registro de Preço (procedimento auxiliar à licitação do qual decorre a ata de registro de preços) é a eventualidade da contratação, ao selecionar fornecedor e proposta para contratações não específicas, que poderão ou não serem realizadas, tantas vezes quantas forem necessárias, durante o período de validade da ata e respeitados os quantitativos máximos definidos em edital.[1]

Ressalta-se ainda que, conquanto imperiosa sua elaboração na fase de planejamento da licitação, a publicação do ETP em conjunto com o instrumento convocatório não é obrigatória. Mas, caso a equipe de planejamento de contratação do órgão promotor do certame considere que a divulgação do ETP melhor embasa os licitantes para sua participação no processo, não existe óbice à sua publicação, desde que os riscos de informações conflitantes com o Termo de Referência sejam mitigados previamente. Sendo assim, a decisão pela publicação ou não do ETP entra na seara da discricionariedade administrativa e deve ficar à cargo do órgão licitante, de acordo com as características do objeto a ser licitado e respeitando as particularidades de cada caso concreto.[2]

A segunda questão levanta pela inicial indica a suposta existência de especificações técnicas excessivamente detalhadas e restritivas. Aparentemente, foram indicadas características tão específicas (dimensões, materiais, marcas/modelos de referência) que o universo de possíveis fornecedores aptos a atender torna-se drasticamente

reduzido. Há indícios de que as descrições podem ter sido elaboradas sob medida para um fornecedor específico, direcionando a licitação e ferindo a isonomia. A leitura da fundamentação fática e jurídica da referida restrição, entretanto, mostra-nos ausência de clareza na delimitação da irregularidade. A representante apenas se ateve a ventilar a existência de exigências editalícias restritivas, contudo, não apontou sobre qual/quais objetos e cláusulas residem tal caráter e não apresentou razões precisas que demonstrassem a excessividade no dimensionamento dos objetos.

É certo que o papel das Representações nesta Corte de Contas é, em sua essência, a fiscalização de atos ilegais, ilegítimos e antieconômicos, descritos de forma clara e objetiva e denunciados por agentes legitimados. Desta forma, verifica-se que há no caso a omissão de imputação direta dos fatos e da correlação com o aparato legal apresentado.

Inclusive, a meu ver, consegue-se extrair uma conduta abrangente e generalista da descrição do objeto, ao possibilitar a apresentação de similares, como é o caso dos itens: 08 monitores tipo spot com falantes de 12" ou 15" e drive (sm 400/ clair 112 am, turbo sound tfx 122-an, ou similar), 06 microfones para voz (dinâmico cardióide tipo sm 58, akg d7, e935 ou similares), 01 mesa digital 16 canais de entrada (yamaha 01v96 - soundcraft ui 24 ou similar) e vários outros.

Sobre o terceiro ponto da representação (exigências desproporcionais de qualificação técnica), a representante discorre que o edital exige que a licitante disponha de profissionais engenheiros (civil e eletricitista), devidamente registrados nos conselhos de classe (CREA/CAU), para todos os itens e serviços, mesmo aqueles de natureza simples.

Contudo, não se encontra verdade no argumento da empresa representante. Ao contrário do que apresenta – exigência de qualificação de forma genérica e prévia a todos os itens –, o Termo de Referência (peça 18) minuciosamente detalha os requisitos exigidos para a fase de habilitação no quesito da qualificação técnica.

Conforme se pode ver do resumo exposto abaixo, o TR, na sua cláusula 8.5 (peça 18 – fls. 32 a 34), especifica os lotes do objeto e relaciona aos atestados/certificados que as empresas licitantes e interessadas devem apresentar:

Lotes	Especificações técnicas exigidas
8.5.1. Para os lotes 01, 05, 06, 07 e 08, fica obrigatória a apresentação dos seguintes documentos:	b) Atestado de Capacidade Técnica - contendo: Nome e endereço completo do órgão emissor; Nome e assinatura do responsável pelas informações. Deverá estar registrado no CREA, e com anotação em certidão de acervo técnico (CAT) emitidos pelo CREA, que comprove que o profissional prestou ou presta serviços pertinentes e compatíveis em característica operacional, cuja capacidade será considerada como apta quando comprovada a prestação de serviços de ao menos 20% dos quantitativos estabelecidos, nos termos do §2º do artigo 67 da Lei n.º 14.133/2021, buscando assegurar uma contratação que atende o interesse público, sem prejudicar a competitividade. Esta comprovação poderá ser realizada por mais de um atestado de capacidade técnica; c) Certificado de Registro junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA, comprovado através de apresentação da Certidão de Pessoa Jurídica, emitida pelo respectivo Conselho; d) Certidão de Pessoa Física fornecida pelo CREA, que comprove a inscrição e regularidade de responsável Técnico (Engenheiro Civil e/ou Engenheiro Mecânico e/ou outro responsável técnico com atribuições compatíveis com a característica do serviço a ser prestado);
8.5.2. Para os lotes 02, 03, 04 e 09, ficará obrigatória a apresentação dos seguintes documentos:	b) idem à cláusula 8.5.1. c) Certificado de apresentação de Registro junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA, comprovado da Certidão de Pessoa Jurídica, emitida pelo respectivo Conselho; d) Certidão de Pessoa Física fornecida pelo CREA, que comprove a inscrição e regularidade de responsável Técnico (Engenheiro Eletricitista e/ou outro responsável técnico com atribuições compatíveis com a característica do serviço a ser prestado);
8.5.3. Para o lote 10 fica obrigatória a apresentação dos seguintes documentos:	b) Apresentação de atestado(s) de capacidade técnica, em nome do licitante, fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove(m) o fornecimento anterior com características técnicas, quantidades e prazos de natureza semelhante ao objeto deste certame licitatório, cuja capacidade será considerada como apta quando comprovada a prestação de serviços de ao menos 20% dos quantitativos estabelecidos, nos termos do §2º do artigo 67 da Lei n.º 14.133/2021, buscando assegurar uma contratação que atende o interesse público, sem prejudicar a competitividade. Esta comprovação poderá ser realizada por mais de um atestado de capacidade técnica;
8.5.4. Para o lote 11 fica obrigatória a apresentação dos seguintes documentos:	b) idem à cláusula 8.5.1. c) Certificado de Registro junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo - CAU, comprovado através de apresentação da Certidão de Pessoa Jurídica, emitida pelo respectivo Conselho; d) Certidão de Pessoa Física fornecida pelo CREA ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo - CAU, que comprove a inscrição e regularidade de responsável Técnico;
8.5.5. Para os lotes 12 e 13, fica obrigatória a apresentação dos seguintes documentos:	b) idem à cláusula 8.5.3. c) Apresentação de declaração do fabricante, quando se tratar de materiais importados, autorizando a empresa licitante na comercialização dos respectivos materiais no Brasil; d) Autorização ambiental de funcionamento emitida pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente; e) Comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, pelo menos 01 (um) profissional técnico, devidamente habilitado e registrado em sua entidade de classe, com vínculo numa das formas a seguir: a) Carteira de Trabalho/CTPS, no caso de funcionário do quadro permanente; b) Contrato Social, Estatuto Social ou Ato Constitutivo, no caso do sócio; c) Contrato de Prestação de Serviços celebrado de acordo com a legislação vigente e com assinatura anterior à data de abertura das propostas.

Portanto, não foi encontrado nenhum indício de excessividade, irrazoabilidade ou desproporcionalidade das exigências de capacidade técnica para a execução dos objetos futuramente contratados. Pelo contrato, o Município de Paranaguá foi cauteloso em separar e direcionar a competência necessária dos responsáveis técnicos considerando as peculiaridades, as complexidades e os eventuais riscos de cada lote.

Por fim, quanto ao último ponto representado - insuficiência de dotação orçamentária e violação à lei de responsabilidade fiscal -, detona-se que é um tema frequentemente contraposto por este Tribunal de Contas ante o consolidado entendimento jurisprudencial e legal.

Conquanto a regra geral apresentada pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000) estabeleça que a criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa seja acompanhada de declaração do ordenador da despesa de que o aumento da despesa tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual[3], cabe ressaltar que, com respeito às licitações para registro de preços, a indicação de dotação orçamentária ocorrerá quando da formalização do contrato, porque, antes – mesmo quando da formação da ata de registro de preços –, o ente estatal não se obriga a adquirir o objeto licitado.[4]

Postua-se, inclusive, que o Pregão Eletrônico 009/2025 já foi objeto de Representação (nº 364278/25) pelas mesmas razões deste apontamento em comento, a qual não foi recebida, com seu posterior arquivamento.

Sendo relator da causa, por meio do Despacho nº 865/25 – GCFAMG, fundamentei meu entender pelo não recebimento porque a própria declaração de dotação orçamentária na fase interna da licitação, ao tratar-se de SRP, deve ser compreendida como compatível com os valores que venham a ser efetivamente contratados no curso da vigência da ata, respeitando-se, naturalmente, os créditos orçamentários disponíveis à época de cada contratação.

Mantenho, desta forma, meu posicionamento diante da ausência de qualquer indício de irregularidade ou de conduta dolosa por parte da gestora.

Portanto, após a manifestação preliminar do Município de Paranaguá e uma análise aprofundada dos documentos licitatórios juntados, conclui-se que a representação apresentada pela empresa 21 Consultoria e Assessoria LTDA. não deve ser recebida.

Determinações

Diante do exposto, em juízo monocrático:

- I. Deixo de receber a presente representação e determino o seu encerramento, com arquivamento dos autos na Diretoria de Protocolo;
- II. Preliminarmente, remeto o feito ao Ministério Público de Contas para conhecimento e apontamentos que entender pertinentes.

GCFAMG em 17 de julho de 2025.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
 Relator

1. *Tribunal de Contas da União. Licitações & Contratos: Orientações e Jurisprudência do TCU. 5ª Edição, 2024, página 643.*
 2. *Tribunal de Contas da União - TCU. Plenário. Acórdão nº 2.273/2024. Rel. Min. Benjamin Zymler, julgado em 23/10/2024.*
 3. *LC 101/2000, art. 16, caput, inciso II e § 4º.*
 4. *Decreto 7.892/2013 (publicado sob a égide da Lei 8.666/1993), art. 7º, § 2º; e Decreto 11.462/2023 (publicado sob a égide da Lei 14.133/2021), art. 17.*

PROCESSO Nº - 321072/25
ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ENTIDADE - MUNICÍPIO DE ABATIÁ
INTERESSADO - ELOTECH GESTAO PUBLICA LTDA, MUNICÍPIO DE ABATIÁ,
SONIA APARECIDA DE SOUZA CHAVES
PROCURADOR - ALBERTO LUIZ CAITANO, ROSANA PEREIRA DOS SANTOS
DESPACHO - 1058/25 – GCFAMG

Vistos e examinados.
 Trata-se de Representação da Lei de Licitações apresentada pela empresa Elotech Gestão Pública Ltda, em face do Município de Abatiá, apontando possíveis irregularidades na Concorrência Pública nº 01/2025, cujo objeto é a locação de software integrado de gestão, com múltiplos módulos operacionais e administrativos destinados ao Executivo Municipal, ao Legislativo e à Autarquia SAMAE.

O Representante (peça 03) aponta as seguintes possíveis irregularidades: a) ilegitimidade na escolha da modalidade licitatória; b) planilha de pontuação técnica que favorece a atual contratada; c) serviços de configuração de sistema disfarçados de consultoria.

Após a devida distribuição (peça 09), verifiquei que os dois primeiros merecem tratamento por este Tribunal de Contas, enquanto o terceiro apontamento não deve ser recebido, tendo em vista sua manifesta improcedência, nos termos do Despacho nº 713/25 (peça 10).

Além disso, foi determinada a realização de intimação da Prefeita de Abatiá, Sra. Sônia Aparecida de Souza Chaves, para que apresentasse manifestação preliminar, a fim de avaliação de necessidade de suspensão cautelar do certame.

Após a devida intimação, o Município apresentou defesa preliminar (peça 14), onde alega que a escolha da modalidade concorrência é amparada pela legislação; que a contratação de sistemas integrados caracteriza-se como serviço especial; que a escolha da modalidade concorrência do tipo técnica e preço está alinhada à necessidade de avaliar não só o preço, mas também a qualidade técnica da proposta; que o software em questão não é um produto de prateleira; que o objeto da licitação demanda uma gama de soluções personalizadas; que, em contratações anteriores, realizada pela modalidade pregão, houve significativos problemas, em especial nos processos de conversão e migração de dados, ocasionando diversos atrasos; que a necessidade de customizações, ajustes e conformidades com legislações específicas reforça a inadequação do pregão e pertinência da concorrência; que a avaliação técnica prevista no Anexo III é objetiva; que funciona como um checklist para verificar se os sistemas propostos atendem os requisitos obrigatórios e adicionais do edital; que é previsto bônus de 50 pontos para a implementação em 10 (dez) dias, motivado pela necessidade de minimizar interrupções de serviços críticos; que a implementação é viável para licitantes com experiência em sistemas integrados; que o bônus não restringe a competição; que o suporte técnico previsto no edital é acessório e restrito à operação.

Através do Despacho nº 765/25 (peça 15), foram convertidos os apontamentos de irregularidade inicialmente propostos para "direcionamento de licitação para a atual contratada do Município"; foi recebido, de ofício, o apontamento referente à "ausência de informações do resultado da licitação no site de transparência municipal"; foi determinada a suspensão cautelar do certame; e foi determinada a realização de citação da atual Prefeita Municipal, Sra. Sônia Aparecida de Souza Chaves, para que apresentasse defesa, apresentasse todos os documentos da fase interna da licitação e referentes à fase sessão de julgamento, e apresentasse os nomes e promovesse a citação dos responsáveis pela elaboração do ETP e TR e os membros da comissão

de licitação.

Após a devida citação, o Município apresentou o Termo de Suspensão Cautelar da Concorrência Pública Eletrônica nº 01/2025 (peça 21).

Também foi apresentado Pedido de Reconsideração (peça 25), onde o Município alega que suspendeu voluntariamente o certame, após a prolação do Despacho nº 713/25, que determinou a oitiva preliminar do Município; que os documentos internos da licitação estavam disponíveis em plataformas oficiais, conforme exige os art. 12 e 18 da Lei de Licitações; que a ausência de informações no Portal de Transparência decorre do estágio inicial do certame; que o objeto licitado não se caracteriza como comum, por se tratar de sistema em nuvem de alta complexidade, caracterizando-se como serviço especial; que o sistema licitado diferencia-se do atual sistema local, demandando nova implementação e migração de dados; que a mera possibilidade de descrever o objeto de forma objetiva no edital não é suficiente para classificá-lo como comum; que tais serviços demandam a modalidade de concorrência, que permite avaliar a técnica além do preço; que a concorrência é a modalidade adequada; que não houve direcionamento; que a pontuação técnica não favorece indevidamente a atual contratada; que solicita a reconsideração da suspensão cautelar e a manutenção do certame.

Através do Acórdão nº 1664/25 (peça 30), a cautelar de suspensão do certame foi devidamente homologado pelo Pleno deste Tribunal de Contas.

Por fim, vieram os autos conclusos.

Após análise destes autos, verifico que deve ser indeferido o pedido de reconsideração proposto pelo Município.

Inicialmente, verifico que o Município deu cumprimento à determinação de suspensão cautelar do certame, mesmo antes da prolação de tal decisão, logo após ser intimado da determinação de manifestação preliminar nestes autos.

Quanto ao pedido de reconsideração, a fim de não tornar repetitiva a presente decisão, adoto como razões de decidir os fundamentos emanados do Despacho nº 765/25, que determinou a suspensão cautelar do certame, para fins de manter a cautelar concedida pelos seus próprios fundamentos.

Desse modo, deve ser dada continuidade às determinações contidas no Despacho nº 765/25, para fins de promoção de citação e apresentação de defesa pelos Interessados.

Resalta-se que não basta a indicação dos sites que estão os documentos solicitados nestes autos, que devem ser anexados nestes autos pelo Município, para a sua devida consulta e tratamento, inclusive para o caso de citação de trechos, páginas e peças, a fim de tornar completa a produção probatória, sob pena de aplicação de sanções por este Tribunal de Contas de modo pessoal à Prefeita Municipal.

A Prefeita Municipal também estará sujeita a sanções caso não promova a citação dos responsáveis pelo certame, conforme determinado neste e no referido Despacho. I – Desse modo, indefiro o pedido de reconsideração, nos termos dos fundamentos expedidos no Despacho nº 765/25;

II – Remetam-se os autos à DP – Diretoria de Protocolo para que promova a intimação da atual Prefeita Municipal, Sra. Sônia Aparecida de Souza Chaves, para que: a) apresente defesa; b) apresente todos os documentos referentes à fase interna da licitação, como ETP e TR, e os documentos referentes à Sessão de Julgamento da Licitação, inclusive julgamento da proposta de técnica; c) apresente os nomes e promova a citação dos responsáveis pela elaboração do ETP – Estudo Técnico Preliminar e TR – Termo de Referência e dos membros da Comissão de Licitação; no prazo de 15 (quinze) dias; sob pena de aplicação de multa administrativa no caso de não cumprimento das determinações contidas nos itens “b” e “c”.

III – Após, remetam-se os autos para a CAIS – Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar e ao Ministério Público de Contas, para as devidas manifestações.

IV – Por fim, retornem os autos conclusos.

GCFAMG em 17 de julho de 2025.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 280465/25

ASSUNTO - DENÚNCIA

ENTIDADE - ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

INTERESSADO - ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

PROCURADOR - EDUARDO MONTENEGRO SERUR, FABRICIO DA MOTA ALVES, FERNANDO VEIGA BRETONES FILHO, LUIZ FERNANDO BANDEIRA DE MELLO FILHO, MARCELO CELESTRINO, VICTOR AGUIAR JARDIM DE AMORIM
DESPACHO - 1059/25 – GCFAMG

Vistos e examinados.

A empresa ARL solicita (peça 43), concessão de vista integral e irrestrita de todos os autos deste processo e a prorrogação do prazo de defesa por 10 (dez) dias úteis, a fluir somente a partir da disponibilização da vista integral dos autos, inclusive às demais empresas indicadas (FIB, BDSS, CST, LFS, TS), todas assistidas por este Procurador.

Inicialmente, deve ser informado à empresa ARL que todas as peças processuais eletrônicas e todos os documentos destes autos, inclusive a Ata Notarial, estão disponíveis às partes cadastradas nestes autos, inclusive à própria empresa ARL, razão pela qual não é necessário o deferimento de concessão de vista integral destes autos.

Quanto à solicitação de majoração do prazo de defesa, de 10 (dez) dias, uma vez que o mesmo advogado representa todas as empresas citadas, entendo que deve ser deferido, para fins de propiciar um contraditório e defesa efetivos.

I - Frente ao exposto, verifico que resta prejudicado o pedido de concessão de vistas integral, uma vez que a empresa solicitante possui acesso pleno e irrestrito às peças e documentos constantes nestes autos, e defiro o pedido de prorrogação do prazo de defesa para as empresas ARL, FIB, BDSS, CST, LFS, TS, de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação do Procurador da empresa ARL, uma vez que também representa as demais empresas.

II - Remetam-se os autos à DP – Diretoria de Protocolo, para que promova a intimação da empresa ARL quanto ao contido nesta decisão.

III - Também à DP, para a continuidade do acompanhamento dos prazos processuais decorrentes das determinações contidas no Despacho nº 848/25 (peça 18).

IV - Após, retornem conclusos para avaliação de providências.

GCFAMG em 17 de julho de 2025.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 135686/25

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

INTERESSADO - ARY CARNEIRO JUNIOR, BACHIR ABBAS

PROCURADOR -

DESPACHO - 1061/25 – GCFAMG

Vistos e examinados.

À Diretoria de Protocolo para:

Citação do Sr. BACHIR ABBAS, por ofício acompanhado de AR, e intimação do MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem manifestação em relação ao contido na Instrução 719/25-CCONTAS.

GCFAMG em 18 de julho de 2025.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 445570/25

ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO - CLEIA CECILIA DE OLIVEIRA - EVENTOS, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

PROCURADOR - JONES SÉRGIO LAZZAROTTO, PAULA DAIANE ZANOLLA DA SILVA

DESPACHO - 1064/25 – GCFAMG

1. Relatório

A Empresa CLÉIA CECÍLIA DE OLIVEIRA – EVENTOS ME formalizou Representação em desfavor do Município de Foz do Iguaçu, em razão de supostas impropriedades perpetradas no Pregão Eletrônico 50/2025, cujo objeto é a contratação de empresa para organização do VIII Encontro Municipal de Valorização dos Profissionais da Educação, com valor máximo fixado em 230.350,26.

Sustenta a Proponente que a estimativa de preços não observou os parâmetros legais e regulamentares exigidos, especialmente os previstos no art. 23 da Lei 14.133/2021 e no art. 104 do Decreto Municipal 32.398/2024, uma vez que, dos quatro orçamentos utilizados, apenas dois foram obtidos junto a fornecedores diretos. Os demais foram extraídos de bases públicas, a partir de certames com objetos substancialmente distintos do ora em questão.

É destacado que o próprio Município reconheceu a ausência de identidade entre os objetos, embora tenha alegado existir “grau de similaridade”. Contudo, a Representante visa demonstrar, com base em comparativos objetivos, que tais semelhanças são meramente genéricas e insuficientes para atender à exigência legal de comparabilidade efetiva entre as contratações.

Argumenta-se que a deficiente estimativa de preços compromete a competitividade e a obtenção da proposta mais vantajosa.

Conclusivamente, é requerida a cautelar suspensão da licitação (ou se deus atos subsequentes), e, em exame de cognição exauriente, a “a declaração de nulidade do Edital de Pregão Eletrônico nº. 50/2025 – Processo Administrativo nº. 42771/2025, na forma em que se encontra, sendo determinado ainda, a correção do instrumento convocatório para que corrija as ilegalidades apontadas, com o objetivo de afastar qualquer risco em novo certame”.

2. Análise

A Representação traz elementos que, ainda que não evidenciem, de pronto, vício insanável, apontam de forma plausível e concreta para deficiência relevante na formação do preço máximo. Com efeito, verifica-se que, dos quatro orçamentos que fundamentaram a estimativa de custo, dois foram extraídos de bases públicas, com origem em certames licitatórios cujos objetos são nitidamente distintos daquele que se pretende contratar. Tal circunstância compromete a fidedignidade da média utilizada e contraria os parâmetros de comparabilidade exigidos tanto pela Lei 14.133/2021 e pelo Decreto Municipal 32.398/2024.

No caso em exame, o objeto licitado refere-se à realização de evento de grande porte (público estimado de 3.000 pessoas), envolvendo conjunto de serviços integrados, como decoração, fornecimento de bebidas e coffee break, iluminação, sonorização, projeção e montagem de estruturas. Trata-se, portanto, de escopo que demanda complexidade logística e estrutura adequada, com itens interdependentes, cuja valorização exige referência a contratações efetivamente similares.

Contudo, os orçamentos tomados como referência para a definição do preço máximo incluem certames que versam sobre a organização de corrida de rua com foco em acessibilidade e inclusão, cujos serviços englobam apenas inscrições, cronometragem e kits para participantes, e outro voltado à organização de cursos, oficinas, passeios e produção de conteúdo audiovisual voltados a servidores aposentados, sem qualquer menção a serviços como buffet. Tais objetos, ainda que eventualmente compartilhem o traço genérico de ‘organização de eventos’, não guardam correspondência técnica ou orçamentária suficiente para justificar seu uso como parâmetro de preços em certame de natureza tão específica quanto o ora analisado. Ousa-se apontar que a preocupação do Município foi identificar licitações com valores próximos aos do menor orçamento recebido, e não propriamente buscar licitações com os objetos mais semelhantes.

A própria Municipalidade reconheceu a ausência de identidade entre os objetos, mas sustentou haver grau de similaridade suficiente. Todavia, o exame comparativo evidencia que essa suposta afinidade é meramente superficial e não se presta a suprir a exigência legal de representatividade mercadológica.

Por outro lado, não obstante a constatação da fragilidade na formação do preço máximo, o pedido de medida cautelar, que objetiva a suspensão imediata do certame ou de seus efeitos, não encontra amparo suficiente neste momento. Isso porque o evento está agendado para o próximo dia 28 de julho, ou seja, a apenas dez dias da presente data, e é notório que a preparação logística e operacional de um encontro dessa magnitude, voltado a três mil participantes, exige planejamento prévio e contratação tempestiva.

Também se observa que, apesar das dúvidas quanto à adequada composição do preço máximo, não se verifica demonstração inequívoca de prejuízo à vantajosidade da contratação. Isso porque há indicativo de que ao menos um fornecedor mostrou-se apto a realizar o serviço nos moldes previstos pelo edital e dentro do valor estimado. Assim, não se configura, com a clareza necessária à concessão da medida excepcional pleiteada, risco concreto e imediato à legalidade ou ao erário que justifique a paralisação do certame às vésperas de sua realização.

Diante desse contexto, revela-se razoável o recebimento da Representação, diante da existência de indícios consistentes de desconformidade na fase preparatória da licitação, notadamente quanto à pesquisa de preços. Contudo, não se mostra cabível, neste momento, a concessão de medida cautelar, cuja adoção comprometeria a viabilidade do evento e poderia, inclusive, gerar maiores prejuízos à Administração Pública e ao interesse coletivo que se pretende atender com a realização do Encontro Municipal de Valorização dos Profissionais da Educação.

3. Determinações

Em face de todo o exposto:

- (i) Recebo a Representação e determino seu regular processamento;
 - (ii) Indefero o pedido de cautelar suspensão do Pregão Eletrônico 50/2025 ou de seus atos subsequentes;
 - (iii) Determino a inclusão dos Srs. Matheus Miranda Deniz e Valdir Teixeira Junior (servidores responsáveis pela pesquisa de preços), bem como da Pregoeira e Agente de Contratação Érica Gonzalez Honório Barboza (Responsável pela condução do certame e a qual, em sede de impugnação ao edital em que longamente discorrido acerca da discrepância entre o objeto dos certames tidos por paradigma, limitou-se a apontar sobre a questão que “embora as contratações analisadas não sejam idênticas, apresentam grau de similaridade compatível com os serviços licitados, especialmente no que tange à organização de eventos de grande porte”) no rol de interessados e à respectiva citação, por ofício acompanhado de AR, para que, no prazo de 15 dias, caso haja interesse, apresentem defesa/manifestação;
 - (iv) Determino a expedição de ofício ao Sr. Joaquim Silva e Luna, Prefeito de Foz de Iguaçu, para conhecimento do presente processo;
- Vencido o prazo exposto no item (iii) devem os autos ser diretamente encaminhados à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar e ao Ministério Público de Contas para as competentes manifestações.

GCFAMG em 18 de julho de 2025.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 191853/25

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE AMAPORÁ

INTERESSADO - MARCOS MARIN, MAURO LEMOS

PROCURADOR -

DESPACHO - 1066/25 – GCFAMG

Vistos e examinados.

À Diretoria de Protocolo para:

Citação do Sr. MAURO LEMOS, por ofício acompanhado de AR, e intimação do MUNICÍPIO DE AMAPORÁ, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem manifestação em relação ao contido na Instrução 789/25-CCONTAS.

GCFAMG em 18 de julho de 2025.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 141023/25

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO CAIUA

INTERESSADO - STEFAN TOME PAUKA

PROCURADOR -

DESPACHO - 1068/25 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Intimação do Sr. STEFAN TOME PAUKA, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem manifestação em relação ao contido na Instrução 792/25-CCONTAS.

GCFAMG em 18 de julho de 2025.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 376101/25

ASSUNTO - TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE QUATIGUA

INTERESSADO - EMERSON TOLEDO ESTEVAM, IZILDA GLEICIANY RODRIGUES CARRO, MUNICÍPIO DE QUATIGUA

PROCURADOR -

DESPACHO - 1072/25 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Recebo os documentos apresentados.

À Diretoria de Protocolo para inclusão do Sr. Olivetto Pereira da Silva no rol de interessados e aguardar o respectivo prazo para manifestação, de 15 dias e que ainda se encontra vigente (se estendendo até o dia 24 de julho, uma vez que sua citação, nos termos do item “ii” do Despacho 835/25-GCFAMG se deu em 03 de julho, conforme Peça 119).

Posteriormente, à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar e ao Ministério Público de Contas, para as competentes manifestações.

GCFAMG em 21 de julho de 2025.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO N.º: 30861-3/23

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PAIÇANDU

INTERESSADO: ANA NAYARA CARNAUBA, CLEIVALDO BERNARDO, ELIANA DE SANTANA OLIVEIRA DA PAIXAO, ISMAEL BATISTA

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

DESPACHO: 1023/25

Não obstante a certificação de decurso de prazo lançada à peça 45, verifico que o aviso de recebimento da comunicação do Ofício de Contraditório nº 3.351/24 - DP,

não foi assinado pela destinatária.

Dessa forma, em homenagem aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para proceder à citação da Senhora Eliana de Santana Oliveira da Paixão, CPF nº 337.979.028-16, por via postal com aviso de recebimento e em mão própria, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente suas razões de contraditório.

Ademais, tendo em vista que a última informação prestada pela administração local acerca dos valores restituídos é de 2023, expeça-se intimação ao Município de Paçandu, para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, se novas devoluções foram realizadas durante o período de 2023 a 2025 e se obteve novas informações acerca da retirada/decréscimo dos valores das contas, mormente em atenção à instauração do Inquérito Policial nº 330978/2023 - Boletim de Ocorrência Unificado nº 2023/493425, Número da Justiça: 0004077-80.2023.8.16.0210[1], bem como sobre outros esclarecimentos que entender pertinentes.

Alerte-se que a não apresentação de esclarecimentos e/ou documentos poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e no Regimento Interno do Tribunal.

Após o decurso dos prazos, com ou sem manifestações, retornem os autos ao Gabinete.

Publique-se.

Curitiba, 14 de julho de 2025.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Dados do Inquérito Policial e Número da Justiça retirados da Promoção de Arquivamento - Petição (NF 0212-23-000206-6 – Arquivamento – Ins) - (peça 19).

PROCESSO N.º: 374753/25

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: ESTADO DO PARANÁ, RONI MIRANDA VIEIRA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR/ADVOGADO: BRUNO GONTIJO ROCHA, LUCIANO BORGES DOS SANTOS

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

DESPACHO: 1081/25

Considerando o pedido de desistência dos Embargos de Declaração apresentado pelo Estado do Paraná, com base no art. 68[1] da Lei Complementar Estadual 113/05 (peça 30), retorne o processo à Diretoria de Protocolo para reautuá-lo como Termo de Ajustamento de Gestão.

Após, encaminhe-se à Secretaria do Tribunal Pleno para certificar o trânsito em julgado do Acórdão nº 1175/2025-STP (peça 21), observando a tramitação estabelecida nos arts. 4º, § 4º[2], e 15[3] da Resolução 59/2017.

Publique-se.

Curitiba, 17 de julho de 2025.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 68. O recorrente poderá, a qualquer tempo, e sem a anuência dos demais interessados, desistir do recurso ou renunciar ao direito de recorrer.

2. Art. 4º (...) § 4º Regularmente aprovado, além de assinado pelo Presidente, pelo Relator e pelo gestor responsável, o Termo de Ajustamento de Gestão será publicado no DETC-PR.

3. Art. 15. A Coordenadoria de Execuções centralizará, para fins de controle de prazo, o registro dos Termos de Ajustamento de Gestão firmados perante o Tribunal, cabendo-lhe encaminhar, bimestralmente, relatório atualizado e detalhado à Coordenadoria-Geral de Fiscalização e às Inspetorias de Controle Externo.

PROCESSO N.º: 205803/25

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IBAITI

INTERESSADO: ANTONELY DE CASSIO ALVES DE CARVALHO, ROBERTO REGAZZO

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 1082/25

Na forma do art. 26, §§ 1º, 1º-A e 2º[1], da Instrução Normativa nº 172/22 deste Tribunal, intime-se o MUNICÍPIO DE IBAITI, representado por seu Prefeito Municipal, para que, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre:

i) o descumprimento do disposto no artigo 7º da Lei Complementar Estadual nº 113, de 2005[2][3];

ii) o descumprimento do disposto no artigo 53 da Portaria MF nº 464/2018, em decorrência do não encaminhamento da Lei Municipal que instituiu o Plano de Equacionamento do Déficit Atuarial[4];

iii) o descumprimento do disposto no art. 9º da Lei Federal nº 9.717/1998 e dos arts. 55, § 2º, e 57, da Portaria MF nº 1.467/2022[5];

iv) os resultados da Avaliação da Atuação Governamental nas áreas de Educação (5,64)[6], Administração Financeira (3,00)[7] e Previdência Social (4,20)[8];

v) a incidência do Vetor 1 – Hipótese “A” - na área de Administração Financeira, a qual apresentou variação de – 22,88% entre os anos de 2022 e 2024[9];

vi) a incidência do Vetor 1 – Hipótese “A” - na área de Previdência Social, a qual apresentou variação de – 19,23% entre os anos de 2022 e 2024[10];

vii) os resultados alcançados pelo governo nas questões auxiliares que compõem os aspectos (itens de verificação) listados na Tabela 47[11].

Decorrido o prazo, encaminhe-se à Coordenadoria de Contas – CCONTAS e, após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para as respectivas manifestações[12][13].

Publique-se.

Curitiba, 17 de julho de 2025.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 26. Após a emissão da instrução da unidade técnica, os autos serão encaminhados para análise do Relator e apreciação da necessidade de concessão de contraditório ao Prefeito Municipal.

§ 1º O Relator poderá decidir se o grau de atendimento de implementação das políticas públicas previsto no § 1º do art. 21 em uma ou mais áreas avaliadas poderá conduzir à emissão de parecer pela irregularidade ou pela regularidade com ressalva das contas.

§ 1º-A O Relator poderá utilizar os vetores estabelecidos no Anexo II desta Instrução Normativa, que possuem natureza meramente referencial, para subsidiar a análise objeto do parágrafo anterior. (Incluído pela Instrução Normativa n. 185/2024)

§ 2º Constatadas pelo Relator inconsistências que possam ensejar a emissão de Parecer Prévio que indique a irregularidade ou a regularidade com ressalva das contas, será concedida ao Prefeito Municipal a oportunidade de contraditório e ampla defesa, nos termos do art. 351 do Regimento Interno.

2. Lei Complementar Estadual nº 113, de 2005.

Art. 7º Os gestores emitirão sobre as contas e o parecer do controle interno, pronunciamento expresso e indelegável, nos quais atestarão haver tomado conhecimento das conclusões neles contidas.

3. Conforme item 3.1 da Instrução 735/25 – CCONTAS (peça 07).

4. Conforme item 3.5.1 da Instrução 735/25 – CCONTAS (peça 07).

5. Tabela 45 – Aportes para amortização do Déficit Atuarial – disposta na página 43 da Instrução 735/25 – CCONTAS (peça 07).

6. Conforme item 2.1.2 da Instrução 735/25 – CCONTAS (peça 07).

7. Conforme item 2.5.2 da Instrução 735/25 – CCONTAS (peça 07).

8. Conforme item 2.6.1 da Instrução 735/25 – CCONTAS (peça 07).

9. Tabela 29 – Incidência dos vetores referenciais entre os anos de 2022 e 2024 para a área da Administração Financeira – disposta na página 29 da Instrução 735/25 – CCONTAS (peça 07).

10. Tabela 32 – Incidência dos vetores referenciais entre os anos de 2022 e 2024 para área de Previdência Social – disposta na página 31 da Instrução 735/25 – CCONTAS (peça 07).

11. Tabela 47 – Sugestão de aspectos para manifestação do Município e gestores – disposta na página 46 da Instrução nº 735/25 – CCONTAS (peça 07).

12. § 3º Em sede de contraditório, a unidade técnica se pronunciará exclusivamente sobre as ressalvas ou irregularidades apontadas no opinativo sobre a avaliação da execução orçamentária e financeira previsto no inciso III do art. 18.

13. Art. 27. Encerrada a fase de instrução processual, os autos serão encaminhados pelo Relator ao Ministério Público de Contas para manifestação.

PROCESSO N.º: 849057/24

ENTIDADE: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: ALEXANDRE CASTRO FERNANDES, CASTELOS ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, DIAMANTINO JOÃO CHRISTOFIS, FERNANDO FURIATTI SABOIA, PAVISERVICE ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA

PROCURADOR/ADVOGADO: ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, JOÃO GUILHERME PADILHA CHRISTOFIS, LUCIANO ROCHA WOISKI, LUCIANO TINOCO MARCHESINI, MARIA LUCIA SANCHES, RENATO GALVÃO CARRILLO, YVONE DA SILVA ANDRADE

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 1084/25

Em atenção ao trânsito em julgado do Acórdão nº 1169/2025, do Tribunal Pleno (peça nº 57 do Recurso de Agravo nº 15970/25), imperiosa a retomada da marcha processual nestes autos principais

Considerando que os representados já apresentaram contraditório (peça nº 90), encaminhem-se os autos para 5ª Inspeção de Controle Externo para instrução[1] e, após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para emissão de parecer.

Publique-se.

Curitiba, 17 de julho de 2025.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 157. Compete às Inspeções as seguintes atribuições: [...]

XIV - instruir as denúncias, representações, representações da lei de licitações e tomadas de contas sobre assuntos pertinentes à sua área de atuação. (Incluído pela Resolução nº 131/2025)

[...]

PROCESSO N.º: 466235/23

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CURITIBA, NOEMY EUNICE XAVIER, PLUS SANTE EMERGENCIAS MÉDICAS S.A., RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO, SALVA SERVIÇOS MÉDICOS DE EMERGENCIA LTDA
PROCURADOR/ADVOGADO: BRUNO GUANDALINI, CESAR AUGUSTO TERRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, RODRIGO ALEXANDRE FERREIRA CHAVES

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 1085/25

1. Retornam os autos da Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar – CAIS, com a informação de que o Mandado de Segurança nº 0081754-40.2023.8.16.0000 transitou em julgado em 28/04/2025, sendo definitivamente arquivado.

O arquivamento da referida ação judicial encerra o sobrestamento da presente Representação, determinando a retomada da marcha processual.

A Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar – CAIS ratificou in totum o conteúdo do opinativo anterior.

2. Deste modo, encaminhem-se os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para emissão de novo parecer ou ratificação do opinativo já exarado.

3. Após, retornem conclusos para elaboração de voto.

Publique-se.

Curitiba, 17 de julho de 2025.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 145754/25

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO

INTERESSADO: JOEL RICARDO MARTINS FERREIRA

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 1089/25

Na forma do art. 26, §§ 1º, 1º-A e 2º[1], da Instrução Normativa nº 172/22 deste Tribunal, intime-se o MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO, representado por seu Prefeito Municipal, para que, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre:

viii) o resultado da Avaliação da Atuação Governamental na área de Administração Financeira (5,29)[2].

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem os autos ao Gabinete[3].

Publique-se.

Curitiba, 17 de julho de 2025.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 26. Após a emissão da instrução da unidade técnica, os autos serão encaminhados para análise do Relator e apreciação da necessidade de concessão de contraditório ao Prefeito Municipal.

§ 1º O Relator poderá decidir se o grau de atendimento de implementação das políticas públicas previsto no § 1º do art. 21 em uma ou mais áreas avaliadas poderá conduzir à emissão de parecer pela irregularidade ou pela regularidade com ressalva das contas.

§ 1º-A O Relator poderá utilizar os vetores estabelecidos no Anexo II desta Instrução Normativa, que possuem natureza meramente referencial, para subsidiar a análise objeto do parágrafo anterior. (Incluído pela Instrução Normativa n. 185/2024)

§ 2º Constatadas pelo Relator inconsistências que possam ensejar a emissão de Parecer Prévio que indique a irregularidade ou a regularidade com ressalva das contas, será concedida ao Prefeito Municipal a oportunidade de contraditório e ampla defesa, nos termos do art. 351 do Regimento Interno.

2. Conforme item 2.5.2 da Instrução 745/25 – CCONTAS (peça 07).

3. Instrução Normativa nº 172/2022 – TCE/PR

Art. 26. (...)

§ 3º Em sede de contraditório, a unidade técnica se pronunciará exclusivamente sobre as ressalvas ou irregularidades apontadas no opinativo sobre a avaliação da execução orçamentária e financeira previsto no inciso III do art. 18.

PROCESSO N.º: 443810/25

ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TERRA ROXA
INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TERRA ROXA
PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1091/25

Nos termos do art. 32, IV, do Regimento Interno, autorizo o acesso da Promotoria de Justiça da Comarca de Terra Roxa aos autos do processo nº 149062/21, apensado ao processo nº 222813/25, de minha relatoria.

Retorne ao Gabinete da Presidência para as devidas providências.

Publique-se.

Curitiba, 17 de julho de 2025.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 184148/25

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ITAMBÉ

INTERESSADO: ANANIAS SOARES VIEIRA, VITOR APARECIDO FEDRIGO

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 1093/25

Na forma do art. 26, §§ 1º, 1º-A e 2º[1], da Instrução Normativa nº 172/22 deste Tribunal, intime-se o MUNICÍPIO DE ITAMBÉ, representado por seu Prefeito Municipal, para que, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre:

ix) os resultados da Avaliação da Atuação Governamental nas áreas de Assistência Social (5,77)[2] e Administração Financeira (2,91)[3].

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem os autos ao Gabinete[4].

Publique-se.

Curitiba, 17 de julho de 2025.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 26. Após a emissão da instrução da unidade técnica, os autos serão encaminhados para análise do Relator e apreciação da necessidade de concessão de contraditório ao Prefeito Municipal.

§ 1º O Relator poderá decidir se o grau de atendimento de implementação das políticas públicas previsto no § 1º do art. 21 em uma ou mais áreas avaliadas poderá conduzir à emissão de parecer pela irregularidade ou pela regularidade com ressalva das contas.

§ 1º-A O Relator poderá utilizar os vetores estabelecidos no Anexo II desta Instrução Normativa, que possuem natureza meramente referencial, para subsidiar a análise objeto do parágrafo anterior. (Incluído pela Instrução Normativa n. 185/2024)

§ 2º Constatadas pelo Relator inconsistências que possam ensejar a emissão de Parecer Prévio que indique a irregularidade ou a regularidade com ressalva das contas, será concedida ao Prefeito Municipal a oportunidade de contraditório e ampla defesa, nos termos do art. 351 do Regimento Interno.

2. Conforme item 2.3.2 da Instrução 748/25 – CCONTAS (peça 07).

3. Conforme item 2.5.2 da Instrução 748/25 – CCONTAS (peça 07).

4. Instrução Normativa nº 172/2022 – TCE/PR

Art. 26. (...)

§ 3º Em sede de contraditório, a unidade técnica se pronunciará exclusivamente sobre as ressalvas ou irregularidades apontadas no opinativo sobre a avaliação da execução orçamentária e financeira previsto no inciso III do art. 18.

PROCESSO N.º: 709670/24

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO: COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO DE ATOS DE GESTÃO, HISSAM HUSSEIN DEHAINI, LUIZ CARLOS CRUZ MOREIRA, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, SCHIMBERGUI COX ADVOGADOS ASSOCIADOS

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 1094/25

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para proceder à inclusão dos procuradores que constam dos atos de peças 31 e 54.

Após, retorne a este gabinete.

Curitiba, 17 de julho de 2025.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 426605/25

ENTIDADE: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE ANDIARÁ

INTERESSADO: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE ANDIARÁ

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: CONSULTA

DESPACHO: 1097/25

Trata-se de consulta pela qual o Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de

Andirá submete a este Tribunal as seguintes dúvidas (peça 4):

1. É juridicamente possível autorizar o Banco Cooperativo Sicredi, na condição de arrecadador das faturas de água e esgoto do SAMAE, a permanecer com os recursos arrecadados em suas próprias contas, aplicando-os internamente na cooperativa, sem ter que transferir os valores arrecadados para banco oficial?

2. É possível transferir os valores atualmente mantidos no banco oficial para o Banco Cooperativo Sicredi, de modo que todas as aplicações financeiras dos recursos do SAMAE passem a ser realizadas exclusivamente por meio dessa cooperativa de crédito?

3. As eventuais condições ou exigências legais, prudenciais ou administrativas que o SAMAE deverá observar para assegurar a segurança jurídica e a boa gestão dos recursos públicos;

4. À necessidade (ou não) de realização de processo licitatório ou de qualquer outro procedimento administrativo prévio para adoção desta nova sistemática, e consequente abertura de conta.

Vê-se que a consulta:

a) Não foi formulada por autoridade legítima, visto que a peça 3 dos autos é composta unicamente por e-mail redigido pela sra. Flávia Mara da Silva, administradora, ao passo que o Diretor-Presidente do SAMAE, segundo consta do cadastro deste Tribunal na presente data, é o sr. Marcos Cesar Caetano Pimenta;

b) Não foi instruída por parecer jurídico ou técnico emitido pela assessoria técnica ou jurídica do órgão ou entidade consulente, opinando acerca da matéria objeto da consulta.[1] visto que o parecer à peça 4 não contém fundamentação jurídica ou técnica (apenas a transcrição de dispositivos legais e a menção a decisões deste Tribunal, em alguns casos sem especificação[2]), tampouco a conclusão jurídica ou técnica, opinativa, sobre os questionamentos formulados. Caberia, ademais, à procuradoria jurídica do SAMAE examinar, de modo expresso e motivado, se a dúvida da entidade encontra ou não resposta em decisões já proferidas e publicadas por este Tribunal, a exemplo do Acórdão 4283/24 do Tribunal Pleno.[3]

c) Não foi formulada em tese, fazendo inclusive menção expressa ao Banco Cooperativo Sicredi.

Diante do exposto, em juízo de admissibilidade, não conheço da consulta, com fundamento no artigo 311, incisos I, IV e V, e artigo 312, inciso II, do Regimento Interno.[4]

Nova eventual consulta a este Tribunal sobre as dúvidas acima, desde que observados os requisitos legais e regimentais, poderá ser realizada pela entidade, em novos autos, caso tenha interesse.

Encerre-se o presente expediente, com arquivamento na Diretoria de Protocolo.

Publique-se.

Curitiba, 18 de julho de 2025.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Conforme artigo 311, inciso IV, do Regimento Interno.

2. "Decisão de 2024" (peça 4, p. 3).

3.

https://viajuris.tce.pr.gov.br/Pesquisa/Visualizar/Acordao_4283_2024_do_Tribunal_Pleno/101038

4. Art. 311. A consulta formulada ao Tribunal de Contas, conforme o disposto no Título II, Capítulo II, Seção VII, da Lei Complementar nº 113/2005, deverá atender aos seguintes requisitos:

I - ser formulada por autoridade legítima;

[...]

IV - ser instruída por parecer jurídico ou técnico emitido pela assessoria técnica ou jurídica do órgão ou entidade consulente, opinando acerca da matéria objeto da consulta;

V - ser formulada em tese.

[...]

Art. 312. Estão legitimados para formular consulta:

[...]

II - no âmbito municipal, Prefeito, Presidente de Câmara Municipal, Procurador Geral do Município, dirigentes de autarquias, sociedades de economia mista, empresas públicas, fundações instituídas e mantidas pelo município, consórcios intermunicipais e conselhos constitucionais e legais; (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

PROCESSO N.º: 833487/24

ENTIDADE: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

INTERESSADO: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO: 1106/25

Em conformidade com o Parecer 474/25-2PC (peça 104), encaminhem-se os autos à 2ª Inspeção de Controle Externo para análise conclusiva do mérito da presente Denúncia, nos termos do art. 352 do Regimento Interno.

Após, retornem ao Ministério Público de Contas.

Publique-se.

Curitiba, 18 de julho de 2025.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 435760/25

ENTIDADE: 3ª PROMOTORIA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA

INTERESSADO: 3ª PROMOTORIA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1108/25

O Requerimento Externo decorre de encaminhamento, pela 3ª Promotoria de Proteção ao Patrimônio Público do Ministério Público do Estado do Paraná, de comunicação de arquivamento da Notícia de Fato n.º 0046.25.037323-3, cuja instauração foi impulsionada pelo Acórdão 81/23 – Segunda Câmara.

Tal decisão julgou irregulares as contas relacionadas a convênio travado entre a Sociedade Evangélica Beneficente de Curitiba e o Fundo Estadual de Saúde do Paraná, condenando entidade tomadora e seu responsável, solidariamente, à restituição de R\$ 264.668,53 (relativos a pagamentos não compensados) e de R\$ 25.506,45 (concernentes a glosas não ressarcidas) aos cofres estaduais.

Os autos foram disponibilizados ao Ministério Público Estadual para que apreciasse a pertinência de adoção de providências, diante de eventual paralisação dos serviços hospitalares prestados pela tomadora provocada pelo possível bloqueio judicial dos

recursos financeiros que lhes foram repassados.

Em sua comunicação, o Ministério Público do Estado do Paraná esclarece, sumariamente, que o montante correspondente à condenação sobre glosas não ressarcidas (de R\$ 25.506,45) foi recolhido ainda durante a execução do convênio. Quanto à importância de condenação no valor de R\$ 264.668,53, pondera, primeiramente, o lapso temporal entre a ocorrência dos fatos (há mais de 12 anos) e a ausência de demonstração cabal de que houve desvio de finalidade ou apropriação do montante, comprometendo a constatação quanto à ocorrência ou não de ato de improbidade. Igualmente, pontua que o transcurso do tempo prejudicou a propositura de ação civil pública ressarcitória.

Sopesando, ao final, a inscrição em dívida ativa da quantia em questão, o Ministério Público Estadual promove o arquivamento da aludida notícia de fato.

Para que tome ciência do teor da comunicação de arquivamento, os autos me foram encaminhados, já que sou Relator do processo 206927/14, prestação de contas de transferência da qual derivou o Acórdão 81/23 – Segunda Câmara.

Declarando meu conhecimento acerca dos fatos ora reportados, inexistindo outras medidas a serem efetuadas, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme autorizado pelo i. Presidente à peça 5.

Publique-se.

Curitiba, 18 de julho de 2025.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

PROCESSO N.º: -441779/25

ASSUNTO: -DENÚNCIA

ENTIDADE: -Art. 33 da lei complementar nº 113/05

INTERESSADO: -Art. 33 da lei complementar nº 113/05

PROCURADOR: -

DESPACHO: -811/25

I. Trata-se de denúncia formulada por A.V.C.S.I. em face de M.Q.I. noticiando supostas irregularidades na abertura de processo seletivo para contratação temporária de profissionais apesar da existência dos Contratos Administrativos nº 94/2023 e 165/2024 firmados com a denunciante para o fornecimento de parte da mão de obra.

Especificou:

2. O Contrato nº 165/2024 encontra-se vigente, mas nunca foi formalmente acionado para execução, apesar da sua plena regularidade e da existência de demanda para os serviços contratados. O Contrato nº 094/2023, por sua vez, está em execução há mais de 01 (um) ano, sem que tenha sido realizado o reequilíbrio econômico-financeiro, apesar da notória defasagem dos valores contratados em relação à realidade de mercado.

3. Em 07/04/2025, a Prefeitura do MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU publicou portaria para realização de Processo Seletivo Simplificado (PSS) nº 003/2025, com o objetivo de contratar profissionais para exercerem funções similares ou idênticas àquelas previstas nos contratos firmados com esta Representante.

4. Tal conduta compromete a isonomia contratual e representa possível burla ao procedimento licitatório, além de causar prejuízos materiais à contratada, com risco de dano ao erário decorrente da contratação paralela e não prevista nos contratos vigentes. 5. Tentou-se por diversas formas notificar o Município (docs. Anexos) pois a Empresa possui contrato ativo com a Administração pública, bem como tem contrato sem implementação.

II. A denúncia aponta afronta à legalidade, à eficiência e à economicidade diante da existência de contrato vigente e regular sem execução. Menciona que seria dever da Administração Pública manter as condições efetivas da proposta durante toda a execução do contrato e alega que a medida burla o contrato, ofendendo os princípios da moralidade administrativa, segurança jurídica e continuidade dos contratos administrativos, mencionando precedente do STJ que veda o comportamento contraditório e a necessidade de observância da boa-fé. Apregoa a necessidade de recomposição dos valores contratuais, mediante o reequilíbrio contratual.

III. Preliminarmente, observo que não há informações suficientes nos autos que permitam, nesse momento, realizar de forma adequada juízo de admissibilidade do feito.

IV. Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para: (a) incluir na autuação o M.Q.I. como denunciado; (b) intimar, por meio de ofício, o denunciado, na pessoa de seu representante legal, para que em 5 (cinco) dias, contados da juntada do aviso de recebimento (AR) aos autos, apresente manifestação preliminar quanto ao contido na denúncia, devendo juntar aos autos os documentos necessários.

V. Após, regresse o expediente para o exercício do juízo de admissibilidade.

Curitiba, 17 de julho de 2025.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: -292532/25

ASSUNTO: -TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: -MUNICÍPIO DE TAPIRA

INTERESSADO: -CLAUDIO SIDINEY DE LIMA, MUNICÍPIO DE TAPIRA

PROCURADOR: -

DESPACHO: -813/25

Certificado o decurso de prazo pela Diretoria de Protocolo sem apresentação de resposta pelo atual gestor do Município, encaminhado o feito à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar (CAIS) para instrução e, na sequência, ao Ministério Público de Contas para Parecer.

Curitiba, 17 de julho de 2025.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator



tendo ciência inequívoca acerca do encerramento do contrato vigente em 04/07/2025, não foi realizada nova licitação, tampouco iniciado referido processo, de modo que se trata de emergência fabricada, visto que não decorrente de fato imprevisível.

Diz que a dispensa não considerou orçamentos atuais de outras empresas do ramo, utilizando-se de cotações antigas, elaboradas com fundamento em termos de referência diversos. Aliás, defendeu que o município utilizou orçamento fornecido em março de 2025 pela empresa representante, de forma indevida e fora de contexto.

Afirma que foram realizadas alterações no Termo de Referência sem o devido estudo técnico, o que resultou em um aumento expressivo do preço mensal para a continuidade da prestação dos mesmos serviços, em afronta aos princípios da economicidade e do interesse público.

A título exemplificativo registra que os serviços de coleta de resíduos recicláveis são prestados pelo valor mensal de R\$ 120.179,81 (cento e vinte mil, cento e setenta e nove reais e oitenta e um centavos) e que a nova contratação terá custo mensal de R\$ 158.206,62 (cento e cinquenta e oito mil, duzentos e seis reais e sessenta e dois centavos), o que significa um aumento de 30% no valor da contratação emergencial. Informa que na data de 06/06/2025 formalizou, por intermédio de e-mail, o interesse de apresentar proposta mais vantajosa ao interesse público, com valores inferiores aos atualmente praticados, mas que não obteve resposta da administração municipal.

Diante disso, requer a concessão de medida cautelar para suspender ou anular a Dispensa de Licitação n. 69/2025 e o contrato administrativo dela decorrente. No mérito, pugna pela procedência da representação, com o consequente cancelamento da contratação emergencial e a imposição das devidas penalizações.

Por meio do Despacho n. 1093/25, intimei o município para apresentar manifestação em relação aos fatos noticiados na representação, no prazo de 5 (cinco) dias.

O Município apresentou manifestação às peças 21-35, informando que o contrato para prestação dos serviços de coleta e transporte de resíduos recicláveis celebrado entre o Município de Arapongas e a empresa representante encerrou em 06/07/2025, não sendo possível sua prorrogação, em razão de ausência de previsão legal.

Diz que não houve tempo hábil para realização de novo processo licitatório e que não é possível paralisar a coleta seletiva por se tratar de serviço essencial.

Afirma que não houve inércia da Administração e destaca que se trata de uma nova gestão, sob responsabilidade de uma nova Secretária Municipal de Meio Ambiente. Informa que adotou medidas para planejar melhor a contratação para o objeto, com intenção de realizar Parceria Público Privada.

Relata que a insurgência da representante é mero inconformismo por não ter sido selecionada e que para a contratação de outra empresa foi considerado o menor valor ofertado, bem como a insatisfação da Administração com os serviços prestados pela representante.

Alega que o valor na dispensa emergencial é maior do que o atualmente praticado (R\$ 38.026,75 de diferença na parcela mensal) em razão de alterações necessárias no Termo de Referência, ocorridas em decorrência da obrigatoriedade de utilização de caminhão compactador, em observância à NR 38.

Defende que não há qualquer ilegalidade em utilizar Termo de Referência diverso para contratação emergencial, já que se trata de uma nova contratação.

Narra que a opção pelo uso de caminhões compactadores reside na capacidade de coletar uma maior quantidade de material por viagem, reduzindo as quantidades de resíduos destinados a aterros sanitários.

Reconhece que, inicialmente, houve equívoco na juntada do Termo de Referência ao processo de dispensa, em virtude da seleção de arquivo diverso, mas que este foi corrigido.

Sustenta que consta do processo cinco orçamentos realizados junto a empresas que atuam no ramo, inclusive a representante, conforme e-mails juntados e que o município efetuou a publicação dos atos de dispensa conforme exigido pela legislação.

Por fim, requer o indeferimento do pleito cautelar e, no mérito, a total improcedência da representação.

Vieram os autos conclusos para análise.

É o breve relato.

II. Compulsando os autos, observo que a Dispensa de Licitação n. 69/2025 foi fundamentada no art. 75, VIII, da Lei n. 14.133/21, que admite a dispensa da licitação "nos casos de emergência ou de calamidade pública" e visa tutelar, temporariamente, interesses públicos relevantes.

Por essa razão, a contratação emergencial é estabelecida no prazo mínimo necessário para afastar a concretização do dano. Assim, como regra, a contratação emergencial terá prazo específico e improrrogável, com vigência máxima de 01 (um) ano.

Em sua manifestação, o município informa que pretende promover Parceria Público Privada para concessão de toda a gestão do lixo urbano no município, mas que, "sabendo do tempo necessário para finalização da contratação oriunda da Parceria Público Privada", está planejando uma licitação intermediária, com o fim de garantir que os serviços sejam licitados antes da finalização da contratação emergencial.

Para tanto, apresenta cópia do Termo de Referência (peça 35), redigido pelo município para respaldar a referida licitação intermediária, visando a contratação de empresa por 12 (doze) meses para prestação dos serviços de coleta de lixo.

Considerando as exigências aplicáveis às contratações emergenciais e as informações constantes dos autos, entendo necessário determinar que o Município de Arapongas esclareça a viabilidade de concluir o processo licitatório para contratação de empresa pelo prazo de 12 (doze) meses ou, alternativamente, apresente cronograma que comprove a possibilidade de formalização de Parceria Público-Privada (PPP) antes do término da contratação emergencial vigente.

III. Diante disso, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que promova a intimação, pelos meios de comunicação disponíveis[1], do MUNICÍPIO DE ARAPONGAS, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, esclareça as medidas já adotadas para a finalização do processo licitatório intermediário em andamento ou, atentivamente, apresente cronograma fixado para finalização do processo de Parceria Público Privada antes do término da contratação emergencial.

IV. Após, voltem-me conclusos.

V. Publique-se.

Gabinete, 21 de julho de 2025.
MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
 Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 636258/21
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
INTERESSADO: CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, CESAR AUGUSTO NEVES LUIZ, MARGARIDA MARIA SINGER, MISAEL DE ARAUJO, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
PROCURADOR: ANDRE FELIPE PEDROSA PEREIRA LIMA, BRUNO OLIVEIRA BRAULE PINTO, CAMILA COSTA GARRIDO, CAROLINE PEREIRA DE CARVALHO, CLAUDIO SOCCOLOSKI, EDUARDO BORGES ESPÍNOLA ARAÚJO, ENILSON LUIZ WILLE, EVERSON LUIZ DA SILVA, FERNANDO HENRIQUE BASSAN PEIXOTO, GISELE JAQUES BASTOS, GLAUCIA LOURENCO STENCEL BOZZI, IVERSON DE TOLEDO MARCONDES TEIXEIRA, KLEBER ANTONIO TOFFALINI FERREIRA, LINA CLARICE DA ROCHA LOEWENSTEIN, LUIZA HEY TOSCANO DE OLIVEIRA, MARCUS VINICIUS SPOSITO, NELSON CASTANHO MAFALDA, SIMONE NOJECOSKI DOS SANTOS, THAIS BAZZANEZE, VIVIAN MACHADO GARCIA
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 1186/25

I. Trata-se de tomada de contas extraordinária proposta pela 3ª ICE, decorrente de fiscalização exercida no âmbito da SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE (SESA), cujo objeto é apurar irregularidades e eventual dano decorrente da acumulação de cargos públicos pelo servidor MISAEL DE ARAÚJO, ocupante do cargo de médico, no quadro da SESA e do Município de São José dos Pinhais.

Em acolhimento à solicitação feita pelo Ministério Público de Contas (MPC), autorizei (peça 40) a ampliação do escopo, para que fosse apurado eventual dano decorrente da extrapolação do teto constitucional.

O feito foi encaminhado à 1ª ICE para apuração dos valores recebidos por Misael de Araújo, no período de maio/2004 e dezembro/2011.

Após diligências, a Coordenadoria de Sistemas e Informações da Saúde (COSIF), por meio do Despacho n. 16/24 (peça 96), ao argumento de que não dispunha dos dados necessários para a apuração da quantia recebida pelo servidor, sugeriu o envio dos autos à 1ª ICE.

A 1ª ICE, por intermédio da Informação n. 9/25 (peça 98), defendeu que, conforme o disposto no § 5º do art. 262 do Regimento Interno[1], a matéria deveria ser submetida à unidade que propôs a tomada de contas.

Por meio da Informação n. 2/25 (peça 100), a 3ª ICE sustentou que a sua atuação se restringiu à identificação do acúmulo de cargos e que a ampliação do escopo exigiria um novo trabalho de fiscalização, que, conforme relata, seria de competência da 1ª ICE, nos termos da Portaria n. 131/24.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n. 466/25 (peça 102), da lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, opina que a análise dos dados deve ser realizada no presente feito e sugere que o montante seja apurado pela própria 3ª Inspeção de Controle Externo.

Vieram os autos conclusos para análise.

É o breve relato.

II. Deferi o pleito de ampliação do escopo, por meio do Despacho n. 242/23-GCMRMS (peça 40), em 14/02/2023 e, desde então, permanece pendente a instrução do processo em relação aos fatos apurados, em virtude da divergência entre as unidades acerca de qual inspeção seria responsável pela análise do caso.

Conforme estabelece o art. 32 do Regimento Interno, compete ao relator a condução do feito, inclusive para "requisitar às unidades competentes os dados e informações necessários à instrução do processo".

O Anexo II, da Portaria n. 450/25, deste Tribunal de Contas, traz a tabela atualizada com as atribuições de cada uma das Inspeções, conforme a competência da 1ª e 3ª Inspeção, que está definida da seguinte forma:

GRUPO B	
Área temática: Saúde e Gestão Ambiental	
Conselheiro: Augustinho Zucchi	
Inspeção: 1ª ICE	
SESA	
- FUNSAÚDE	
- FUNEAS-PARANÁ	
SEDEST	
- IAT	
- FEMA	
- FRHI	
- SIMEPAR	
SEAB	
- ADAPAR	
- CEASA	
- IDR-PARANÁ	
- FEAP-MATRIZ	
SETU	
- VIAJE PARANÁ	
- PRTUR	
SANEPAR	
IPEM	
TECPAR	

1. Telefone, e-mail, aplicativo de mensagens e etc.

GRUPO F
Área temática: Ação Legislativa e Judiciária
Conselheiro: Fernando Augusto Mello Guimarães
Inspetoria: 3ª ICE
TJPR
- FUNREJUS
- FUNJUS
- FUNSEG
- FUNARPEN
MPPR
- FUEMP
ALEP
- FEMALEP
PGE
- FEPGEPR
DPPR
- FUNDEP

Em que pese tenha sido a 3ª ICE a propor a presente Tomada de Contas Extraordinária, atualmente não é mais sua atribuição fiscalizar a Secretaria de Estado da Saúde. No presente, tal competência pertence à 1ª ICE.

Deste modo, no que concerne à ampliação de escopo, ou seja, a análise acerca do respeito ao limite do teto constitucional, é a 1ª ICE a unidade técnica competente para analisar e instruir o presente processo.

Todavia, o art. 274-N, § 5º, do Regimento Interno deste TCE-PR, preleciona: Art. 274-N. Caberá proposta de tomada de contas extraordinária quando as conclusões das fiscalizações identificarem irregularidades que possam dar causa a imputação de responsabilidade ou restituição de valores, nos termos do arts. 236. (...)

§ 5º A Inspetoria de Controle Externo que tenha participado dos procedimentos de fiscalização continuará vinculada à instrução dos processos que tenham dela se originado ou nas quais foram executados, sem prejuízo da manifestação dos técnicos que dele participaram.

Assim, conforme o referido dispositivo, a Inspetoria de Controle Externo que realizou a fiscalização seguirá vinculada à instrução do processo.

Neste esteio, os fatos originalmente apurados nestes autos, quais sejam, os relativos à acumulação de cargos, deverão seguir sob a responsabilidade de análise por parte da 3ª ICE.

Contudo, entendendo que cabe à 1ª ICE realizar a análise atinente à ampliação de escopo, quanto a observância do teto constitucional.

III. Sendo assim, encaminhem-se os autos à 1ª ICE para que apure eventual dano decorrente da extrapolação do teto constitucional.

IV. Em seguida, à 3ª ICE e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas, para manifestação.

V. Após, voltem-me conclusos.

VI. Publique-se.

Gabinete, 14 de julho de 2025.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

1. § 5º A Inspetoria de Controle Externo que tenha participado dos procedimentos de fiscalização continuará vinculada à instrução dos processos que tenham dela se originado ou nas quais foram executados, sem prejuízo da manifestação dos técnicos que dele participaram.

PROCESSO Nº: 433237/25

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SARANDI

INTERESSADO: C.E.I RESSOAR LTDA, CEI GIRASSOL LTDA, CENTRO DE EDUCACAO INFANTIL AGAPE LTDA, CENTRO DE EDUCACAO INFANTIL EJS LTDA, E. A. P. NESPOLO & CARDOSO LTDA, ESPACO CRIANCA MULTI LTDA, EVARISTO & SAKATA LTDA, LSRF DRUMMOND LTDA, MUNICÍPIO DE SARANDI

PROCURADOR: ANDRE VICTOR SOARES DE CARVALHO, C.E.I RESSOAR LTDA, LUCAS AUGUSTO LUCARELLI NUNES DE FARIAS

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 1190/25

I. Trata-se de Representação formulada por CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL LTDA E OUTROS contra o MUNICÍPIO DE SARANDI, na qual relatam irregularidades no Edital de Chamamento Público n. 04/2025, cujo objeto é a celebração de parcerias com Organizações da Sociedade Civil (OSCs), sem fins lucrativos, para atendimento de crianças de 0 a 5 anos em creches e pré-escolas, com repasse de recursos públicos.

Sustentam, em síntese, que o edital restringe a participação às Organizações da Sociedade Civil sem fins lucrativos, excluindo a participação das empresas privadas com fins lucrativos. Diz que tal vedação é ilegal e viola os princípios da igualdade, ampla concorrência e vantajosidade, bem como desconsidera a possibilidade legal de contratação de instituições privadas via licitação.

Além disso, apontam falhas graves no edital, tais como: i) ausência de justificativa técnica para a escolha do modelo de parceria com OSCs; ii) falta de itens essenciais como alimentação, transporte e infraestrutura mínima; iii) valor de repasse subestimado (R\$ 506/aluno) sem estudo técnico e iv) critérios subjetivos de julgamento das propostas.

Diante do exposto, requerem a concessão de medida cautelar para suspender o Chamamento Público n. 04/2025, enquanto perdurar a análise da presente Representação. No mérito, pugnam pela procedência da Representação, com a consequente declaração de nulidade do Edital n. 04/2025, com a expedição de determinação para que o Município de Sarandi reformule o procedimento, a fim de retificar os vícios apontados.

A Representação foi instruída com o Edital de Chamamento Público n. 04/2025 (peça 4); a Impugnação ao Edital de chamamento Público n. 04/2025 (peça 5) e a Resposta à Impugnação (peça 6).

Vieram os autos conclusos para análise.

É o breve relato.

II. Compulsando os autos, observo que estão presentes os requisitos de admissibilidade dos arts. 30 e seguintes da Lei Complementar n. 113/2005, bem como dos arts. 275 e 277 do Regimento Interno, merecendo ser RECEBIDA a Representação, para apuração de eventual existência das inconformidades narradas, conforme argumentações e documentação acostada.

Entretanto, considerando que a expedição de cautelar se reveste de caráter excepcional, exigindo a presença dos requisitos da fumaça do bom direito e do perigo de demora, entendo pelo indeferimento da tutela pretendida.

Da análise preliminar realizada, não constato a probabilidade do direito alegado pelas Representantes, uma vez que o edital analisado se trata de Chamamento Público, regido pela Lei n. 13.019/2014, cujo regramento próprio difere do procedimento licitatório regido pela Lei de Licitações (Lei n. 14.133/21).

Ademais, como regra, a Lei n. 14.113/2020 (FUNDEB) proíbe repasses a instituições com fins lucrativos, permitindo apenas a celebração de convênios com entidades sem fins lucrativos.

III. Diante do exposto, RECEBO a presente representação e INDEFIRO a medida cautelar.

IV. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que adote as seguintes medidas:

a) Promova a expedição, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos dos arts. 278, II, e 380-A, I, ambos do Regimento Interno, da CITAÇÃO ao MUNICÍPIO DE SARANDI, na pessoa de seu representante legal, para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 35, II, "a", da Lei Orgânica deste Tribunal, defesa quanto aos fatos narrados pelas Representantes. Alerto que a procedência da Representação poderá ensejar a aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica desta Casa.

V. Transcorrido o prazo para apresentação de defesa, encaminhe-se o presente à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar (CAIS) e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

VI. Após, voltem-me conclusos.

VII. Publique-se.

Gabinete, 21 de julho de 2025.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 314606/03

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE MORADORES UNIDOS DO ABAETÉ II DE CURITIBA

INTERESSADO: CLAUDIO GRISALD

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 1211/25

I. Mediante termo juntado à peça 86 o presente feito me foi distribuído por vacância, nos termos do disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.

II. Da análise, contudo, extraio o entendimento de que a condução do processo deva permanecer atribuída ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, considerando que, quando do julgamento deste recurso, o Tribunal Pleno desta Corte adotou a seguinte decisão (Resolução n. 1806/2004):

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto escrito do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO,

R E S O L V E

Receber o presente Recurso de Revista, por tempestivo, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo integralmente a decisão contida na Resolução nº 2117/03-TC, de acordo com os Pareceres nºs 96/03 e 20128/03, respectivamente, da Diretoria Revisora de Contas e da Procuradoria do Estado junto a este Tribunal.

III. Ou seja, a decisão executada, e que ora necessita de deliberação quanto à eventual baixa de pendência, é a da Resolução n. 2117/03 (peça 22), de relatoria do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães.

IV. Assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para retorno do comando processual à Tomada de Contas n. 232221/99, e posterior submissão do feito ao seu relator, para fins de deliberação quanto à baixa de responsabilidade recomendada pela Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX) na Instrução n. 487/25 (peça 85).

Gabinete, 17 de julho de 2025.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro

PROCESSO Nº: 122487/25

ENTIDADE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

INTERESSADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1217/25

I. Em atenção ao Despacho n. 2961/25 (peça 14), do Gabinete da Presidência, dou ciência quanto à extinção, sem resolução de mérito, do Mandado de Segurança n. 0016273-62.2025.8.16.0000, impetrado pelo MUNICÍPIO DE CURITIBA contra decisão deste Conselheiro proferida na Representação da Lei de Licitações n. 46162/24, que havia determinado a suspensão da Concorrência Pública n. 063/2023 daquele município, destinada à contratação do serviço de manejo, coleta e transporte de resíduos sólidos e de limpeza pública.

Conforme observo, a extinção da ação judicial, por perda de objeto, decorreu da revogação da cautelar nesta Corte[1]. É o breve relato.

II. Considerando que a Representação n. 46162/24, relacionada ao presente requerimento, segue em trâmite, solicito, para o fim de subsidiar a sua análise, que nela sejam juntados os conteúdos das peças 12, 13 e 14 destes autos.

III. Encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para atendimento e, após, para encerramento e arquivamento, conforme autorizado pela Presidência (peça 14).

Gabinete, 21 de julho de 2025.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro

1. Despacho n. 608/25-GCMRMS, homologado pelo Acórdão n. 1364/25-STP.

PROCESSO Nº: 676691/24

ORIGEM: CONSORCIO INTERMUNICIPAL CAIUA-AMBIENTAL

INTERESSADO: ADRIANO PAZIN LEITE, CONSORCIO INTERMUNICIPAL CAIUA-AMBIENTAL, EFICIENCIA AMBIENTAL COLETA DE RESIDUOS LTDA, FABIANO MARCOS DA SILVA TRAVAIN, JOSE GABRIEL GONCALVES FACHIANO, TRANSRESIDUOS TRANSPORTES DE RESIDUOS INDUSTRIAIS LTDA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 1230/25

I. Recebo a Petição Intermediária n. 444417/25 (peças 88-91).

II. Considerando a abertura da Dispensa de Licitação Emergencial n. 05/2025, tendo em vista a suspensão da Concorrência n. 01/2024 pelo Acórdão n. 943/25-STP (peça 59), encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, para que, com fundamento no art. 351 do Regimento Interno, intime o representante ADRIANO PAZIN LEITE, pelos meios de comunicação disponíveis, a fim de que, no prazo de 05 (dias úteis), se manifeste sobre as petições intermediárias e novos documentos apresentados às peças 82 e 89-91 dos autos.

III. Apresentada resposta ou decorrido o prazo, voltem-me conclusos.

IV. Publique-se.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

PROCESSO N °:-184130/25

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE TURVO

INTERESSADO:-ANTONIO MARCOS SEGURO, JERONIMO GADENS DO ROSARIO

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO:-921/25

DESPACHO

Tratam estes autos de Prestação de Contas do Município de Turvo, de responsabilidade do senhor Jeronimo Gadens do Rosario, referentes ao exercício financeiro de 2024, de acordo com conteúdo e rito estabelecidos nos artigos 215 a 217 do Regimento Interno e na Instrução Normativa n.º 172, de 11 de julho de 2022, com as alterações trazidas pela Instrução Normativa n.º 185, de 10 de abril de 2024. A Coordenadoria de Contas (CCONTAS), em primeira análise, efetuada por meio da Instrução n.º 774/25[1], opinou pela regularidade da execução orçamentária e

financeira dos recursos municipais no ano de 2024, nos termos do artigo 25, I, da Instrução Normativa n.º 172 e submeteu à apreciação do Relator a possibilidade de concessão de contraditório para oportunizar a manifestação do gestor quanto à Avaliação da Atuação Governamental nas áreas da Administração Financeira e Previdêcia.

Diante do exposto, com fulcro no art. 26, §§ 1º e 2º, da Instrução Normativa 172/22, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP), para intimação do Sr. Jeronimo Gadens do Rosario, CPF 049.297.349-08, na qualidade de gestor responsável pelas presentes contas e do Sr. Antonio Marcos Seguro, CPF 731.737.469-53, Prefeito Municipal do Município de Turvo, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para apresentar manifestação quanto a Avaliação da Atuação Governamental, nas áreas da Administração Financeira e Previdêcia, conforme indicado na tabela 46, em especial, quanto aos itens listados na tabela 47, constantes na Instrução n.º 774/25, da Coordenadoria de Contas (CCONTAS), observando o prazo regimental de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno.

Decorrido o prazo, à Coordenadoria de Contas (CCONTAS) para nova análise.

Gabinete, em 21 de julho de 2025.

Documento assinado digitalmente
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Relator

1. Peça nº 12.

PROCESSO N °:-184113/25

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE HONÓRIO SERPA

INTERESSADO:-JOAO CARLOS GARBIN, LUCIANO DIAS

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO:-922/25

Trata-se da Prestação de Contas Anual apresentada pelo Prefeito Municipal do Município de Honório Serpa, referente ao exercício financeiro de 2024, emitida nos parâmetros definidos pela Instrução Normativa 172/2022[1] com as alterações trazidas pela Instrução Normativa 185/2024[2].

A Coordenadoria de Contas (CCONTAS), realizou o exame das contas[3] e opinou pela regularidade da execução orçamentária e financeira dos recursos municipais no ano de 2024, nos termos do artigo 25, I, da Instrução Normativa 172/2022, quanto à Avaliação da Atuação Governamental não houve a incidência dos vetores referenciais estabelecidos no Anexo II da citada instrução normativa.

Diante do exposto, não havendo a necessidade de concessão de contraditório, com fulcro no artigo 27 da Instrução Normativa 172/2022, remetam-se os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação.

Gabinete, em 21 de julho de 2025.

Documento assinado digitalmente
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Relator

1. Dispõe sobre a forma e a composição da Prestação de Contas de Prefeitos Municipais, nos termos do art. 216, § 2º, do Regimento Interno.

2. Altera a Instrução Normativa n.º 172/2022, que dispõe sobre a forma e a composição da Prestação de Contas de Prefeitos Municipais, nos termos do art. 216, § 2º, do Regimento Interno.

3. Instrução – 702/25 – CCONTAS – Peça 07.

PROCESSO N °:-191616/25

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU

INTERESSADO:-ANTONIO LUIZ BENDO, KARLA FRANCIELI GALENDE

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO:-923/25

DESPACHO

Tratam estes autos de Prestação de Contas do Município de Santa Terezinha de Itaipu, de responsabilidade da senhora Karla Francieli Galende, referentes ao exercício financeiro de 2024, de acordo com conteúdo e rito estabelecidos nos artigos 215 a 217 do Regimento Interno e na Instrução Normativa n.º 172, de 11 de julho de 2022, com as alterações trazidas pela Instrução Normativa n.º 185, de 10 de abril de 2024.

A Coordenadoria de Contas (CCONTAS), em primeira análise, efetuada por meio da Instrução n.º 684/25[1], opinou pela regularidade da execução orçamentária e financeira dos recursos municipais no ano de 2024, nos termos do artigo 25, I, da Instrução Normativa n.º 172 e submeteu à apreciação do Relator a possibilidade de concessão de contraditório para oportunizar a manifestação do gestor quanto à Avaliação da Atuação Governamental nas áreas da Transparência e Relacionamento.

Diante do exposto, com fulcro no art. 26, §§ 1º e 2º, da Instrução Normativa 172/22, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP), para intimação da Sra. Karla Francieli Galende, CPF 005.952.019-11, na qualidade de gestora responsável pelas presentes contas e do Sr. Antonio Luiz Bendo, CPF 734.631.409-34, Prefeito Municipal do Município de Santa Terezinha de Itaipu, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para apresentar manifestação quanto a Avaliação da Atuação Governamental, nas áreas da Transparência e Relacionamento, conforme indicado na tabela 42, em especial, quanto aos itens listados na tabela 43, constantes na Instrução n.º 684/25, da Coordenadoria de Contas (CCONTAS), observando o prazo regimental de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno.

Decorrido o prazo, à Coordenadoria de Contas (CCONTAS) para nova análise.

Gabinete, em 21 de julho de 2025.

Documento assinado digitalmente
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Relator

1. Peça nº 14.

PROCESSO N °:-174819/25

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE QUITANDINHA

INTERESSADO:-JOSE RIBEIRO DE MOURA

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADO/ PROCURADOR:-
DESPACHO:-924/25
DESPACHO

Tratam estes autos de Prestação de Contas do Município de Quitandinha, de responsabilidade do senhor José Ribeiro de Moura, referentes ao exercício financeiro de 2024, de acordo com conteúdo e rito estabelecidos nos artigos 215 a 217 do Regimento Interno e na Instrução Normativa n.º 172, de 11 de julho de 2022, com as alterações trazidas pela Instrução Normativa n.º 185, de 10 de abril de 2024.

A Coordenadoria de Contas (CCONTAS), em primeira análise, efetuada por meio da Instrução n.º 782/25[1], opinou pela irregularidade da execução orçamentária e financeira dos recursos municipais no ano de 2024, nos termos do artigo 25, III, da Instrução Normativa n.º 172, quanto à Avaliação da Atuação Governamental observou a incidência do Vetor 1 na área da Previdência, o que pode ensejar a irregularidade e/ou a oposição de ressalvas às contas e submeteu à apreciação do Relator a possibilidade de concessão de contraditório para oportunizar a manifestação do gestor.

Diante do exposto, com fulcro no art. 26, §§ 1º e 2º, da Instrução Normativa 172/22, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP), para intimação do Sr. José Ribeiro de Moura, CPF 078.958.109-44, Prefeito Municipal do Município de Quitandinha, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para apresentar manifestação quanto ao item que deu base ao opinativo desfavorável à regularidade da execução orçamentária e financeira dos recursos municipais, conforme indicado no Quadro 7 e sobre a Avaliação da Atuação Governamental na área da Previdência, conforme indicado na tabela 46, em especial, quanto aos itens listados na tabela 47, constantes na Instrução n.º 782/25, da Coordenadoria de Contas, observando o prazo regimental de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno.

Decorrido o prazo, à Coordenadoria de Contas (CCONTAS) para nova análise.

Gabinete, em 21 de julho de 2025.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

1. Peça nº 13.

PROCESSO N.º: 423932/25
ORIGEM:-UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
INTERESSADO:-CREMILDE APARECIDA TRINDADE RADOVANOVIC,
FERNANDES EMBALAGENS LTDA, HOSPITAL UNIVERSITÁRIO REGIONAL DE
MARINGÁ, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ADVOGADO/ PROCURADOR:-JACQUES DOUGLAS TEIXEIRA DOS SANTOS
DESPACHO:-928/25

Trata-se de Representação, com pedido de medida cautelar, nos termos do art. 170, §4º, da Lei Federal n.º 14.133/24[1], formulada por FERNANDES EMBALAGENS LTDA em face do HOSPITAL UNIVERSITÁRIO REGIONAL DE MARINGÁ da UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ (UEM) em razão de possível irregularidade verificada na condução do Edital de Pregão Eletrônico nº 90051/2025-HUM cujo objeto é a contratação de empresa especializada para fornecimento de marmite descartável, para atender a demanda da Divisão de Nutrição e Dietética do Hospital Universitário Regional de Maringá, no valor máximo de R\$ 62.256,00 (sessenta e dois mil, duzentos e cinquenta e seis reais).

Em síntese, alega-se possível violação, dentre outros, aos princípios da impessoalidade, da competitividade, da moralidade, da economicidade, da igualdade, da eficiência e da probidade previstos nos artigos 5º e nas alíneas "a" e "c" do inciso I do art. 9º e da Lei Federal da Lei Federal n.º 14.133/2012[2] em razão das seguintes condutas: (i) inserção, no item 1.2.5.2 do Anexo II do instrumento convocatório (fl. 25 da Peça nº 4), da exigência de apresentação de autorização de funcionamento para fins de comprovação de qualificação técnica da licitante vencedora, ainda que o objeto se refira a produtos de uso comum e não sujeitos à regulamentação da ANVISA (fls. 2 a 5 da Peça nº 3) e (ii) a Representante foi inabilitada em razão da não satisfação do requisito do item 1.2.5.2 do Edital, critério não empregado à licitante classificada em segundo lugar, habilitada mesmo sem ter apresentado a autorização de funcionamento (fls. 5 e 6 da Peça nº 3).

Ao final, foi requerida a suspensão cautelar da tramitação do Edital de Pregão Eletrônico nº 90051/2025-HUM (Processo Administrativo nº 202024).

Os autos foram instruídos com: (i) a exposição do contexto fático e de jurídico que permeia o caso concreto (Peça nº 3); (ii) documentação de identificação e representação (Peças nº 6 e 8); (iii) cópia do Edital de Pregão Eletrônico nº 90051/2025-HUM (Peça nº 4) e (iv) outros documentos de natureza probatória (Peças nº 5 e 7).

Com fundamento nos artigos nº 32, I e XII, e 404 do Regimento Interno[3], foi determinada a intimação do jurisdicionado para fins de manifestação prévia e atendimento de diligências.

A Representada, mediante Petição Intermediária nº 447157/25 (Peças 14 a 26) acostou aos autos cópia do processo 24.010.639-6 e outro documentos probatórios (Peças 16 a 26) e prestou os seguintes esclarecimentos: (i) os estabelecimentos que comercializam produtos destinados à alimentação precisam de licença sanitária, também denominada de alvará sanitário ou licença de funcionamento sanitário, que é emitida pela Vigilância Sanitária municipal ou estadual, sendo que essa exigência está amparada em normas federais (Lei 6.360/76, Lei 6.437/77 e Decreto 8.077/13) e é operacionalizada pelos órgãos locais (fl. 2 da Peça nº 14); (ii) embora haja a solicitação do pregoeiro a empresa FERNANDES EMBALAGENS LTDA, para apresentação da Autorização de Funcionamento (AFE- concedida pela Anvisa), demonstrado na página 05 do representação (Peça nº 3), esta exigência foi revista pelo pregoeiro, pois não se referia ao documento fornecido pela ANVISA (item 03 do ETP, fls. 05 e 06 da Peça 17), sendo que este fato foi confirmado na página 609 do Processo 24.010.639-6 (fl. 74 da Peça nº 21), onde consta que o motivo da desclassificação da empresa FERNANDES EMBALAGENS LTDA foi o não envio da Licença Sanitária conforme previsto no item 1.2.5.3 do ANEXO II do Edital e não a autorização de Funcionamento; portanto, não gerando prejuízo ao participante (fl. 3 da Peça nº 14); (iii) antes da desclassificação do licitante, foi oportunizada a apresentação de documentação, por três vezes pelo pregoeiro, se demonstrado assim que não houve excesso de formalismo na condução do certame (fl. 3 da Peça nº 14) e (iv) a empresa G.R. COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA enviou a

Autorização de funcionamento (ALVARÁ DE LICENÇA Nº 3609/2025) e a Licença Sanitária nº 202400020001838, conforme juntado nas páginas 563 e 564 do Processo nº 24.010.639-6 (fl. 4 da Peça nº 14).

É o relatório.

Passo a análise do pleito cautelar. O inciso IV do art. 67 da Lei Federal nº 14.133/21 estabelece que a exigência de prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial pode, quando for o caso, constar no edital do certame como documentação relativa à qualificação técnico-profissional ou técnico-operacional.

No site oficial da Agência Nacional de Vigilância Sanitária consta que as empresas fabricantes de embalagens para contato direto com alimentos devem estar devidamente licenciadas junto ao órgão de vigilância sanitária de sua localidade e devem observar o atendimento aos respectivos regulamentos[4], conforme segue:

De acordo com o artigo 8º da Lei n. 9782/99 é atribuída à Anvisa a competência de regulamentar, controlar e fiscalizar os produtos e serviços que envolvam risco à saúde pública, dentre eles, embalagens para alimentos, e ainda as instalações físicas e tecnológicas envolvidas no processo de produção.

Os regulamentos relacionados às embalagens incluem as embalagens e materiais que entram em contato direto com alimentos e são destinados a contê-los, desde a sua fabricação até a sua entrega ao consumidor, com a finalidade de protegê-los de agente externos, de alterações e de contaminações, assim como de adulterações. [...]

As empresas fabricantes de embalagens para contato direto com alimentos devem estar devidamente licenciadas junto ao órgão de vigilância sanitária de sua localidade e devem observar o atendimento aos respectivos regulamentos.

As embalagens em geral, de acordo com a RDC 843/2024 e IN 281/2024, estão dispensadas da obrigatoriedade de registro na Anvisa. As empresas ficam apenas responsáveis em apresentar comunicado de início de fabricação junto ao órgão de vigilância sanitária onde estão localizadas, conforme procedimentos definidos na RDC 843/2024, o que não as desobriga de atender às exigências definidas nos regulamentos técnicos em vigor. Importa destacar que as resinas e artigos precursores ou embalagens obtidos de PET pós consumo reciclado para contato com alimentos têm obrigatoriedade de notificação junto à Anvisa previamente à sua comercialização.

No caso em apreço, o item 1.2.5.3 do Anexos II do Edital exigiu, para fins de qualificação técnica, a apresentação da respectiva Licença Sanitária (fl. 26 da Peça nº 4). Pois bem, as evidências disponíveis na folha 609 do Processo 24.010.639-6 (fl. 74 da Peça nº 21) indicam que a Representante foi inabilitada por não apresentar sua licença sanitária, conforme segue:

30/06/2025 às 14:27:00	Fornecedor FERNANDES EMBALAGENS LTDA, CNPJ 47.758.161/0002-93 convocado para o envio de anexo. Prazo para encerrar o envio: 16:00:00 do dia 30/06/2025. Justificativa: Enviar balanço patrimonial, DRE, dos dois últimos anos exercício social; comprovação situação financeira constatada mediante obtenção de índices de Liquidez; autorização de Funcionamento (AFE, concedida pela ANVISA); alvará/licença sanitária (expedido pela Vigilância Sanitária competente).
30/06/2025 às 16:31:11	Fornecedor FERNANDES EMBALAGENS LTDA, CNPJ 47.758.161/0002-93 finalizou o envio de anexo.
01/07/2025 às 11:23:39	Fornecedor FERNANDES EMBALAGENS LTDA, CNPJ 47.758.161/0002-93 foi inabilitado. Motivo: NÃO enviou a Licença Sanitária conforme previsto no item 1.2.5.3 do ANEXO II do Edital.
01/07/2025 às 11:35:49	Fornecedor G.R. COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA, CNPJ 00.457.428/0001-68 convocado para negociação de valor.
01/07/2025 às 13:47:59	Negociação encerrada. Fornecedor G.R. COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA, CNPJ 00.457.428/0001-68 manteve R\$ 284,9700.
01/07/2025 às 15:36:24	Fornecedor G.R. COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA, CNPJ 00.457.428/0001-68 convocado para o envio de anexo. Prazo para encerrar o envio: 18:00:00 do dia 01/07/2025. Justificativa: Enviar proposta atualizada, incluindo este item, juntamente com o descritivo técnico (catálogo, manual, ficha técnica, ou afins) do objeto licitado, para possibilitar verificação do atendimento às especificações do edital.
01/07/2025 às 16:18:48	Fornecedor G.R. COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA, CNPJ 00.457.428/0001-68 finalizou o envio de anexo.
02/07/2025 às 09:46:36	Fornecedor G.R. COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA, CNPJ 00.457.428/0001-68 teve a proposta aceita, melhor lance: R\$ 284,9700. Motivo: Atende ao requisito do item.
02/07/2025 às 09:57:21	Fornecedor G.R. COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA, CNPJ 00.457.428/0001-68 foi habilitado.
02/07/2025 às 10:24:15	Encerramento da sessão 1 de julgamento / habilitação.

Logo, ao contrário do alegado pela Representante, os produtos por ela comercializados estão sujeitos a regulamentação da ANVISA e a sua inabilitação decorre do não atendimento de requisitos previstos em lei especial.

Não bastasse isso, o elemento de convocação acostado na folha nº 5 da Peça nº 14 demonstra que a licitante convocada em segundo lugar e declarada vencedora do certame (G.R. Comercial de Embalagens LTDA) apresentou a sua licença sanitária, não havendo o que se falar em violação aos princípios da isonomia ou da vinculação ao instrumento convocatório.

Diante do exposto e com fulcro nos incisos VII e XII do art. 32 do Regimento Interno, posiciono-me pela não concessão da cautelar pleiteada em razão da não satisfação dos pressupostos do art. 400 do Regimento Interno, bem como pelo NÃO RECEBIMENTO desta Representação da Lei de Licitações devido a manifesta impropriedade dos apontamentos apresentados pela Representante.

Diante do juízo negativo de admissibilidade, DETERMINO:

- a) A remessa do processo ao Ministério Público de Contas (MPC) para ciência deste despacho;
- b) Comunicação desta decisão ao Tribunal Pleno na forma do art. 436, parágrafo único, inciso IV, do RITCE/PR[5];
- c) Com o trânsito em julgado do presente, remetam-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX) para anotações nos termos do art. 175-L, IX, do Regimento Interno.
- d) Após, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para encerrar e arquivar o processo, nos termos do art. 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.

Publique-se.

Gabinete, em 21 de julho de 2025.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

1. Art. 170. [...] § 4º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar aos órgãos de controle interno ou ao tribunal de contas competente contra irregularidades na aplicação desta Lei.

2. Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

a - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:
1 - comprometa, restrinja ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;

[...]
c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato;

3. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

1 - presidir a instrução do feito, determinando todas as providências e diligências, e proferindo as decisões preliminares necessárias àquele fim, respeitados os atos normativos do Tribunal;

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria;

[...]

Art. 404. Se o órgão colegiado ou o Relator entender que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.

4. Disponível em: <https://www.gov.br/anvisa/pt-br/sectorregulado/regulacao/alimentos/embalagens>. Consulta feita em 18/07/2025 às 16h58m.

5. Art. 436. Nas sessões ordinárias, será observada, preferencialmente, a seguinte ordem de trabalho:

[...]

Parágrafo único. Incluem-se nas comunicações a que se refere o inciso II, dentre outros casos previstos nesse Regimento:

[...]

IV - Arquivamento de denúncias e representações em juízo de admissibilidade;

PROCESSO N.º: -190580/25

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO:-LEONALDO PARANHOS DA SILVA, RENATO DA SILVA

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADO/ PROCURADOR:-ILDO BELIM

DESPACHO:-930/25

Trata-se da Prestação de Contas Anual apresentada pelo Prefeito Municipal do Município de Cascavel, referente ao exercício financeiro de 2024, emitida nos parâmetros definidos pela Instrução Normativa n.º 172, de 11 de julho de 2022[1].

A Coordenadoria de Contas (CCONTAS) realizou o exame das contas, por meio da Instrução n.º 730/25 – CCONTAS[2], e opinou pela regularidade da execução orçamentária e financeira dos recursos municipais no ano de 2024, nos termos do artigo 25, I, da Instrução Normativa n.º 172/2022, quanto à Avaliação da Atuação Governamental não houve a incidência dos vetores referenciais estabelecidos no Anexo II da mencionada instrução normativa.

Diante do exposto, não havendo a necessidade de concessão de contraditório, com fulcro no artigo 27 da Instrução Normativa n.º 172/2022, remetam-se os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação.

Gabinete, em 21 de julho de 2025.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

1. Dispõe sobre a forma e a composição da Prestação de Contas de Prefeitos Municipais, nos termos do art. 216, § 2º, do Regimento Interno.

1. Peça nº 13.

Conselheiro Substituto SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PROCESSO N.º:-206679/24

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE LUIZIANA

RESPONSÁVEL:-DAIANY DA SILVA OLIVEIRA

INTERESSADO:-REINALDO ASSIS MONTE ALTO

RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º:-333/25

Diante do requerimento à peça 67, concedo à entidade a prorrogação do prazo por mais 15 dias (completando os 30 dias requeridos pela entidade à peça 61) para apresentação da documentação, com fundamento no artigo 389, parágrafo único, do Regimento Interno[1].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que aguarde os novos documentos.

Publique-se.

Curitiba, 21 de julho de 2025.

JAQUELINE LEBBOS FAVARETTO RUPPEL

TC 51588-4[2]

1. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente [destaque].

2. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º:-225865/20

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE ITAÚNA DO SUL

RESPONSÁVEIS:-ANA PAULA DE OLIVEIRA, ANTONIO CARLOS DO AMARAL MARTINS

INTERESSADA:-LIGIANE MACHADO DOS SANTOS

RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º:-334/25

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para que se manifeste acerca da baixa de responsabilidade sugerida pela Coordenadoria de Medidas Executórias (peça 62).

Curitiba, 21 de julho de 2025.

FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA

TC 52.517-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 166/2023 (publicada em 27/6/2023 na edição n.º 3008 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO N.º:-577940/23

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-PINHAIS PREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-MARCIO DOS SANTOS RESZKO, ROSA MARIA DE JESUS COLOMBO, ROSEMARI GOMES DE ASSIS

PROCURADOR:-REGINA MOREIRA DE AZAMBUJA RAMOS, RICARDO BAUMANN BINDO, VANESSA CARNEIRO GOMES DOS SANTOS, VILMA APARECIDA GOUVEA CAETANO

DESPACHO N.º:-159/25

A Coordenadoria de Atos de Pessoal, por meio da Informação n.º 241/25 (peça 28), notícia que, após expirado o prazo do sobrestamento determinado pelo Despacho n.º 167/24-GCSTBC (peça 25), o processo de Prejudicado que versa “sobre questões atinentes a revisões de proventos de aposentadoria promovidas pelo Pinhais Previdência” (autos n.º 247111/24) permanece pendente de decisão final.

2. Considerando tal informação, com fundamento no disposto no artigo 427 do Regimento Interno[1], determino novo sobrestamento dos presentes autos pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva no referido expediente.

3. Após a comunicação em sessão da Câmara prevista no referido artigo 427, os autos deverão ser encaminhados à Secretaria da Primeira Câmara, para certificação e, em seguida, à Coordenadoria de Atos de Pessoal, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.

4. Publique-se.

Curitiba, 7 de julho de 2025.

Conselheira Substituta MURYEL HEY

em substituição[2] ao

Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

BTP

1. Art. 427. No caso de a decisão de mérito depender da verificação de determinado fato que seja objeto de julgamento de outro processo, poderá o Relator, mediante decisão interlocutória, de ofício ou por provocação, determinar o sobrestamento, até decisão desse, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, devendo comunicar essa decisão ao órgão colegiado competente para o julgamento da causa, nos termos deste Regimento.

2. Portaria n.º 671/25-GP, publicada no DETC n.º 3466, de 18 de junho de 2025.

PROCESSO N.º:-695331/23

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-PINHAIS PREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-MARCIO DOS SANTOS RESZKO, ROSA MARIA DE JESUS COLOMBO, SANDRA MARA GOMES DE ALENCAR

PROCURADOR:-REGINA MOREIRA DE AZAMBUJA RAMOS, RICARDO BAUMANN BINDO, VANESSA CARNEIRO GOMES DOS SANTOS, VILMA APARECIDA GOUVEA CAETANO

DESPACHO N.º:-160/25

A Coordenadoria de Atos de Pessoal, por meio da Informação n.º 242/25 (peça 23), notícia que, após expirado o prazo do sobrestamento determinado pelo Despacho n.º 183/24-GCSTBC (peça 20), o processo de Prejudicado que versa “sobre questões atinentes a revisões de proventos de aposentadoria promovidas pelo Pinhais Previdência” (autos n.º 247111/24) permanece pendente de decisão final.

2. Considerando tal informação, com fundamento no disposto no artigo 427 do Regimento Interno[1], determino novo sobrestamento dos presentes autos pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva no referido expediente.

3. Após a comunicação em sessão da Câmara prevista no referido artigo 427, os autos deverão ser encaminhados à Secretaria da Primeira Câmara, para certificação e, em seguida, à Coordenadoria de Atos de Pessoal, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.

4. Publique-se.

Curitiba, 7 de julho de 2025.

Conselheira Substituta MURYEL HEY

em substituição[2] ao

Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

BTP

1. Art. 427. No caso de a decisão de mérito depender da verificação de determinado fato que seja objeto de julgamento de outro processo, poderá o Relator, mediante decisão interlocutória, de ofício ou por provocação, determinar o sobrestamento, até decisão desse, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, devendo comunicar essa decisão ao órgão colegiado competente para o julgamento da causa, nos termos deste Regimento.

2. Portaria n.º 671/25-GP, publicada no DETC n.º 3466, de 18 de junho de 2025.

PROCESSO N.º:-576944/23

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-PINHAIS PREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-LUIZ FRANCISCO SCHUNEMANN, MARCIO DOS SANTOS RESZKO, ROSA MARIA DE JESUS COLOMBO

PROCURADOR:-REGINA MOREIRA DE AZAMBUJA RAMOS, RICARDO BAUMANN BINDO, VANESSA CARNEIRO GOMES DOS SANTOS, VILMA APARECIDA GOUVEA CAETANO

DESPACHO N.º:-161/25

A Coordenadoria de Atos de Pessoal, por meio da Informação n.º 243/25 (peça 26), notícia que, após expirado o prazo do sobrestamento determinado pelo Despacho n.º 185/24-GCSTBC (peça 23), o processo de Prejudicado que versa “sobre questões atinentes a revisões de proventos de aposentadoria promovidas pelo Pinhais Previdência” (autos n.º 247111/24) permanece pendente de decisão final.

2. Considerando tal informação, com fundamento no disposto no artigo 427 do Regimento Interno[1], determino novo sobrestamento dos presentes autos pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva no referido expediente.

3. Após a comunicação em sessão da Câmara prevista no referido artigo 427, os autos deverão ser encaminhados à Secretaria da Primeira Câmara, para certificação e, em seguida, à Coordenadoria de Atos de Pessoal, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.



4. Publique-se.
Curitiba, 7 de julho de 2025.
Conselheira Substituta MURYEL HEY
em substituição[2] ao
Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator
BTP

1. Art. 427. No caso de a decisão de mérito depender da verificação de determinado fato que seja objeto de julgamento de outro processo, poderá o Relator, mediante decisão interlocutória, de ofício ou por provocação, determinar o sobrestamento, até decisão desse, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, devendo comunicar essa decisão ao órgão colegiado competente para o julgamento da causa, nos termos deste Regimento.
2. Portaria n.º 671/25-GP, publicada no DETC n.º 3466, de 18 de junho de 2025.

Conselheiro Substituto CLAUDIO AUGUSTO KANIA

Sem publicações

Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Sem publicações

Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

PROCESSO N.º:-71657/20
ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
INTERESSADO:-AUREA CECILIA DA FONSECA, FOF PREVIDENCIA - FOFPREV, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA SOUZA, REGINALDO ADRIANO DA SILVA, WELLINGTON DE OLIVEIRA
PROCURADOR:-GUSTAVO OSVALDO DE LEÓN FERRAZ
DESPACHO N.º:-105/25
A Coordenadoria de Atos de Pessoal, por meio da Instrução n.º 7650/25 (Peça 27), requereu o desentranhamento da Instrução n.º 7641/25 (peça 26), em razão desta ter sido juntada de forma equivocada.
Dessa forma, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para o desentranhamento da peça 26. Após, remetam-se os autos à Coordenadoria de Atos de Pessoal para instrução do feito.
Publique-se.
Curitiba, 17 de julho de 2025.
Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA
Relator

PROCESSO N.º:-190474/25
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO OESTE
INTERESSADO:-ELISANGELA MELIM DA SILVA, HUGO BORTOLON DUARTE, KEILA FERREIRA DE SOUZA, ROSANA JESUS DE SOUZA
DESPACHO N.º:-106/25
Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do Fundo de Previdência Municipal de Cruzeiro do Oeste e de seu gestor, efetuando as inclusões na autuação que se fizerem necessárias, a fim de que, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, sejam adotadas as providências corretivas que julgarem convenientes e/ou justificadas as questões apontadas na Instrução n.º 770/25 – CCONTAS (Peça 09).
Alerte-se a entidade que o desatendimento injustificado desta diligência poderá resultar na aplicação, ao gestor responsável, da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, a respeito da qual poderá, desde já, oferecer contraditório.
Protocolada a resposta ou certificado o decurso de prazo sem o seu encaminhamento, sigam os autos à Coordenadoria de Contas para instrução e, em seguida, ao Ministério Público de Contas para manifestação, conforme preceitaram os artigos 352 e 353 do Regimento Interno.
Publique-se.
Curitiba, 17 de julho de 2025.
Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA
Relator

PROCESSO N.º:-149121/25
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PALOTINA
INTERESSADO:-EDSON ROBERTO ZANELLA
DESPACHO N.º:-107/25
Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do Fundo de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Municipais de Palotina e de seu gestor, efetuando as inclusões na autuação que se fizerem necessárias, a fim de que, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, sejam adotadas as providências corretivas que julgarem convenientes e/ou justificadas as questões apontadas na Instrução n.º 762/25 – CCONTAS (Peça 8).
Alerte-se a entidade que o desatendimento injustificado desta diligência poderá resultar na aplicação, ao gestor responsável, da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, a respeito da qual poderá, desde já, oferecer contraditório.
Protocolada a resposta ou certificado o decurso de prazo sem o seu encaminhamento, sigam os autos à Coordenadoria de Contas para instrução e, em seguida, ao Ministério Público de Contas para manifestação, conforme preceitaram os

artigos 352 e 353 do Regimento Interno.
Publique-se.
Curitiba, 17 de julho de 2025.
Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA
Relator

PROCESSO N.º:-190806/25
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE TIBAGI
INTERESSADO:-NEREU JUNIO DE ALMEIDA
DESPACHO N.º:-108/25
Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Tibagi e de seu gestor, efetuando as inclusões na autuação que se fizerem necessárias, a fim de que, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, sejam adotadas as providências corretivas que julgarem convenientes e/ou justificadas as questões apontadas na Instrução n.º 766/25 – CCONTAS (Peça 10).
Alerte-se a entidade que o desatendimento injustificado desta diligência poderá resultar na aplicação, ao gestor responsável, da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, a respeito da qual poderá, desde já, oferecer contraditório.
Protocolada a resposta ou certificado o decurso de prazo sem o seu encaminhamento, sigam os autos à Coordenadoria de Contas para instrução e, em seguida, ao Ministério Público de Contas para manifestação, conforme preceitaram os artigos 352 e 353 do Regimento Interno.
Publique-se.
Curitiba, 17 de julho de 2025.
Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA
Relator

Conselheira Substituta MURYEL HEY

Sem publicações

Conselheiro Substituto JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO

Sem publicações



Sem publicações

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações



Sem publicações





Sem publicações



Resenhas de Distribuição

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 972/25

Processo nº: 213973/00

Data e hora da redistribuição: 21/07/2025 10:11:00

Assunto: DENÚNCIA

Entidade: MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

Interessado: PARTIDO DA FRENTE LIBERAL

Exercício: 1997

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Impedimentos:

DP, em 21/07/2025

CAROLINE LEMES KARAM DE MENESES

Diretora

TC51.729-1

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3918/2025

Processo Nº: 712302/24

Data e hora da distribuição: 21/07/2025 08:31:43

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO SUL

Interessado: DARCI TIRELLI, LUCILENE CORDEIRO DA ROCHA, MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO SUL, TEREZINHA APARECIDA RODRIGUES INACIO

Exercício: 2023

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 177373/23, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3925/2025

Processo Nº: 420283/25

Data e hora da distribuição: 21/07/2025 10:57:12

Assunto: RECURSO DE REVISTA

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO BARREIRO

Interessado: ARMINDO RIGO, CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO BARREIRO, JOSÉ CARLOS ZAMPOLI, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3926/2025

Processo Nº: 448862/25

Data e hora da distribuição: 21/07/2025 10:58:49

Assunto: DENÚNCIA

Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

Interessado: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3927/2025

Processo Nº: 448870/25

Data e hora da distribuição: 21/07/2025 11:05:14

Assunto: DENÚNCIA

Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

Interessado: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3928/2025

Processo Nº: 447327/25

Data e hora da distribuição: 21/07/2025 11:35:49

Assunto: DENÚNCIA

Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

Interessado: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3929/2025

Processo Nº: 433148/25

Data e hora da distribuição: 21/07/2025 11:41:31

Assunto: RECURSO DE REVISTA

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA

Interessado: ELUIZA MESSIANO BETTEGA, INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA, LUIZ FRANCISCONI NETO, MARIA CRISTINA GARCIA SANTIS

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3930/2025

Processo Nº: 448412/25

Data e hora da distribuição: 21/07/2025 11:43:49

Assunto: DENÚNCIA

Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

Interessado: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3931/2025

Processo Nº: 448099/25

Data e hora da distribuição: 21/07/2025 11:58:39

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Entidade: MUNICÍPIO DE COLORADO

Interessado: MUNICÍPIO DE COLORADO, X BRASIL MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3932/2025

Processo Nº: 447750/25

Data e hora da distribuição: 21/07/2025 14:30:52

Assunto: DENÚNCIA

Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

Interessado: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FÁBIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3933/2025

Processo Nº: 449389/25

Data e hora da distribuição: 21/07/2025 14:51:19

Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Entidade: MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES

Interessado: JAEISON RAMALHO MATTA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3934/2025

Processo Nº: 449915/25

Data e hora da distribuição: 21/07/2025 17:39:39

Assunto: REPRESENTAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU

Interessado: MAX FERNANDO FERREIRA, MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3919/2025

Processo Nº: 731668/24

Data e hora da distribuição: 21/07/2025 08:36:57

Assunto: PENSÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE BARRACÃO

Interessado: DORALINO BORGES DA ROSA, JORGE LUIZ SANTIN, MUNICÍPIO DE BARRAÇÃO, NATALINA FERREIRA DA ROSA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3920/2025

Processo Nº: 447076/25

Data e hora da distribuição: 21/07/2025 08:58:30

Assunto: REVISÃO DE PENSÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, KAMILA NOVAK DE OLIVEIRA, LUIZ FELIPE DE OLIVEIRA BISCAIA, LUIZ HENRIQUE ALVES BISCAIA, RENAN LUCCA DE OLIVEIRA BISCAIA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3921/2025

Processo Nº: 447203/25

Data e hora da distribuição: 21/07/2025 08:59:22

Assunto: REVISÃO DE PENSÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: CRISTINA DA LUZ DE RAMOS, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, JULIANDREI DOS SANTOS, RAFAEL ANDREY MAITO DOS SANTOS, RICARDO ANDREI MARTINEZ SANTOS

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3922/2025

Processo Nº: 433130/25

Data e hora da distribuição: 21/07/2025 09:59:37

Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA DESENVOLVIMENTO REGIONAL

Interessado: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA DESENVOLVIMENTO REGIONAL, ILUMINA CONDER SPE S.A., JORGE DAVID DERBLI PINTO, LEANDRO JASINSKI, QUARK ENGENHARIA LTDA, RODSON LUIZ LOPES

Exercício:

Modalidade de distribuição: distribuído a(o) relator(a) do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3923/2025

Processo Nº: 420291/25

Data e hora da distribuição: 21/07/2025 10:45:57

Assunto: RECURSO DE REVISTA

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE IMBITUVA

Interessado: ANDERSON NEIVERTH, CÂMARA MUNICIPAL DE IMBITUVA, MARIA EDUARDA GOEBEL, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3924/2025

Processo Nº: 448854/25

Data e hora da distribuição: 21/07/2025 10:53:54

Assunto: DENÚNCIA

Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

Interessado: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Impedimentos:

- GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA – gestor atual: conforme cadastro. Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. COAP, em 21 de julho de 2025. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-807672/24

ORIGEM-GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA INTERESSADO-ADELINA MIRANDA DE ARAUJO, EDILSON GARCIA KALAT, EURIDES MORO, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA DESPACHO-2108/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 7711/25 - COAP peça nº 15: - GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA – gestor atual: conforme cadastro. Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. COAP, em 21 de julho de 2025. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-791440/24

ORIGEM-GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA INTERESSADO-ANA LUCIA SCHNEIDER, EDILSON GARCIA KALAT, EURIDES MORO, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA DESPACHO-2109/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 7718/25 - COAP peça nº 15: - GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA – gestor atual: conforme cadastro. Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. COAP, em 21 de julho de 2025. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-117099/24

ORIGEM-CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE INTERESSADO-GIOVANA SAYURI MEDEIROS HIRATA, MARCO ANTONIO FRANZATO, ROGÉRIO MARCOLINO DA SILVA, ROGERIO TOSHIRO KRAVCHYCHYN ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA DESPACHO-2110/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 7721/25 - COAP peça nº 15: - CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE – gestor atual: conforme cadastro. Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. COAP, em 21 de julho de 2025. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-738875/24

ORIGEM-CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE CISA/AMERIOS - 12ª R.S. INTERESSADO-ALMIR DE ALMEIDA, CLAUDIO SIDINEY DE LIMA, EDALVO FERREIRA DA SILVA ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA DESPACHO-2111/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE CISA/AMERIOS - 12ª R.S., cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por

Editais

Sem publicações

Despachos

PROCESSO N º-806447/24

ORIGEM-GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA INTERESSADO-ANGELINA CORDEIRO FARIAS BITTENCOURT, EDILSON GARCIA KALAT, EURIDES MORO, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA DESPACHO-2107/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 7701/25 - COAP peça nº 15:

comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 7723/25 - COAP peça nº 7:
- CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE CISA/AMERIOS - 12ª R.S. – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 21 de julho de 2025.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-321340/25
ORIGEM-MUNICÍPIO DE LINDOESTE
INTERESSADO-SILVIO DE SOUZA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2112/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE LINDOESTE, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 7708/25 - COAP peça nº 48:
- MUNICÍPIO DE LINDOESTE – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 21 de julho de 2025.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-192560/17
ORIGEM-MUNICÍPIO DE ITAMBÉ
INTERESSADO-ANANIAS SOARES VIEIRA, MUNICÍPIO DE ITAMBÉ, VITOR APARECIDO FEDRIGO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2125/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE ITAMBÉ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, tendo em vista a Certidão de Decurso de Prazo nº 529/25-DP (peça nº 66), solicita-se excepcionalmente, a realização de nova diligência à origem.

Nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2422/25 - CAGE (peça nº 53):

- MUNICÍPIO DE ITAMBÉ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 21 de julho de 2025.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

50.801-2

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-480035/17
ORIGEM-MUNICÍPIO DE RESERVA
INTERESSADO-FREDERICO BITTENCOURT HORNUNG, LUCAS MACHADO RIBEIRO, MUNICÍPIO DE RESERVA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2130/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE RESERVA, com pedido de segunda prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 97) o prazo decorrente da prorrogação concedida à entidade para manifestação terminou em 09/07/2025.

O novo pedido de prorrogação foi protocolado em 09/07/2025 (peça nº 95).

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se extraordinariamente a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

COAP, em 21 de julho de 2025.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

50.801-2

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-114176/20
ORIGEM-MUNICÍPIO DE FLORESTA
INTERESSADO-ADEMIR LUIZ MACIEL, ANTONIA LUZENEIDE SANTIAGO GOMES, BRUNA CAROLINA DE OLIVEIRA, JOSE BENEDITO TEIXEIRA DA SILVA, MARCELO ANDERSON DE SOUZA, MARIA IZABEL BELLUM, MUNICÍPIO DE FLORESTA, ROGERIO PEREIRA MENDES, VALERIA FERREIRA MIGUEL CAMPEOTO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2131/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE FLORESTA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 79) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 04/07/2025.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

COAP, em 21 de julho de 2025.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

50.801-2

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-113722/20
ORIGEM-MUNICÍPIO DE FLORESTA
INTERESSADO-ADEMIR LUIZ MACIEL, ADILSON JOSE DOS SANTOS FARIAS, ADIMILSON ALVES BARBOSA, ADRIANA BONFIM, ADRIANA SILVA CARDOSO, AGNALDO SOARES DA SILVA, ALESSANDRA MICHELLY MACEDO FERRARI, AMILSON MARCELO DA SILVA, ANA CAROLINA DOS SANTOS CAZANGE, ANDREIA MARIA FERREIRA, ANTONIO DOS SANTOS RODRIGUES, APARECIDO ANTONIO DE BARROS, ARLINDO PAPAANI, BRUNA JULIENI MATIAS PELIZER, CARLA KAROLINE MONTEIRO DA SILVA, CARLOS CANDIDO BARBOSA, CARMELITA PEDRINA DE SOUZA, CAROLINE CARNELOSSI, CLARA JULIA DUTRA, CLEVENICE POLETO RODRIGUES, DAVIDY CONSTANTINO PAVAN, DOMINGOS PILAR MOREIRA, EDNA APARECIDA CRUZ MENDES, EDSON ALESSANDRO SANTIAGO DE QUEIROZ, EDUARDO BARBOSA FERNANDES, ELIANE DE FATIMA ANTUNES, ELITON LEONIDAS DA SILVA, ELIZAMA RODRIGUES JULIANI, ELIZETE DA SILVA GODOY, ENILDA CARDOSO, ESTELA CRISTINA DO NASCIMENTO, FABIO LOPES MARTINS, FABIO TANAMATI, FERNANDO HENRIQUE DUTRA DIAS, GEYZA DE ARAUJO PASSONI, HANAJARA GEGENSCHATZ, HERBERT FELIPE ZAMBERLAM, IZAIAS DORNAS CARDOSO, JAMILLE FRANCIELLE HURMANN, JHONATAN WILLIAN DIONISIO PEREIRA, JOSANA MUNIZ RODRIGUES, JOSE CARLOS BONFIM, JOSEANE RIBEIRO, JULIANA DE SOUZA SILVA, KATHREIN CRISTINA RIBEIRO SANTOS, KENY APARECIDA RABELO RAFAEL, LEANDRO CANDIDO BARBOSA, LEONICE APARECIDA ANDRADE, LUCIA CAMILA BINDEWALD, LUCIANA DE FREITAS, LUCIANE DA SILVA ANGELO, LUIS DONIZETE BIZ, LUIZ CARLOS GUERRA, LUIZ CARLOS JORGE TAVARES, LUSIA ADRIANA BORGES DA SILVA, MARA CRISTIANI BAQUETA, MARCIA EZIDIO MACHADO, MARCIA STALL DA SILVA, MARCIO CRISTIANO DA SILVA, MARIA ADRIANA ROSA BERWALD, MARIA CASTURINA PEDROSO, MARIANA APARECIDA DE SOUZA, MARIANE DE OLIVEIRA SARTORELI, MARLENE CORREIA DA SILVA SANTOS, MAURO SILVESTRINI, MICEIA BERTAGLIA CAVALHEIRO, MICHELI GALANTI POSSAMAI, MIRIAN ALVES DOS SANTOS MARTINS, MUNICÍPIO DE FLORESTA, NATALIA ALVES DA SILVA, NATALIA AMANDA RAMOS, NATHALIA BEATRIZ DEOCLECIO, NELSON BENEDITO DE ALMEIDA, NILDA MARIA ALVES AGUIAR, PAULO BOCARDI, PAULO ROGERIO SOARES, PRISCILA GAIARIN, RAFAEL DUARTE TAVARES, RAFAELA MARUTTI NAZZARI, REGINALDO LUIS DA SILVA, RENAN VINICIUS DE LIMA, ROGERIO DE OLIVEIRA TITO, ROGERIO PEREIRA MENDES, ROSANA XAVIER FACIO, RUBENS DIONIZIO NETO, SALETE APARECIDA DOS SANTOS, SIDNEI APARECIDO BELCHIOR, SUELEN FERNANDA ALVES, SUELEN RODRIGUES DE MOURA ASSIS, SUELLEN MARA DOS SANTOS, TANIA MARIA DE OLIVEIRA PEDRO DOS SANTOS, TATIANE BRAZ DE MORAES RIBEIRO, TATIANE DA COSTA RODRIGUES, TATIANE MICHELI TAVARES, TELMA REGINA DE LIMA, THAIS ALESSANDRA DUARTE, VALDEMIR PEREIRA FIALHO, VALERIA MORENO DOS REIS, VANDA STEPHEN DE OLIVEIRA, VANESSA FIUZA MONTEIRO, VICTORIA SIQUEIRA BEDUSQUI, VILMA GONCALVES DA SILVA, WASHINGTON LUIZ SEIXAS, ZELIA MERCEDES DE OLIVEIRA DE SOUZA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2132/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE FLORESTA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 89) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 07/07/2025.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

COAP, em 21 de julho de 2025.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

50.801-2

documento assinado digitalmente

Informações

Sem publicações

Atos de Alerta Municipais

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



GP - Despachos

PROCESSO Nº:-341927/22
ENTIDADE:-PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
INTERESSADO:-PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-3027/25

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Procuradoria-Geral do Estado do Paraná, por meio do qual, com o fito de possibilitar ciência e adoção de eventuais providências, prestou informações acerca da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 7177, intentada pela Associação Nacional dos Procuradores dos Estados e do Distrito Federal, em face da Emenda Constitucional nº 51 da Constituição Estadual.

Através das Informações nº 143/22-DIJUR, 238/23-DIJUR e 756/24-DIJUR (peças 6, 7 e 9), a Diretoria Jurídica informou o deferimento do pedido de ingresso desta Corte de Contas como amicus curiae, destacou a prolação de Acórdão (peça 10), por maioria dos votos, julgando parcialmente procedente o pedido para declarar a inconstitucionalidade da expressão "por determinação do Presidente do Tribunal de Contas", constante do art. 243-C, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 51/2021, determinar a modulação temporal dos efeitos da decisão de modo a preservar a validade da norma impugnada por 18 (dezoito) meses e fixar as seguintes teses de julgamento: "1. É constitucional a criação de órgão para assessoramento e consultoria jurídica de Tribunal de Contas, podendo, todavia, realizar a representação judicial da Corte exclusivamente nos casos em que discutidas prerrogativas institucionais ou a autonomia do TCE. 2. É inconstitucional, por violação ao art. 37, II, da CF/1988, o aproveitamento de servidores titulares de cargos públicos diversos, por designação, para atuarem como advogados do Tribunal de Contas".

A unidade ainda destacou a oposição de embargos de declaração pela Assembleia Legislativa, notadamente voltados à ampliação do prazo concedido a título de preservação da validade da norma impugnada (peça 12), prestou informações sobre o posterior julgamento pela improcedência dos citados embargos e sugeriu o encerramento do expediente ante a remota possibilidade de alteração do desfecho dado pela decisão judicial juntada à peça 10, ainda que sem a respectiva certificação do trânsito em julgado (peça 13).

Ante o exposto, esta Presidência exarou ciência quanto ao teor da decisão judicial e, considerando a manifestação da unidade técnico-jurídica, determina a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para o seu encerramento, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e respectivo arquivamento.

Gabinete da Presidência, 17 de julho de 2025.

-assinatura digital-
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-398245/25
ENTIDADE:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PARANACITY
INTERESSADO:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PARANACITY
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-3031/25

Trata-se de expediente autuado como requerimento externo pela Promotoria de Justiça da Comarca de Parancity, por meio do qual encaminhou cópia dos autos de Inquérito Civil nº MPPR-0102.25.000226-5, para conhecimento e adoção das providências que esta Corte entender pertinentes.

Autos encaminhados à Coordenadoria de Atos de Pessoal que exarou ciência quanto ao teor da documentação juntada, entendeu pelo arquivamento deste protocolado, já

que as informações encaminhadas já eram tratadas na Denúncia nº 494399/24 e na Admissão de Pessoal nº 229941/20, e sugeriu a remessa do feito ao relator dos processos citados.

A Coordenadoria-Geral de Fiscalização, por meio do Despacho nº 801/25-CGF (peça 8), ratificou o posicionamento da unidade técnica anterior, remeteu o expediente ao relator dos processos supramencionados, para ciência e deliberação quanto a concessão de acesso à Promotoria solicitante, e opinou pelo posterior encerramento do feito.

Por meio do Despacho nº 802/25-GCDA (peça 9), o relator dos processos nº 494399/24 e 229941/20, Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, indicou ciência quanto ao contido nos autos e autorizou o acesso aos expedientes de sua relatoria. Ante o exposto, considerando as manifestações das unidades técnicas e a autorização do Douto Conselheiro, determino a remessa deste protocolado à Diretoria de Protocolo para comunicação à Promotoria requerente, na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017, disponibilização de cópia deste requerimento, da Denúncia nº 494399/24 e da Admissão de Pessoal nº 229941/20, o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e respectivo arquivamento.

Gabinete da Presidência, 18 de julho de 2025.

-assinatura digital-
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e escritórios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-446541/25
ENTIDADE:-4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CIANORTE
INTERESSADO:-4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CIANORTE
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-3033/25

Trata-se de Requerimento Externo referente ao Ofício nº 864/2025 por meio do qual a 4ª Promotoria de Justiça da Comarca de Cianorte, com vistas à instrução do Inquérito Civil nº 0036.24.001718-0, requer cópia do processo nº 235822/24.

Autorizo o acesso pelo interessado ao mencionado processo, o qual já se encontra encerrado.

Diante disso, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como dos autos nº 235822/24.

Outrossim, referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 18 de julho de 2025.

-assinatura digital-
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e escritórios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-429876/25
ENTIDADE:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CAMPINA DA LAGOA
INTERESSADO:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CAMPINA DA LAGOA
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-3034/25

Retornam os autos com o Despacho nº 819/25 e as Informações nº 140/25 e nº 29/25 por meio dos quais a Coordenadoria-Geral de Fiscalização, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e a Coordenadoria de Auditorias se manifestam em atenção ao requerimento formulado pelo interessado.

Diante disso, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao requerente. Outrossim, em atenção ao Ofício nº 235/2025, referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 18 de julho de 2025.

-assinatura digital-
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e escritórios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-430220/25
ENTIDADE:-LUIS ROBERTO WOIDE LA
INTERESSADO:-LUIS ROBERTO WOIDE LA
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
DESPACHO:-3035/25

Retornam os autos com as Informações nº 20/25 e nº 160/25 por meio das quais a Coordenadoria de Contas e a Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização se manifestam em atenção ao requerimento formulado pelo interessado. Diante disso, encaminhe-se este expediente à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes, nos termos do art. 13 da Resolução nº 45/2014[1]. Após, sigam à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao requerente, bem como para envio de resposta ao solicitante, observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[2] da Instrução de Serviço nº 115/2017, e, em seguida, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[3], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 18 de julho de 2025.
-assinatura digital-
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

1. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.
2. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.
3. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-389033/25
ENTIDADE:-ANDRE FERNANDES
INTERESSADO:-ANDRE FERNANDES
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-3036/25

Retornam os autos com a Informação nº 139/25 por meio da qual a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão se manifesta em atenção ao requerimento formulado pelo interessado.

Diante disso, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado. Outrossim, referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 18 de julho de 2025.
-assinatura digital-
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.
2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-489824/24
ENTIDADE:-FERNANDO DA SILVA
INTERESSADO:-ALESSANDRA A DA SILVA MELO ESCOLA DE DANÇA E COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS, FERNANDO DA SILVA
ADVOGADOS:- FERNANDO DA SILVA
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-3037/25

Trata-se de Requerimento Externo, autuado em 11/07/2024, por meio do qual a empresa Alessandra A. da Silva Melo Escola de Dança e Comercio de Artigos Esportivos, representada pelo Sr. Fernando da Silva, relata "possível direcionamento a duas empresas participantes do Edital de Chamamento Público nº 02/2024, do Município de Assaí, cujo objeto trata de fomento a projetos culturais, com recursos que teriam advindo da Lei Complementar nº 195/2022 (Lei Paulo Gustavo).

Nos termos do Despacho nº 2625/25-GP, identificou-se que nas págs. 123 e seguintes (peça 2) a requerente juntou ao processo cópia do Despacho nº 759/24, proferido pelo Conselheiro Ivan Leles Bonilha, no processo de Representação da Lei de Licitações nº 378135/24, que tem como partes a empresa Alessandra A. da Silva Melo Escola de Dança e Comercio de Artigos Esportivos e o Município de Assaí, autuado em razão de notícias de supostas irregularidades no Edital SECTI nº 2/2024, daquela municipalidade, referente a chamamento público para projetos visando à execução da Lei Paulo Gustavo.

Por tal razão, a fim de se evitar a duplicidade de expedientes tramitando com o mesmo objeto, bem como o proferimento de decisões conflitantes, o presente feito foi encaminhado ao gabinete do Conselheiro Ivan Leles Bonilha, relator do processo nº 378135/24, para deliberação.

Mediante o Despacho nº 1074/25 (peça 17) o Conselheiro Ivan Leles Bonilha informou que o processo nº 378135/24 foi julgado na Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno nº 12, realizada entre 30/06/2025 e 03/07/2025, nos termos do Acórdão nº 1672/25-STP, o qual julgou procedente em parte aquela Representação e aplicou ao gestor responsável, Sr. Michel Ângelo Bomtempo, a multa administrativa prevista no artigo 87, IV, "g"4, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão das irregularidades detectadas.

Diante disso, considerando a identidade das partes em ambos os feitos, mesma causa de pedir e pedido, com fundamento no art. 337, §1º a 3º, do Código de Processo Civil[1], de modo a evitar decisões conflitantes, reconheço a existência do instituto da litispendência, e, por tal razão, determino o arquivamento deste

Requerimento Externo.

Encaminhe-se o presente feito à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado.

Outrossim, referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[2] da Instrução de Serviço nº 115/2017.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[3], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 18 de julho de 2025.

-assinatura digital-
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

1. Art. 337. CPC. (...)
§1º Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada.
§2º Uma ação é idêntica a outra quando possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.
§3º Há litispendência quando se repete ação que está em curso.
2. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.
3. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-444760/25
ENTIDADE:-IPPLAM - INSTITUTO DE PESQUISA E PLANEJAMENTO URBANO DE MARINGÁ
INTERESSADO:-IPPLAM - INSTITUTO DE PESQUISA E PLANEJAMENTO URBANO DE MARINGÁ
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-3038/25

Trata-se de Requerimento Externo referente ao Ofício nº 109/2025 por meio do qual o Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Maringá, por intermédio de sua Superintendência, informa que está em fase preparatória para a implantação do novo "Sistema de Gestão Pública – Oxy Web", programada para ocorrer no dia 8 de agosto de 2025, com previsão de duração de até 10 (dez) dias, podendo ocasionar impactos temporários na regularidade e tempestividade do envio das informações do IPPLAM para esta Corte, realizado por meio do Sistema SIM-AM.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização para ciência e adoção das medidas que entender pertinentes.

Não havendo recomendação de diligências adicionais, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e conseqüente arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 18 de julho de 2025.

-assinatura digital-
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-397850/25
ENTIDADE:-PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
INTERESSADO:-PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-3044/25

Trata-se de requerimento externo protocolado pela Procuradoria-Geral do Estado, por meio do qual comunicou o deferimento de tutela provisória no âmbito do processo nº 0008483-19.2025.8.16.0035, com determinação para suspender a exigibilidade da multa administrativa, e seus consectários, aplicada a José Altair Moreira no âmbito do Processo de Prestação de Contas de Transferência Voluntária nº 191823/17.

Autos encaminhados ao relator da supracitada prestação de contas, Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, que exarou ciência quanto ao teor da decisão judicial, indicou que fará a devida comunicação em sessão do Tribunal Pleno e determinou a remessa do processo à Coordenadoria de Medidas Executórias, para ciência e suspensão da cobrança da multa administrativa, e à Diretoria de Protocolo para a juntada de cópias de peças deste requerimento ao expediente de sua relatoria. (Despacho nº 773/25-GCDA, peça 7)

A Coordenadoria de Medidas Executórias registrou a suspensão do sancionamento imposto ao Sr. José Altair Moreira (peça 9), e a Diretoria de Protocolo realizou a juntada de cópias das peças 2 a 5, 7 e 9 à prestação de contas indicada na inicial (peça 10).

Ante o exposto, considerando a solicitação da Procuradoria-Geral do Estado constante à peça 2, referente a envio de documentação fática sobre o caso, a fim de auxiliar a defesa do Estado, retornem os autos ao gabinete do Excelentíssimo Conselheiro José Durval Mattos do Amaral para deliberação quanto a possibilidade de acesso ao processo nº 191823/17, de sua relatoria.

Após, havendo a autorização do Conselheiro Relator, autorizo a remessa do feito à Diretoria de Protocolo para comunicação à Procuradoria-Geral do Estado, na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017, e disponibilização de cópia deste requerimento e da Prestação de Contas de Transferência Voluntária nº 191823/17.

Ao final, retornem à Diretoria Jurídica para continuidade do acompanhamento da demanda judicial.

Gabinete da Presidência, 21 de julho de 2025.

-assinatura digital-
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

PROCESSO Nº:-419951/25
ENTIDADE:-PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
INTERESSADO:-PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-3047/25

Trata-se de requerimento externo instaurado em virtude de ofício remetido pela Procuradoria-Geral do Estado (Ofício nº 115/2025), por meio do qual, tendo em vista o deferimento de liminar no âmbito do processo nº 0013084-40.2024.8.16.0185, com determinação para que o Estado do Paraná apresente cópia integral do Processo Administrativo nº 8743321-8, relacionado à Certidão de Dívida Ativa nº 2788024-0, e informação da Secretaria de Estado da Fazenda que tal processo estaria neste Tribunal, solicitou a disponibilização de cópia do citado processo administrativo.

Acatando sugestão da Diretoria Jurídica à peça 4, a Presidência remeteu o feito à Coordenadoria de Medidas Executórias que, por seu turno, informou que a Certidão de Dívida Ativa nº 2788024-0 se referia a sanção de restituição de valores imputada à APM da Escola Municipal João Curupana da Silva de Quatro Barras pela Resolução nº 5118/03-TP, decisão proferida na Tomada de Contas nº 208711/99. (Informação nº 4132/25-CMEX, peça 6)

Ante o exposto, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para comunicação à Procuradoria-Geral do Estado, na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017, disponibilização de cópia deste protocolado e da Tomada de Contas nº 208711/99, o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e respectivo arquivamento.

Gabinete da Presidência, 21 de julho de 2025.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-446525/25
ENTIDADE:-SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS JURIDICOS
INTERESSADO:-SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS JURIDICOS
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-3048/25

Tratam os autos de Requerimento Externo instaurado a partir de ofício remetido pela Subprocuradoria-Geral de Justiça para Assuntos Jurídicos (Ofício nº 503/2025/SUBJUR/GAB), em que comunica o arquivamento do Procedimento Administrativo de Controle de Constitucionalidade nº MPPR-0046.25.077432-3, instaurado "para exame da (in)constitucionalidade do Anexo XI da LM n. 269/2011 e do art. 13 da LM n. 270/2011, ambas do Município de Guapirama, Paraná, que transferiram ao Poder Executivo a incumbência de fixação dos percentuais de gratificações a serem pagos (dentro de uma margem legal), mediante ato infralegal" após comunicação desta Corte (Ofício nº 243/25-OPD/GP) decorrente de determinação constante do item IV, alínea "b", do Acórdão nº 3021/22-S1C, da Tomada de Contas Extraordinária nº 371816/15.

A Diretoria Jurídica, através da Informação nº 274/25-DIJUR (peça 4), informa que o arquivamento se deu pela perda do objeto em virtude da revogação das normas cuja constitucionalidade se examinava, entende pela remessa dos autos ao gabinete do relator do expediente nº 371816/15, para ciência e adoção das providências que entender pertinentes e, inexistindo outra medida a ser tomada, opina pelo posterior encerramento do feito.

Ante o exposto, acato o opinativo da unidade técnico-jurídica e determino a remessa deste expediente ao gabinete do relator da Tomada de Contas Extraordinária nº 371816/15, Excelentíssimo Conselheiro Fábio de Souza Camargo, para conhecimento e adoção das medidas que entender necessárias.

Ao final, não havendo solicitações de diligências adicionais, autorizo a remessa do feito à Diretoria de Protocolo para o seu encerramento, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e respectivo arquivamento.

Gabinete da Presidência, 21 de julho de 2025.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-12420/24
ENTIDADE:-PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
INTERESSADO:-PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-3050/25

Trata-se de Requerimento Externo autuado em virtude de sentença proferida pela 19ª Vara do Trabalho de Curitiba, nos autos de ATOOrd 0000176- 15.2023.5.09.0028, cuja cópia foi encaminhada pela Procuradoria Geral do Estado, para adoção de providências cabíveis por esta Corte.

Pela Informação nº 7/24 (peça 5) a Diretoria Jurídica observa que da decisão judicial "colhem-se indícios de que a empresa TECNOLIMP SERVIÇOS LTDA estaria a terceirizar, irregularmente, a execução dos serviços mercê dos quais foi contratada pelo Município de Curitiba, no âmbito do Contrato n.º 23.110/2018, relativos a atividades de limpeza, asseio e conservação predial" ao "arrepio de expressa vedação contida no respectivo instrumento, no que, ao que tudo indica, constata irregularidade que desperta o interesse deste Órgão de Controle Externo".

Nos termos da Informação nº 15/25 (peça 8) a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão opina pela autuação do processo como Representação, "considerando que na comunicação há indícios de irregularidades".

Conforme o Despacho nº 840/25 (peça 9), a Coordenadoria-Geral de Fiscalização corrobora o entendimento externado pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, recomendando a autuação do presente processo como Representação, "haja vista que os fatos narrados pela 19ª Vara do Trabalho de Curitiba do Iguacu representam indícios de descumprimento dos termos avençados em contrato administrativo entre a empresa Tecnolimp Serviços Ltda, Pontual Serviços Terceirizados Ltda. e o Município de Curitiba, irregularidade que desperta o interesse deste Órgão de Controle Externo".

Diante disso, tendo em vista o disposto no art. 32, II[1], da Lei Orgânica deste Tribunal, e, ciente esta Presidência, devem os autos ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para reautuação do feito como Representação, sorteio de relator e regular processamento nos termos do art. 277, §2º[2] do Regimento Interno.

Antes, porém, em atenção ao Ofício nº 449/2023 (peça 2), da 19ª Vara do Trabalho de Curitiba, referida unidade técnica deverá remeter cópia do presente despacho ao referido Juízo, observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[3] da Instrução de Serviço nº 115/2017.

Gabinete da Presidência, 21 de julho de 2025.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 32. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas:

(...)

II - por comunicação de irregularidades subscritas por qualquer autoridade judiciária estadual ou federal, dos Ministérios Públicos Estadual e Federal, pelos Poderes Executivo e Legislativo.

2. Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar nº 113/2005. (...)

§ 2º Cumprido o trâmite previsto no § 1º, a representação será remetida pelo Gabinete da Presidência ao Gabinete do Conselheiro Relator para regular processamento.

3. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

PROCESSO Nº:-441582/25
ENTIDADE:-INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO PARANÁ - CAMPUS PALMAS
INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE PALMAS
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-3060/25

Retornam os autos com o Despacho nº 847/25-CGF (peça 5), por meio da qual a Coordenadoria-Geral de Fiscalização manifesta-se em atenção à solicitação formulada pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Paraná.

A unidade técnica indicou os servidores Fábio André Rosenfeld e Mario Antonio Cecato para participarem, na qualidade de palestrantes, da Semana Acadêmica do Curso de Ciências Contábeis, visando dar atendimento à presente demanda.

Assim, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos aos interessados, observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.

Adotada a medida acima, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 21 de julho de 2025.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-370804/25
ENTIDADE:-ASSOCIAÇÃO DOS MEMBROS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL
INTERESSADO:-ASSOCIAÇÃO DOS MEMBROS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-3062/25

Retornam os autos com o Despacho nº 843/25-CGF (peça 7), por meio do qual a Coordenadoria-Geral de Fiscalização toma ciência das Notas Recomendatórias Conjuntas e informa as providências em andamento a respeito da matéria.

Assim, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.

Adotada a medida acima, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 21 de julho de 2025.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: -431900/25
ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS AUDITORES DE CONTROLE EXTERNO DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL
INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS AUDITORES DE CONTROLE EXTERNO DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL

ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-3070/25

Retornam os autos com a Informação n.º 153/25-CAGE (peça 4), por meio da qual a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão manifesta-se em atenção à solicitação formulada pela Associação Nacional dos Auditores de Controle Externo dos Tribunais de Contas do Brasil, informando o interesse e a disponibilidade da servidora Flávia Georgia Quaesner Toledo em ministrar palestra durante o CONACON.

Assim, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.

Adotada a medida acima, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 21 de julho de 2025.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição

GP - Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

GP - Portarias

PORTARIA Nº 750/25

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL e XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 437476/25, da Diretoria de Finanças, resolve
CONCEDER

a DAVID TADEU SCHMIDT, Matrícula nº 52.616-9, servidor do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a percepção de gratificação pelo exercício de encargos especiais, prevista no artigo 3º, § 2, da Lei Estadual nº 17.423/12, vedada a acumulação prevista no artigo 1º, § 1º da mesma Lei, pelos trabalhos realizados como Gerente de Projeto, junto ao Projeto "Contabilidade de Custos", pelo período de 18 a 28 de julho de 2025.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 21 de julho de 2025.

- assinatura digital -

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

PORTARIA Nº 751/25

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005; pelo Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Procedimento nº 443450/25,
RESOLVE:

I – Constituir Equipe de Planejamento da Contratação de Fornecimento de certificados digitais padrão ICP-Brasil para pessoa física, jurídica e servidor de dados, bem como realização de visitas institucionais.

II – Organizar A Equipe de Planejamento da Contratação com a seguinte distribuição de funções:

i - Integrante Requisitante: responsável pela definição dos requisitos de negócio, o qual deve especificar as necessidades e os aspectos funcionais da contratação;

ii - Integrante Administrativo: responsável pela orientação relacionada ao processo de contratação, bem como pelos aspectos administrativos, fiscais, trabalhistas e de custos relacionados à contratação; e

iii – Integrante Técnico: responsável pela definição dos requisitos técnicos da contratação.

III – Designar os servidores do quadro de pessoal deste Tribunal abaixo relacionados para integrem a equipe de trabalho:

EQUIPE DE PLANEJAMENTO DA CONTRATAÇÃO			
INTEGRANTE	SERVIDOR	MATRÍCULA	LOTAÇÃO
Requisitante	WELLINGTON GLASS DA SILVA	51.601-5	DTI
Técnico	LÍVIA MANUELA OLIVEIRA DA SILVA	52.648-7	DTI
Técnico	DENISE TATEBE	51.598-1	DTI
Administrativo	GUSTAVO RIBEIRO DORTAS	52.117-5	DA

A Equipe de Planejamento da Contratação será automaticamente destituída quando da finalização da contratação ou de seu arquivamento.

Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 21 de julho de 2025.

- assinatura digital -

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

PORTARIA Nº 752/25

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 447650/25-TC, resolve
CONCEDER

de acordo com o artigo 91, da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018, ao servidor JULIO CÉSAR MATTE, Matrícula nº 506.648, ocupante do cargo de Técnico de Controle, TC, Nível P, Referência 13, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 10 (dez) dias de licença para tratamento de saúde, em pessoa da família, no período de 11 a 20 de junho de 2025.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

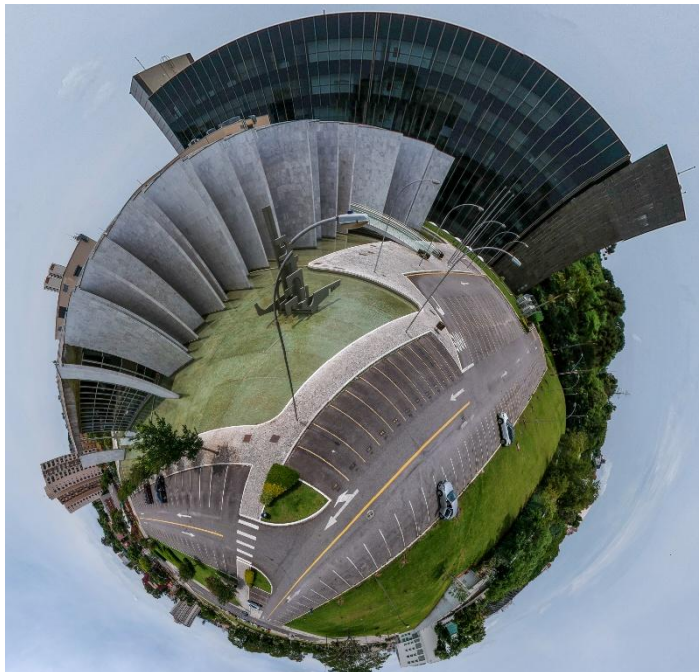
Sala da Presidência, em 21 de julho de 2025.

- assinatura digital -

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente



Sem publicações



COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2025/2026



Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente

- Ivens Zschoerper Linhares

Conselheiro Vice-Presidente

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiro Corregedor-Geral

- José Durval Mattos do Amaral

Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Fabio de Souza Camargo
- Maurício Requião de Mello e Silva
- Augustinho Zucchi

Conselheiros Substitutos

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso
- Livio Fabiano Sotero Costa
- Muryel Hey
- José Maurício de Andrade Neto

Procurador-Geral do MPC-PR.

- Gabriel Guy Léger

Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Maria Augusta Camargo De Oliveira Franco

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiros

- José Durval Mattos do Amaral
- Maurício Requião de Mello e Silva

Conselheiros Substitutos

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Livio Fabiano Sotero Costa
- Muryel Hey
- José Maurício de Andrade Neto

Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Mariana Amaral Porto

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiros

- Fabio de Souza Camargo
- Augustinho Zucchi

Conselheiros Substitutos

- Tiago Alvarez Pedroso
- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Claudio Augusto Kania

Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Maria das Graças Greco

Corregedoria-Geral

Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- José Durval Mattos do Amaral

Coordenadora da Corregedoria

- Flavia Cristiane Buch

Ministério Público de Contas

Procurador Geral

- Gabriel Guy Léger

Procuradores

- Valéria Borba
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Michael Richard Reiner
- Flávio de Azambuja Berti
- Juliana Sternadt Reiner

Diretor do MPC

- Barbara Krysttal Motta Almeida Reis.

Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Fernando Augusto Mello Guimarães – FAMG

- Davi Gemael de Alencar Lima

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Cássia Peixoto Doerr

Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

Diretor de Gabinete Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva – GCMRMS

- Rodolfo Brandão de Proença Jaruga

Diretor de Gabinete Conselheiro Augustinho Zucchi – GCAZ

Conselheiros Substitutos – Coordenadores de Gabinete

Gabinete do Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

Gabinete do Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro – GATBC

- Felipe Medeiros Vedana

Gabinete do Conselheiro Substituto Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

Gabinete do Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Melissa Trento

Gabinete do Conselheiro Substituto Livio Fabiano Sotero Costa – GALFSC

- Suzana Aparecida de Oliveira

Gabinete da Conselheira Substituta Muryel Hey – GAMH

- Jaime Lins e Mello Neves

Gabinete do Conselheiro Substituto José Maurício de Andrade Neto – GAJMAN

- Liliana Almeida Costa dos Santos

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspeção de Controle Externo – 1ª ICE

- Luciane Maria Gonçalves Franco

2ª Inspeção de Controle Externo – 2ª ICE

- Joelcio Luiz Kloss

3ª Inspeção de Controle Externo – 3ª ICE

- Rita De Cássia Bompeixe Carstens Mombelli

4ª Inspeção de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspeção de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

6ª Inspeção de Controle Externo – 6ª ICE

- Márcio José Assumpção

7ª Inspeção de Controle Externo – 7ª ICE

Administrativo

Diretoria-Geral – DG

- Cintha Pedron Caciatori

Gabinete da Presidência – GP

- Lohaide Cristine Souza

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Diretoria Administrativa – DA

- Rafael Eisfeld Santos

Escola de Gestão Pública – EGP

- Wilmar Da Costa Martins Junior

Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

Diretoria Financeira – DF

- Anderson Regis Saladino

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Vivianeli Araujo Prestes

Secretaria de Governança, Planejamento e Gestão Estratégica – SEPLAN

- Ralph Nowakowski Biscouto

Diretoria Jurídica – DIJUR

- Rodrigo Martins De Oliveira Silva Pinto

Diretoria de Protocolo – DP

- Caroline Lemes Karam De Meneses

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Wellington Glass Da Silva

Controladoria Interna – CI

- Ana Carolina Da Rocha

Gabinete de Assessoria Militar

- Ten.-Cel Edivan Sharles Fragoso

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Rafael Moraes Gonçalves Ayres

Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Juliano Woellner Kintzel

Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Paulo Augusto Daschevi

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Marcus Vinicius Machado

Coordenadoria de Contas – CCONTAS

- Eduardo Schnorr

Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar – CAIS

- Thiago Napoli Ciriaco Dias

Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Roberto Alves Ribeiro

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Vinicius De Souza Oliveira

Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e de Controle Social – CACS

- Luiz Henrique Xavier

Coordenadoria de Atos de Pessoal – COAP

- Danielle Cristina Jaques Urban

Estúdio de Inovação

- Cleiton Eduardo Saturno